



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

IO XIII — N.º 173

DISTRITO FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1958

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais
em 2, 3, 4 e 9 de dezembro

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 476-55, na Câmara, e número 191-56, no Senado) que dispõe sobre o Código do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências,

sendo votados:

no dia 2 os dispositivos vetados do art. 16 ns. II — VII — XI — XII (letra d), 21, n.º II; 22, 27, n.º 1, 4, § 2.º
no dia 3 os arts 50; 56; 65; parágrafo único do art. 67; 72;
no dia 4 os arts 16, n.º XII, e; 21, n.º III, t; parágrafo único do art. 21; 81; 83; 88; 124; e
no dia 9 os arts 128; 131; 132; 133; 134; parágrafo único do art. 139.

As sessões realizar-se-ão no Palácio Tiradentes, às 21 horas.

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, parágrafo 3.º, a Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta, a realizar-se no dia 10 de dezembro às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 4.031, de 1958, na Câmara dos Deputados, e n.º 134, de 1958, no Senado Federal) que dispõe sobre o pagamento e aplicação dos recursos orçamentários destinados à educação primária complementar.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1958.

Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Instalação da 5.ª Sessão Legislativa Extraordinária da 3.ª Legislatura

Convocado o Congresso Nacional, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, por mais de um terço da Câmara dos Deputados, conforme comunicação constante do ofício n.º 1-58, de 18 de novembro findo, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente

do Senado (publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, de 21 do mesmo mês, página 2.248), para se reunir extraordinariamente de 5 a 31 de janeiro de 1959, faç. público que o ato inaugural da sessão legislativa extraordinária assim convocada realizar-se-á na data inicial desse período, às 15 horas, no Palácio Tiradentes.

Senado Federal, em 1.º de dezembro de 1958

Senador Apolônio Sales,

Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Senado Federal

34.ª Sessão conjunta

4.ª Sessão Legislativa Ordinária

3.ª Legislatura

Em 3 de Dezembro de 1958, às 21.00 horas,
no Palácio da Câmara dos Deputados

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 476, de 1955, na Câmara dos Deputados e 101, de 1956, no Senado Federal, que dispõe sobre o código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo Relatório sob n.º 19, de 1958, da Comissão Mista designada de acordo com o art. 46 do Regimento Comum. (Em continuação).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula n.º

Dispositivo a que se refere

- 1 Art. 50 (expressões)
- 2 Art. 56
- 3 Art. 56 (expressões)
- 4 Parágrafo único do art. 67
- 5 Art. 72

Nota — Os restantes dispositivos atingidos pelo veto serão votados em sessões subsequentes.

Relatório n. 22, de 1958

Da Comissão Mista, incumbida de relatar o veto do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 4.031, de 1958 (no Senado número 134, de 1958), que dispõe sobre o pagamento e aplicação dos recursos orçamentários destinados à educação primária complementar.

Relator: Sr. Lameira Bittencourt.

O Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 70 § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal rescitou negar sanção ao Projeto de Lei n.º 4.031, de 1958 da Câmara dos Deputados (número 134, de 1958, do Senado Federal) pelos motivos enunciados na representação das razões de veto consignadas na Mensagem respectiva.

TEMPESTIVIDADE DO ATO

O veto, que é total, foi apóst. ao projeto dentro do decêndio previsto na Constituição Federal.

PROJETO VETADO

O projeto de lei vetado está assim redigido:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As cooperações financeiras da União, especificamente discriminadas na lei orçamentária e destinadas a obras ou equipamentos de estabelecimentos de educação primária complementar e, bem assim, as decorrentes da Lei n.º 2.661, de 3 de dezembro de 1955, serão mandadas pagar às entidades destinatárias independentemente de qualquer outra formalidade, mediante a apresentação de requerimento, para aplicação em ensino primário, prova de funcionamento da escola e de sua administração pública ou particular.

Art. 2.º Se as dotações de que trata o artigo anterior não forem satisfiadas dentro do exercício seguinte pela provisão orçamentária relativa ao Fundo Nacional do Ensino Primário.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO

A proposição foi apresentada à Câmara pelo Deputado Tars. Outra que a justificou sob o fundamento de estar o Ministério da Educação e Cultura se preparando para dar as verbas de cooperação, financeiras especificadas, votadas pelo Congresso, em favor das escolas primárias de todo o País aplicação inteiramente desviada da intenção do legislador orçamentário.

Tal intenção, acrescenta o autor da aludida proposição, foi a de desenvolver, através de obras e equipamentos, o sistema educacional primário do País, a cargo das municipalidades ou entidades particulares.

Alega ainda o citado autor que o programa de atender, precipuamente, as oficinas de artes industriais na educação primária complementar deve ser feito pelo Poder Executivo por verbas globais de sua disposição e utilização específica, não pelas que o legislador já discriminou em destinação certa, sem qualquer nênia, da exigência que somente agora está sendo feita.

Finalmente afirmou o já citado autor, ser necessário, para que a Lei de Meios encontre mais exata aplicação, que o projeto de sua autoria seja aprovado.

RAZÕES DO VETO

O Sr. Presidente da República vetou a proposição em causa por considerá-la contrária aos interesses nacionais conforme expõe a seguir. Acha ele que gera confusão a norma constante da redação do art. 2.º da proposição em exame, segundo a

qual as dotações (para ocorrer às despesas com a educação primária e complementar) foram às despesas administrativas, se não foram aplicadas no exercício em que tinham sido consignadas tem que ser, obrigatoriamente, inscritas em restos a pagar, e atendidas com prorrogação, no exercício seguinte, pela previsão orçamentária relativa ao fundo Nacional do Ensino Primário.

E, vice-versa, acrescenta o Sr. Presidente, que essa comissão e a respectiva sub-comissão não se podem pagar as despesas previstas no art. 4.º do art. 134 da Constituição Federal pelo fundo em apêço, e também por não ser satisfatório que o fundo venha a receber recursos outros senão os que, especificamente, lhe são destinados.

Algo ainda mais o Sr. Presidente que o projeto além da dificuldade insuperável do cumprimento do seu artigo 2.º, face à extensão do art. 1.º, viria a criar situação de privação na execução do orçamento que, de um programa de administração de natureza meramente autoritária, passaria a ser insustentável, impedindo, assim, as práticas usuais dos programas de economia de contensão, de procrastinação, e, bem como, recentemente, a adoção, da política inscrita no Decreto 44.000 de 22 de junho do corrente ano, condicionando as despesas ao nível das receitas.

Estas as razões que levaram o Senhor Presidente da República a negar sanção ao projeto em causa.

Feita esta exposição, estamos propensos acreditar que os Senhores Senhores capacitados a bem apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados número 4.031, de 1958 (número 134, de 1958, do Senado Federal) que dispõe sobre o pagamento e aplicação dos recursos orçamentários destinados à educação primária complementar do País.

Senado Federal, em 2 de dezembro de 1958. — Mourão Vieira, Presidente. — Lameira Bittencourt, Relator. — Daniel Krieger. — Souto Maior. — Tarso Dutra. — Herbert Levy.

COMISSÃO MISTA, DESIGNADA PARA RELATAR O VETO APOSTO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI N.º 4.031, DE 1958, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E NÚMERO 134, DE 1958, NO SENADO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO PRIMÁRIA E COMPLEMENTAR.

Primeira reunião (de instalação) realizada em 1 de dezembro de 1958

Ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito, às quinze horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os senhores senadores Lameira Bittencourt, Mourão Vieira e Daniel Krieger e os senhores deputados Tarso Dutra, Herbert Levy e Souto Maior reuniu-se esta Comissão Mista, designada para relatar o veto apostado pelo Sr. Presidente da República

ao Projeto n.º 4.031, de 1958, na Câmara dos Deputados e n.º 134, de 1958, no Senado Federal, que dispõe sobre o pagamento e aplicação dos recursos orçamentários destinados à educação primária e complementar.

Na forma do Regimento Comum assume a presidência o Sr. Mourão Vieira que, após declarar instalada a Comissão e a finalidade da reunião, procede à eleição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Colhidos os votos verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Mourão Vieira 5 votos
Tarso Dutra 1 voto

Para Vice-Presidente:
Daniel Krieger 5 votos
Herbert Levy 1 voto

O Sr. Mourão Vieira agradece a seus pares a sua escolha para Presidente da Comissão, designando em seguida o Sr. Lameira Bittencourt para relatar o veto presidencial.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerra a reunião, da qual eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA DESIGNADA PARA RELATAR O VETO APOSTO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI N.º 4.031, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E N.º 134, DE 1958, NO SENADO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO PRIMÁRIA E COMPLEMENTAR.

Segunda reunião, realizada em 2 de dezembro de 1958

Aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito, às catorze horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os senhores senadores Lameira Bittencourt, Mourão Vieira e Daniel Krieger e os senhores deputados Tarso Dutra, Herbert Levy e Souto Maior reuniu-se esta Comissão Mista designada para relatar o veto apostado pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 4.031, de 1958, na Câmara dos Deputados e n.º 134, de 1958, no Senado Federal, que dispõe sobre o pagamento e aplicação dos recursos orçamentários destinados à educação primária e complementar.

E, lida e, sem alteração, aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente Mourão Vieira concede a palavra ao Sr. Lameira Bittencourt, relator do veto, que apresenta seu relatório expositivo do histórico do Projeto vetado, bem como da tempestividade e das razões oferecidas pelo Sr. Presidente da República.

O Sr. Presidente agradece a presença dos membros da Comissão e, em particular, o trabalho do Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, da qual eu, Renato de Almeida Chermont, Secretário, lavro a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República)

Vice-Presidente — Senador Apolônio Salles

1.º Secretário — Senador Cúcuta Melo

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti

3.º Secretário — Senador Victorino Freire

4.º Secretário — Senador Domingos Velasco

1.º Suplente — Senador Mathias Olympio

2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos

Líderes e Vice-Líderes Da Maioria

Líder: Plínio Müller,

Vice-Líderes:

Gaspar Veloso,
Lima Guimarães,
Gilberto Marinho,
Lameira Bittencourt

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 29,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 103,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de isolamentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Da Minoria

Líder: João Villalobos.

Vice-líder: Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Plínio Müller.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Lima Guimarães.

Mourão Vieira.

Saldo Ramos.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villalobos

Vice-Líder: Rui Palmeiras.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atílio Vivacqua

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Kerginaldo Cavalcanti.

Vice-Líder: Lino de Mattos.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Novais Filho.

Comissão Diretora

Apolônio Salles — Presidente.

Cunha Melo

Freitas Cavalcanti.

Victorino Freire

Domingos Velasco.

Mathias Olympio.

Prisco dos Santos.

Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.

Daniel Krieger — Vice-Presidente.

te (1)

Gilberto Marinho.

Benedito Valadares.

Gaspar Veloso.

Ruy Carneiro (2).

Argemiro de Figueiredo.

Lima Guimarães.

Rui Palmeira

Atílio Vivacqua.

Jorge Maynard.

(1) Substituído temporariamente pelo Senador João Villalobos.

(2) Substituído temporariamente pelo Senador Lameira Bittencourt.

Secretário — Odenegus Gonçalves Leite

Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Comissão de Economia

Carlos Lindenberg — Presidente.

Ernandes Távora — Vice-Presidente.

dente.

Alô Guimarães.

Lima Teixeira.

Alencastre Guimarães.

Argemiro de Figueiredo.

Juracy Magalhães.

Leônidas de Mello.

Secretária — Maira do Carmo Ron-

den Ribeiro Saraiva.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.

Públio de Mello — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Mem de Sá.

Saulo Ramos
Ezechias da Rocha (1).
Reginaldo Fernandes
(1) Substituído temporariamente
pelo Sr. Atílio Vivacqua.
Secretário: Dina Gallotti.
Reuniões - Sextas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho - Presidente.
Vivaldo Lima - Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.
Ary Vianna.
Lima Guimarães.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes.
Daniel Krieger.
Carlos Lindenberg.
Mathias Olympio.
Parsifal Barroso.
Juracy Magalhães.
Julio Leite.
Otton Mäder.
Lino de Mattos.
Novais Filho.
Auro Moura Andrade.

SUPLENTE

Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Atílio Vivacqua.
Mem de Sá.

Comissão de Redação

- 1 - Ezechias da Rocha - Presidente.
- 2 - Sebastião Archer - Vice-Presidente (*).
- 3 - Pêlo de Mello.
- 4 - Rui Palmeira.
- 5 - Saulo Ramos.

(*) Substituído, interinamente,
pelo Senador Gaspar Velloso.
Secretária - Cecília de Rezende
Martins.
Reuniões - Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

João Villasboas - Presidente.
Georgino Aveiro.
Bernardes Filho - Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Lourival Pontes (4).
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira (3).
Moura Andrade.

(1) Substituído temporariamente
pelo Sr. Atílio Vivacqua.
(2) Substituído temporariamente
pelo Sr. Lima Teixeira.
(3) Substituído temporariamente
pelo Sr. Mario Motta.
(4) Substituído temporariamente
pelo Sr. Lima Guimarães.
Secretário: J. B. Castelo Branco.
Reuniões - Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes - Presidente.
Alo Guimarães - Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Ezechias da Rocha.
Vivaldo Lima.
Secretária: Dina Gallotti.
Reuniões - Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira - Presidente.
Ruy Carneiro - Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.
Primo Beck (2).

Lino de Mattos.
Waldemar Santos.
Sylvio Curvo.
João Arruda.
Arlindo Rodrigues.
(1) Substituído pelo Sr. Ribeiro
Jesado.
(2) Substituído pelo Sr. Moreira
Filho.
Reunião - Quartas-feiras, às 16 horas.
Secretário - Pedro de Carvalho
Müller.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes - Presidente.
Caetano de Castro - Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Moreira Filho.
Alencastro Guimarães.
Sylvio Curvo (1).
Jorge Maynard.
(4) Substituído temporariamente
pelo Sr. Mario Motta.
Secretária: Rómilda Duarte.
Reuniões - Quartas-feiras, às 17,30 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos - Presidente.
Gilberto Marinho - Vice-Presidente.
Mem de Sá.
Caetano de Castro.
Ary Vianna.
Carlos Lindenberg.
Secretária - Ily Rodrigues Alves.
Reuniões - Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Jorge Maynard - Presidente.
Neves da Rocha - Vice-Presidente.
Waldemar Santos.
Novais Filho.
Colmbra Bueno (*).
(*) Substituído temporariamente
pelo Sr. Frederico Nunes.
Secretária - Maria Cherubina
Costa.
Reuniões - Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

Comissão de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas - Presidente.
Georgino Aveiro - Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua - Relator.
Pinto Muler.
Secretário: José da Silva Lisboa.
Reuniões - Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasboas - Presidente.
Mem de Sá - Vice-Presidente.
Gaspar Velloso - Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira - Relator do Projeto do Código Partidário.
Lameira Bittencourt.
Francisco Arruda - Secretário.

Comissão de Mudança da Capital

Colmbra Bueno - Presidente.
Paulo Fernandes - Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua - Relator.

Alberto Pasquante (1).
Lino de Mattos.
(1) Substituído temporariamente
pelo Sr. Primo Beck.
Reuniões - Quintas-feiras.
Secretário: Sebastião Veiga.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal, em Brasília.

Cunha Mello - Presidente.
Francisco Gallotti - Vice-Presidente.
Colmbra Bueno.
Mourão Vieira.
Jorge Maynard.
Isaac Brown - Consultor Técnico.
Reuniões - Quartas-feiras, às 16 horas.
Secretária - Alva Lirio Rodrigues.

Comissão de Consolidação das Leis do Trabalho

Senadores

Lima Teixeira - Presidente.
Ernani Sabir - Vice-Presidente.
Ruy Carneiro.
Argemiro de Figueiredo.
Keremide Cavalcanti.
Otton Mäder.
Arago Weinbruch - Relator Geral.
Pardo Dutra.
Jetterson Aguiar.
Cunha Mello - Presidente.
Moura Fernandes.
Lourival Pontes.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

- 1 - Benedito Valadares - Presidente.
 - 2 - Otton Mäder - Vice-Presidente.
 - 3 - Atílio Vivacqua.
 - 4 - Jorge Maynard.
 - 5 - Lima Teixeira.
- Secretária: Cecília de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira - Presidente.
Fernandes Távora - Vice-Presidente.
Gaspar Velloso - Relator Geral.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho.
Atílio Vivacqua.
Colmbra Bueno.
Primo Beck (1).
(1) Substituído temporariamente
pelo Sr. Gomes de Oliveira.
Secretário - José Geraldo da
Cunha.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956 que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua - Presidente.
Lima Guimarães - Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Saulo Ramos.
Gaspar Velloso.

Lourival Pontes.
Caetano de Castro.
Alvaro Adolpho.
Alo Guimarães.
Moreira Filho.
Argemiro de Figueiredo.
João Villasboas.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Lino de Mattos.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste.

Gaspar Velloso - Presidente.
Reginaldo Fernandes - Vice-Presidente.
Jorge Maynard - Relator Geral.
Ruy Carneiro.
Arlindo Rodrigues.
Secretário - José Geraldo da
Cunha.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lacer - Presidente.
Gomes de Oliveira - Vice-Presidente.
Gustavo Capanema - Relator.
Alonso Arinos - Relator.
Blac Pinto.
Bautista Ramos.
Pinto Muler.
Arnaldo Cerdeira.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Colmbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.

Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que requeiram a organização político-administrativa, legislativa e judiciária da futura Capital da República.

SENADORES

Cunha Mello - Presidente.
Gilberto Marinho.
João Villasboas.

DEPUTADOS

Brasílio Machado Neto - Vice-Presidente.
Adauto Lucio Cardoso.
João Machado.
Secretário - Micleo dos Santos
Andrade.

Atas das Comissões

Comissão Diretora

23.ª REUNIAO REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1958

Sob a presidência do Sr. Freitas
Cavalcanti, 1.º Secretário em exercício, e, em seguida, do Sr. Apolônio
Sales, Presidente, presentes os senhores Victorino Freire, 3.º Secretário,
Domingos Velasco, 4.º Secretário,
Mathias Olympio, 1.º Suplente.

• Prisco dos Santos, 2.º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.
Deixa de comparecer, por se achar em missão na O.N.U., o Sr. Cunha Mello, 1.º Secretário.

A ata da reunião anterior é lida e, sem debate, aprovada.

Achando-se em fase de discussão o Orçamento do Congresso Nacional, o Sr. Freitas Cavalcanti apresenta a previsão orçamentária do Senado para o ano de 1959. Esclarece Sua Excelência que para atender ao pagamento de subsídio nas bases fixadas para a nova legislatura, fora necessário majorar a dotação. A Comissão concorda com a alteração proposta e manda incluir, igualmente, verba para atender ao pagamento dos ocupantes dos novos cargos de Motorista, criados pelo Projeto de Resolução n.º 21, de 1958.

O Sr. 2.º Suplente manifesta-se de acordo com o parecer do Sr. 3.º Secretário sobre o Projeto de Resolução n.º 10, de 1953, que altera o Regimento Interno do qual pedira vista na reunião anterior, tendo sido o mesmo aprovado.

É relatado pelo Sr. 1.º Suplente o Requerimento n.º 77, de 1958, em que Philadelpho Seel e outros funcionários pedem pagamento de diferença entre o PL-7 e o PL-6. Tendo o senhor 4.º Secretário solicitado vista, fica adiada a discussão do parecer.

Em virtude de sugestão do senhor Presidente, resolve a Comissão, de acordo com a tradição e em vista dos bons serviços prestados pelos funcionários da Casa e a exemplo do que fora feito o ano passado, conceder uma gratificação correspondente a 70% da letra ou padrão do vencimento de cada servidor, não podendo a mesma ser inferior a Cr\$ 10.000.00. Não teria direito a esse benefício os que se acham afastados do Senado, ressaltados, somente, os casos de licença para tratamento de saúde ou de gestante.

O Sr. 2.º Suplente dá conhecimento do ocorrido com o Diretor das Comissões, Sr. Evandro Vianna, que acabava de sofrer um descolamento da retina, declarando que, em sua qualidade de médico, considerava o fato como acidente de trabalho. Nestas condições, propunha que a Comissão custeasse o tratamento, daquele funcionário que se virá duramente atingido em meio à elaboração orçamentária. A sugestão é aprovada.
Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, lavrando eu, Luiz Nabuco, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

Comissão de Serviço Público Civil

REUNIAO REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 1958

As 16 horas do dia 18 de novembro de 1958, sob a presidência do senhor Prisco dos Santos, presentes os Srs. Gilberto Marinho, Mem de Sá, Caiado de Castro, Neves da Rocha, Ary Vianna e Carlos Lindenberg, reúne-se extraordinariamente a Comissão de Serviço Público Civil, com o fim especial de ouvir considerações do Sr. Diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público, convocado pelo Sr. Presidente da Comissão, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958, que dispõe sobre o sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências. Comparece, ainda, o Sr. Filinto Müller, Líder da Maioria.

Após minucioso exame do Projeto ora em estudo no Senado, o Sr. João Guilherme de Aragão apresenta à Comissão um substitutivo o qual será publicado em Suplemento.

ATA DA 181.ª SESSÃO DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1958

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES APOLÔNIO SALLES
VICTORINO FREIRE E DOMINGOS VELASCO

Sumário

PROJETO DE LEI CHEGADO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 178 (na Câmara dos Deputados: 2.955-B, de 1957, que concede o auxílio especial de Cr\$ 10.000.000,00 à Colmeia para construção de sua nova sede social na cidade de São Paulo.

MENSAGENS PRESIDENCIAIS

— n.º 186, do Sr. Presidente da República, expondo razões do veto parcial ao Projeto de Lei n.º 989-C, de 1956 (no Senado n.º 162-58), que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências;
— n.º 187, do Sr. Presidente da República, expondo razões do veto parcial ao Projeto de Lei n.º 3.982, de 1958, na Câmara dos Deputados (no Senado: 145-58), que institui o crédito de emergência do Polígono das Secas.

REQUERIMENTO DEFERIDO

— n.º 516, do Sr. Lino de Mattos, de informações sobre as condições do tráfego rodoviário entre a cidade de Bananal, a rodovia Presidente Dutra e o ramal da Estrada de Ferro Central do Brasil.

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Novaes Filho: Política internacional.
Senador Gomes de Oliveira: Elaboração e execução da lei orçamentária.
Senadores Lima Teixeira e Caiado de Castro: Aumento de vencimentos dos servidores públicos.
Senador Lino de Mattos: 1) Questão de ordem sobre emenda ao projeto de lei que altera a legislação do imposto de renda. 2) Elaboração orçamentária.
Senador Moura Andrade: Esclarecimentos a propósito da questão de ordem antes suscitada pelo Sr. Lino de Mattos.
Senador Gilberto Marinho: Aniversário da «Rádio Globo».
Senador Filinto Müller: Sobre o Projeto de Resolução n.º 10, de 1958, em discussão.

MATERIAS VOTADAS

Requerimentos:

— n.º 517, do Sr. Lourival Fontes, solicitando pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas no Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1950. (Aprovado).
— n.º 518 a 527, de prorrogação, por 1 ano, dos prazos das Comissões Especiais. (Aprovado).
— n.º 528, do Sr. Sylvio Curvo, de prorrogação de licença. (Aprovado).
— n.º 529, do Sr. Lima Guimarães e outros Srs. Senadores, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1958. (Aprovado).
— n.º 530, do Sr. Filinto Müller, de adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 161, de 1958. (Aprovado).
Projeto de Resolução n.º 10, de 1958, que acrescenta parágrafos ao art. 154 do Regimento Interno. (Aprovado).

As 14 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Prisco dos Santos — Lamela Bittencourt — Sebastião Archer — Victorino Freire — Publio Mello — Waldemar Santos — Mathias Olympio — Leonidas Mello — Onofre Gomes — Parsifal Barroso — Fernandes Távora — Kergin do Cavalcanti — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Sales — Novaes Filho — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Júlio Leite — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Moreira Filho — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valladares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Moura Andrade — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Pedro Ludovico — Mário Motta — João Villasboas — Filinto Müller — Othon Mader — Gaspar Velloso — Gomes de Oliveira — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 2.º, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 2.º Secretário, servindo de 1.º, dá conta do seguinte

Expediente

OFÍCIOS — Da Câmara dos Deputados:

N.º 1.333, nos seguintes termos:

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1958.

N.º 1.333
Encaminha Projeto de Decreto Legislativo à promulgação.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional, que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diária e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1959 a 1962.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração. — Ranieri Mazzilli
Presidente da Câmara dos Deputados.

A promulgação.
— N.º 1.338, encaminhando autôgrafos do seguinte:

Projeto de Lei da Câmara N. 178, de 1958

(N.º 2.955-B, DE 1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Concede o auxílio especial de Cr\$ 10.000.000,00 à Colmeia para construção de sua nova sede social na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido o auxílio especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) à Colmeia, instituição a serviço da juventude, para construção de sua nova sede social na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Para atender ao disposto no art. 1.º, no corrente exercício, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Mensagem n. 186, de 1958

(NÚMERO DE ORDEM NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 480)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1.º e 87, n.º II, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de lei que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

2. Os vetos parciais que em seguida são indicados objetivam excluir do texto legal disposições contrárias ao interesse nacional cuja aplicação poderia apresentar consequências prejudiciais à arrecadação do tributo e, portanto, à receita da União, a par de outras, que desestimulam investimentos em comunicações, transporte e energia, essenciais ao desenvolvimento econômico do país.

3. É oportuno recordar que esse projeto de lei encontra a sua origem na Mensagem n.º 49, de 28 de janeiro de 1956, do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional com Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda.

4. Algumas das medidas sugeridas no ante-projeto do Poder Executivo já estão consubstanciadas em disposições da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, especialmente as que visaram ao reforço da arrecadação a partir do exercício financeiro de 1957, pois cessaria após 1956 a cobrança dos adicionais instituídos na Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954.

5. Contudo, não lograram obter acolhida no Congresso Nacional as sugestões contidas inicialmente naquela proposição, no sentido de ampliar o campo da incidência do tributo e reprimir a evasão e a fraude, quer sujeitando ao imposto de renda os lucros obtidos na alienação de valores mobiliários e na revenda de bens móveis, bem como os rendimentos eventuais, sem especificação, quando sonegados, mas traduzidos por provados acréscimos de patrimônio, sem justificação da sua origem; quer estabelecendo a responsabilidade criminal dos fraudadores, nos casos em que, em consequência da fraude, a sonegação de rendimentos seja de grande porte.

6. Encontrava-se o projeto ainda sob apreciação na Câmara dos Deputados, quando fatos novos, de grave repercussão na vida econômica e financeira do país, impeliram o Governo a estruturar metódico programa, envolvendo os setores do balanço de pagamentos, crédito, finanças públicas e salários, o qual veio a ser denominado Plano de Estabilização Monetária.

7. Na conformidade desse Plano, consoante sugestões oferecidas ao Congresso Nacional, a arrecadação global do imposto de renda poderia alcançar o nível de quarenta e dois bilhões

de cruzeiros, no próximo exercício financeiro de 1959, mediante a aprovação de emendas ao Projeto Substitutivo da Comissão de Economia da aquela Casa do Congresso Nacional.

8. Pretendia o Governo, aproveitando as linhas mestras daquel: Substitutivo, ampliar os incentivos fiscais ao desenvolvimento industrial do país, nos setores básicos da economia nacional, ao mesmo tempo em que se procurava corrigir deformações da lei disciplinadora da cobrança do tributo.

9. Somente três das medidas consagradas pelo Congresso Nacional em benefício dos contribuintes, para aliviar a carga tributária a que estão sujeitas as pessoas jurídicas provocarão um decréscimo de arrecadação da ordem de três bilhões de cruzeiros a saber:

a) fundos de renovação e expansão mediante reinvestimento de lucros em immobilizações — Cr\$ 1.500.000.000,00;

b) novos limites para as deduções de remuneração de sócios e diretores das sociedades e titulares de firmas individuais — Cr\$ 1.000.000.000,00;

c) atenuações do imposto adicional de renda, decorrentes da nova forma de cálculo do lucro básico (imune a incidência) e da opção para a constituição de "depósitos para investimentos" — Cr\$ 500.000.000,00.

10. Contava-se poder proporcionar tratamento favorável aos casos de reinvestimentos de lucros nas próprias empresas, desde que o erário obtivesse o necessário ressarcimento da redução do contingente da arrecadação do imposto de renda das pessoas jurídicas, decorrentes da constituição de reservas não tributáveis, destinadas à renovação e à expansão das empresas, bem como do aumento dos limites das deduções da remuneração no cálculo dos lucros tributáveis e, bem assim, da perda substancial do imposto adicional de renda, sobre lucros considerados excessivos decorrentes das modificações da lei especifica desse tributo.

11. Para compensar a vultosa diminuição da receita decorrente de tais disposições do Projeto foi sugerida a supressão da dedutibilidade do imposto de renda e do adicional de renda na apuração dos lucros das pessoas jurídicas, a qual desnatura o caráter próprio do imposto de renda, de tributo direto e pessoal, por excelência.

12. Em relação à matéria, o Congresso Nacional houve por bem deliberar e decidir no sentido de manter aquelas deduções, instituído, em contraprestação, um adicional, a ser cobrado sobre os lucros das pessoas jurídicas, à razão de três por cento, o qual vigorará apenas nos próximos exercícios financeiros de 1959 e 1960.

13. Além desse adicional, em proveito da arrecadação o Projeto estabelece, a par de medidas que possibilitarão melhor o controle dos rendimentos tributáveis, o aumento do imposto incidente sobre os rendimentos das pessoas domiciliadas no exterior (de vinte para vinte e cinco por cento) e a elevação do imposto sobre os lucros imobiliários (de dez para quinze por cento e, em casos especiais, para vinte e cinco por cento).

14. A arrecadação decorrente dos aumentos de capital mediante reavaliações de ativo das empresas ou incorporações de reservas desejáveis como medida de estímulo à atualização dos valores dos títulos e cotas de capital das sociedades dando-lhes adequada expressão monetária, representará um reforço imediato da arrecadação nos próximos exercícios financeiros, traduzindo-se, em termos de antecipação de receita.

15. Alinham-se ainda, em favor das empresas sujeitas à tributação

como pessoas jurídicas: aumento do limite para as deduções das gratificações aos empregados; elevação do limite de isenção dos pequenos negociantes; dedução de custos para a formação de fundos de reserva destinados a atender às indenizações previstas nas leis trabalhistas; depreciações maiores e independentes do desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e a modernização das indústrias; depreciações de patentes no cálculo do lucro real; redução de cinquenta por cento do imposto de renda e do imposto adicional, sobre os lucros das pessoas jurídicas, às indústrias pioneiras do Norte e Nordeste que utilizam produtos da região.

16. Por sua vez, ficaram relegadas para ocasião mais oportuna as principais medidas sugeridas para reprimir a sonegação de rendimentos e das quais era esperado aumento de arrecadação das pessoas físicas em cerca de dois bilhões de cruzeiros.

17. A insuficiência do reforço concedido sob a forma do adicional, a ser cobrado sobre os lucros das pessoas jurídicas é manifesta.

18. Em favor das pessoas físicas, as modificações introduzidas pelo Projeto, nas bases estabelecidas para a cobrança do imposto importam em diminuição de aproximadamente quatro bilhões e cem milhões de cruzeiros na arrecadação do imposto de renda, da seguinte forma:

a) elevação do limite da isenção para noventa mil cruzeiros com novas alíquotas sobre as classes de renda líquida para efeito do cálculo do imposto complementar, com repercussão na cobrança do imposto na fonte — Cr\$ 2.200.000.000,00;

b) reajustamento dos valores referentes aos abatimentos de encargos de família e dependentes, com influência na cobrança do imposto na fonte — Cr\$ 1.000.000.000,00;

c) abatimento do imposto pago, o qual descaracteriza, atualmente a tributação dos lucros das pessoas jurídicas — Cr\$ 900.000.000,00.

19. A revisão da tabela para cálculo do imposto complementar progressivo, nas declarações das pessoas físicas, foi reconhecida, como necessária, nos termos das sugestões oferecidas pelo Ministério da Fazenda, no Plano de Estabilização quando se propunha substituir a tabela finalmente aprovada por uma em que a diminuição da receita seria da ordem de um bilhão de cruzeiros, apenas.

20. A partir do exercício financeiro de 1960 poderia então vigorar aquela outra tabela, mais favorável aos contribuintes dada a maior contingente de receita decorrente do crescimento das rendas sujeitas ao tributo, que compensaria em parte a diminuição prevista.

21. Na situação atual quando se torna imprescindível o fortalecimento da receita tributária para atender ao inevitável aumento da despesa em face da necessidade de reajustamento dos vencimentos dos servidores civis e dos militares, a arrecadação do imposto de renda não suporta aquela diminuição.

22. A necessidade de conter a pressão inflacionária restringindo, ao mínimo possível, o "deficit" orçamentário, exige mesmo no exame de legítimos interesses pessoais resguardar o interesse público, no que tange à arrecadação dos impostos.

23. Em tal circunstância, cumpre-me submeter ao elevado critério de apreciação dos Ilustres Membros do Congresso Nacional os vetos às disposições do Projeto a seguir mencionadas.

24. O artigo 16 do Projeto amplia a norma legal vigente para a isenção do imposto sobre os proventos de funcionários ou empregados e de militares, relativos à aposentadoria ou reforma em virtude de molestias especificadas em legislação especial, es-

tendendo ainda o benefício da imunidade aos proventos recebidos nos casos de "paralisação ou incapacidade em campanha ou serviço".

25. Em relação à expressão "paralisação", já estando ela incluída entre as doenças a que se refere o preceito mencionado a repetição no texto do dispositivo é desnecessária.

26. A incapacidade para o serviço militar e o exercício de função pública não imune as pessoas atingidas, para justificar, nesses casos, a concessão do mesmo benefício que a lei estabelece para os casos de cegueira, lepra, neoplasia maligna, paralisia e semelhantes.

27. A simples redução da capacidade de um órgão ou de um membro pode determinar a declaração de incapacidade física para o serviço ou a função, estando os atingidos aptos para o desempenho de outras atividades, até remuneradas.

28. A extensão contida nos termos finais da nova redação proposta para o preceito da lei fiscal que disciplina a matéria importa em favoritismo, sem apelo na doutrina e contrário aos princípios de igualdade, que devem revestir a cobrança dos tributos, especialmente quando se trata do imposto de renda.

29. Por esse motivo, veto as expressões "... e paralisação ou incapacidade em campanha ou serviço." na parte final da redação dada à letra "f" do § 2.º do art. 11 do Regulamento do Imposto de Renda, nos termos do artigo 16 do Projeto.

30. No artigo 17 está disciplinada a tributação dos rendimentos das pessoas físicas que se retiram em caráter definitivo do território nacional, objetivando a incidência do imposto sobre os ganhos no último ano da sua permanência.

31. O parágrafo 3.º do referido artigo, que determina forma de cobrança sobre os rendimentos percebidos após o requerimento de certidão o a entrega da declaração exigida, contém expressões redundantes e que podem levar o aplicador da lei a uma interpretação colidente com o objetivo do preceito, que é o de eliminar uma das modalidades de evasão submetendo ao imposto de renda no Brasil todos os rendimentos percebidos no país, pelas pessoas físicas que deixam definitivamente o território nacional.

32. Considerando que os interesses da arrecadação do imposto de renda poderão ser prejudicados por uma interpretação menos perfeita do intuito do legislador, veto, como contrária ao interesse público as expressões "transferirem residência para o estrangeiro, mas" contidas no preceito do parágrafo terceiro do artigo 17 do Projeto.

33. O parágrafo único do artigo 35 do Projeto excetua limites estabelecidos no artigo, para o abatimento de juros, pelas pessoas físicas, os que sejam decorrentes de empréstimos aplicados na produção de rendimentos tributáveis nas próprias declarações ou para a liquidação ou amortização de encargos diversos, por força maior ou em casos fortuitos.

34. O abatimento de juros, além dos limites fixados, quando não se tratar de obrigações relacionadas com a renda declarada, permitirá aos contribuintes que tenham elevados rendimentos alcançar até a isenção do imposto, mesmo nos casos em que os encargos a serem liquidados ou amortizados, por força maior, se relacionassem com outras atividades nas quais o contribuinte tenha obtido rendimentos não declarados.

35. Além de constituir um privilégio em favor dessas pessoas, que deixarão de pagar o imposto de acordo com a sua verdadeira capacidade contributiva, a norma contida no fi-

nal do dispositivo mencionado, importa em prejuízo da arrecadação do tributo.

36. Assim, envolvendo medida que prejudica a arrecadação e, portanto, o interesse nacional, veto as expressões "ou para a liquidação ou amortização de encargos constituídos por força maior e em casos fortuitos".

37. O Projeto autoriza, no artigo 37, o abatimento do imposto relativo na apuração, da renda líquida, das pessoas físicas, para efeito do cálculo do imposto complementar, nas deduções de rendimentos; e no parágrafo único, do mesmo artigo, prevê o abatimento da imortância total do imposto de renda pago no ano de base, até o limite de cento e vinte vezes o salário mínimo mensal vigente, no mesmo ano.

38. Tais medidas, se adotadas importariam em diminuição apreciável da renda tributável das pessoas físicas, estimando-se em duzentos milhões de cruzeiros o decréscimo da arrecadação resultante, apenas do abatimento do imposto cédular e em novecentos milhões a queda decorrente do abatimento do total do imposto pago.

39. Por serem igualmente contrárias aos interesses nacionais, em virtude da diminuição da receita da União, que essas disposições do Projeto determinam, veto integralmente ao artigo 37 e o seu parágrafo único.

40. No artigo 38 do Projeto, a limitação em noventa por cento do valor da renda bruta declarada, no limite para os abatimentos, nas declarações das pessoas físicas, além dos relativos aos encargos de família, alimentos, moradia, criação e educação de menores, despesas de médico, dentistas, hospitalização e furos,

41. Veto a expressão "e furos", no artigo 38, pelos mesmos motivos que justificam o veto à parte final do parágrafo único do artigo 35, com referência ao abatimento de juros, pois a exclusão dos furos pagos, na limitação prevista para os abatimentos da renda bruta, que não os de custeio e de manutenção da saúde do contribuinte, sua família e dependentes, importando em prejuízo da arrecadação, é contrária aos interesses nacionais.

42. O artigo 39 do Projeto modifica a tabela para a cobrança do imposto complementar progressivo a que estão sujeitas as pessoas físicas, com substancial redução das alíquotas aplicáveis às diferentes classes de renda líquida, redução essa que alcança oito e nove por cento sobre as rendas compreendidas, entre outras, entre mil e noventa mil cruzeiros e de dez a ordem de cinco por cento sobre as rendas tributáveis superiores.

43. Os parágrafos primeiro e segundo desse artigo regulam a forma de cálculo do mencionado imposto.

44. Veto o artigo referido e os seus dois primeiros parágrafos, por não comportar a receita tributária a redução daí decorrente, superior a dois bilhões de cruzeiros, conforme ficou previsto de início, o que seria contrário de toda a estabilidade das finanças nacionais.

45. Do veto a este dispositivo do Projeto não resultará cobrança do imposto em qualquer quantia das pessoas cujos rendimentos devam ficar ao abrigo da incidência do tributo, por lhes faltar verdadeira capacidade contributiva, uma vez que está fixada em noventa mil cruzeiros o limite de isenção individual das pessoas físicas, nos termos do art. 101.

46. Além disso, não foram atingidas as disposições do Projeto, referente à elevação nos abatimentos de encargos de família e pessoas dependentes dos contribuintes, à razão de sessen-

80. Jogo o dispositivo também contrário aos interesses nacionais, porque, vedando às empresas de serviços públicos — estradas de ferro, electricidade, portos, navegação, comunicações, e outros — o ajuste de uma arrecadação à nova expressão monetária dos seus ativos, impede o acesso às fontes normais de crédito a capitalização, impossibilitando a expansão dos serviços na medida das solicitações ao desenvolvimento nacional. São centenas de empresas de atividades básicas para esse desenvolvimento, cujos serviços não podem ser prestados se retardam a determinação, gerando graves pontos

de estrangulamento da economia, quando não agitações sociais.

81. Constitui o dispositivo em causa discriminação drástica precisamente contra as atividades da infra-estrutura, sobre as quais repousa fundamentalmente o desenvolvimento econômico do país. Busca-se, através do sistema de correção monetária do ativo, a que se refere o artigo 57, preservar o incentivo para investir, permitindo-se a quem aplica capitais em empresas industriais, agrícolas e comerciais, sentir a valorização do ativo da empresa, em termos nominais, corrigindo-se, assim, distorção existente, que torna exageradamente convidativa a inversão imobiliária, precisamente porque se oferece uma correção automática face à moeda cadente. Mas se o artigo 57 corrige uma distorção existente o seu parágrafo 20 introduziria outra maior. De nada valeria, com efeito criar maiores atrativos para investimentos na super-estrutura, quando se diminui ou destrói o atrativo para investir na infra-estrutura de serviços básicos. O corpo do artigo 57 e o seu parágrafo 20 oferecem, jessarte, um bizarro contraste de filosofia econômica: os preceitos do artigo aliados a outros dispositivos da mesma lei, estimulando os investimentos, terão como resultado aumentar a procura dos serviços básicos; e a distorção do parágrafo 20 criaria condições para entorpecer a oferta destes serviços.

82. A impossibilidade de procurar no público investidor ou na reinversão de lucros do próprio concessionário, os recursos para a expansão destes serviços, faz recair sobre o orçamento público, ou sobre os estabelecimentos de crédito do Governo a total responsabilidade de financiar a expansão indispensáveis, em termos que jamais poderão suportar sem o auxílio direto ou indireto, das comissões mágicas. E a inflação resultante, contaminando todo o tecido econômico do país será então, o preço exorbitante a pagar pelo desestímulo ao mais fértil fecundo de financiamento dos serviços públicos, que é através do próprio usuário.

83. O desestímulo ao investimento privado em serviços de infra-estrutura tem duas consequências econômicas desfavoráveis. Em primeiro lugar, ao assumir o Estado, integralmente a responsabilidade de provê-los através de impostos essenciais de caráter não rentável, como a educação, o saneamento, a abertura de estradas e investimentos de natureza pioneira, de necessidade tão premente, particularmente em economias sub-desenvolvidas. Em segundo lugar, ao invés de ser pago o custo da expansão do serviço através da tarifa, pelo próprio usuário e por este transferido, através do imposto geral, para a coletividade. Desarte o homem do interior privado das facilidades mais rudimentares, passa subvencionar o consumo de serviços públicos que beneficiam prepotentemente as coletividades urbanas.

84. Muitas têm sido as manifestações de economistas, administradores, órgãos da administração pública, entidades de classes, congressos de técnicos, e comissões do Congresso Nacional, no sentido da necessidade de correção das condições legais vigentes das concessões de serviços públicos, como único meio de permitir que este instituto possa continuar a dar os seus frutos, e para que se desenvolvam atividades que condicionam o desenvolvimento do país. E várias destas manifestações são acordes em aconselhar, como solução, o restabelecimento do verdadeiro significado do princípio do custo histórico, no sentido de re-

cusar ao capital investido em serviços públicos a especulação sobre a valorização dos bens e instalações do serviço, mas, mantendo a integridade do capital, a sua expressão monetária original, em termos reais e não nominais. É necessário, em outras palavras, que o custo histórico reflita também a história dos custos. E ainda na poucas datas, ao se manifestar sobre o Plano de Estabilização Monetária apresentado pelo Governo, o Conselho Nacional de Economia sugeriu ao Senado Federal que emendasse o parágrafo 20 ora referido, de modo a reconhecer, na tarifa, os efeitos da depreciação da moeda, embora não de forma automática. Esta orientação, aliás foi consagrada, por aquela casa do Congresso, ao acolher emenda substitutiva a este parágrafo, que a Câmara houve por bem recusar.

85. É preciso salientar, além disso, que a remuneração do capital investido no serviço e apenas uma das parcelas, em vários casos a menor delas, de que se compõe a tarifa dos serviços públicos, e que a proibição do correio do capital da concessão não é suficiente para garantir a imutabilidade da tarifa porquanto são frequentes e indispensáveis os aumentos desilados a cobrir os incrementos nos custos de operação, tais como: salários, encargos sociais, combustíveis, materiais nacionais e importados. A repercussão, nas tarifas, das correções monetárias de investimento constitui, portanto, um preço relativamente pequeno a ser pago pela melhor qualidade e maior quantidade do serviço, e é bastante inferior aos custos indiretos suportados pela economia, por força da existência destes pontos de estrangulamento.

86. O Governo dispõe dos instrumentos legais, através da regulamentação vigente sobre determinação de tarifas em vários tipos de serviços públicos, para evitar efeitos exagerados ou insuportáveis das respectivas variações monetárias, principalmente em período inicial de reajuste da situação passada, fazendo com que este se realize gradativamente, de forma proporcional à capacidade de absorção da economia e cada região, e sem reflexos no nível geral de preços. Os próprios benefícios da melhoria e expansão dos serviços, resultantes da garantia ao concessionário da manutenção da integridade do seu capital, e do incentivo para a canalização de poupanças privadas para estes setores, compensarão em parte, estes efeitos. De qualquer forma, e aprovação das novas tarifas depende sempre da concordância do órgão fiscalizador competente.

87. Como já referi, várias são os serviços públicos aos quais se aplicam as considerações acima — ferrovias, portos, eletricidade e comunicações. A insistência em uma política tarifária irrealista, quanto à remuneração do capital, já determinou a deterioração de inúmeros serviços públicos, até o ponto de obrigar o Estado a assumir o encargo de execução, recebendo verdadeiras massas falidas, cuja operação em condições anti-econômicas constitui um pesado ônus para o Tesouro Nacional, e consequentemente, para todos os contribuintes brasileiros. E embora em relação a alguns setores não se possa alimentar exageradas esperanças de voltar a atrair o interesse de capitais privados, várias são as empresas que ainda podem ser colocadas em condições de continuarem a prestar bons serviços à coletividade, ou de melhorá-los. Assim, em matéria de comunicações, estradas de ferro, navegação e transportes coletivos.

88. Contudo, é no campo da energia elétrica que o problema assume

proporções de maior significação para a economia, porquanto a expansão da capacidade geradora nacional exige investimentos maciços, em quantidade cada vez maiores, sob pena de não ser possível manter o ritmo de expansão industrial indispensável para que o país supere um nível de subdesenvolvimento. A necessidade de atrair capitais privados em grandes proporções, para este setor, já foi amplamente justificada em trabalhos do Conselho de Desenvolvimento, e demonstrada, de forma cabal, a impossibilidade de se assegurar o incremento dos serviços de eletricidade do país na escala almejada, apenas com recursos governamentais. O "déficit" de recursos para o programa de eletrificação do país, ora em curso, monta a 27 bilhões de cruzeiros a preços de 1957, e não pode ser atendido pelos financiamentos bancários normais. Dificultar a cobertura deste "déficit" através dos capitais de origem privada, e condenar o programa a um fatal retardamento, tendo como consequência inevitável o racionamento da energia elétrica nos próximos anos.

Os resultados serão ainda mais graves no futuro, pois obras indispensáveis ao fornecimento de energia, dentro de poucos anos, que já deviam estar sendo iniciadas, terão que ser forçosamente postergadas. Cumpre salientar, além disso, que o enfraquecimento econômico-financeiro das empresas, quer sejam privadas, quer sejam públicas, quer de economia mista, veda também o acesso às fontes de financiamento de estabelecimentos de crédito estrangeiro, fenômeno já manifestado na crescente dificuldade que o país vem sentindo, nos últimos tempos, na obtenção de empréstimos externos, para projetos de energia elétrica.

89. A aplicação da correção monetária, prevista no projeto ora aprovado, já havia sido proposta, em termos bastante semelhantes, em projeto de lei encaminhado pelo Governo ao Congresso Nacional, a Mensagem nº 476, de 19 de setembro de 1956. Naquela mensagem foi esclarecido que os objetivos a alcançar já vinham sendo procurados por Governos anteriores, e que a solução proposta merecia a aprovação do Conselho Nacional de Economia.

90. Coerente com estas manifestações, acreito que a restrição contida no parágrafo 20 não deve prevalecer. As razões acima expostas demonstram a inviabilidade do assunto, e não haveria exagero na afirmação de que da solução do problema do financiamento das atividades da infra-estrutura da economia depende, a manutenção do ritmo de crescimento econômico do país. Desde o início de meu Governo venho repetidamente declarando a necessidade de uma solução.

91. A correção ora votada pelo Congresso, aplicada aos serviços públicos, e contemplada por algumas disposições especiais, como as constantes do projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, sobre os serviços de eletricidade, e de outros que o Governo encaminhará, quando necessário, serão canais de facilitar esta solução: e a não se encontrar outra forma nacional adequada, será inevitável a necessidade de pontos de estrangulamento, de que as consequências para o desenvolvimento econômico nacional.

92. O artigo 72 do Projeto da nova redação ao artigo 35 da Lei nº 2.973, de 28 de novembro de 1956, que concedeu isenção do imposto de renda e do imposto adicional, sobre os lucros de determinadas indústrias que viessem a se instalar no Norte e do Nordeste, utilizando produtos básicos

da região, consideradas mercadorias de favores fiscais, como fatores de propulsão do desenvolvimento industrial.

93. A alteração do texto legal mencionado teve por objetivo evitar que a concessão do benefício viesse a redundar em prejuízo de indústrias pioneiras, com aquelas mesmas atividades, as quais eram contrárias.

94. Assim, foi prevista a redução dos impostos de renda, de metade dos impostos de renda e adicional, sobre os lucros das indústrias em tais condições, quer já se encontrassem localizadas ou venham a se instalar naquela região. As novas indústrias ficam asseguradas a isenção, desde que não houvesse outras ou as existentes não tivessem outra expressão na economia local.

95. As expressões contidas no texto originário, com referência às espécies das atividades beneficiadas, acrescentada a de pesca e indústria do pescado.

96. A pesca e a indústria do pescado são atividades desenvolvidas no Norte e no Sul do país, inclusive no mar alto, não devendo, por isso, limitar-se enure as demais atividades econômicas mencionadas no texto legal, típicas das regiões Norte e Nordeste do país.

97. Conceder a indústria do pescado do Norte e Nordeste o benefício seria estabelecer discriminação desfavorável às contribuições com atividades de pesca em outras regiões do país. Por outro lado, a simples transcrição das palavras "embarcações e das sedes das empresas, para portos do Norte e Nordeste, poderia servir de base para a reivindicação do reconhecimento de isenções, no caso da pesca, sem qualquer vínculo aos problemas do desenvolvimento nem relação com as dificuldades da vida econômica regional.

98. Veto a expressão "...pesca e indústria do pescado..." incluída no texto a que se refere o artigo 72 do Projeto (art. 35 da Lei nº 2.973, de 28 de novembro de 1956), por ser contrária aos interesses nacionais a discriminação em favor daquelas atividades, assegurando imutabilidade aos lucros apurados, quando localizadas as empresas do Norte e Nordeste do país.

99. Veto, ainda, a expressão "...e Leste Setentrional..." incluída no mesmo texto de lei, pois a extensão da imutabilidade tributária às indústrias de outra região, sem as mesmas condições peculiares que motivaram a concessão do benefício às pioneiras, descaracterizando os objetivos, terá consequências imprevisíveis, em detrimento da arrecadação do imposto de renda o que contraria os interesses nacionais.

100. Também veto a expressão "...sociedades de investimentos..." no artigo 82 que acarreta ampla e irrestrita imunidade tributária aos lucros dessas sociedades, extensiva às pessoas físicas dos sócios, o que ofende ao interesse público.

101. A redação do artigo, se não for excluída essa expressão, leva a interpretar-se o preceito legal no sentido de que qualquer empresa, sob a designação de "sociedade de investimentos" ficará livre do imposto de renda, pois, no caso a condição de serem fiscalizadas pela Superintendência da Moeda, e do Crédito, limitada à que administram "empresas em desenvolvimento".

102. Além disso o parágrafo final do artigo disciplina apenas a tributação das rendimentos de tais "fundos", selecionando quanto aos lucros distribuídos pelas sociedades de in-

vestimentos, os quais somente poderiam ser tributados, nas declarações dos beneficiários, como lucros de pessoas jurídicas, qualidade que a lei retira daquelas sociedades, para os efeitos de tributação.

103. O artigo 83 do Projeto objetivo, estipula, o reinvestimento de lucros sob a forma de incorporação de reservas ao capital, estando disciplinada nos parágrafos desse artigo as condições em que a capitalização das reservas se processaria com a concessão dos benefícios de ordem fiscal ali previstos.

104. A fim de evitar a evasão do imposto, mediante a distribuição de lucros disponíveis, sob a forma de restituição de capital, o parágrafo quarto do artigo estabelece a correção do pagamento do imposto em bases normais, quando haja extinção da sociedade ou restituição de lucros de capital, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido realizado o aumento, pela forma indicada.

105. A norma prevista no parágrafo foi quinto, letra "b", do mesmo artigo, diz respeito aos casos em que a restituição do capital seja realizada antes do aumento.

106. Nesses casos, em que o índice de liquidez nas empresas não é diminuído e os fundos disponíveis se tornam desnecessários às atividades desenvolvidas pela empresa, não se justifica a concessão dos favores fiscais estabelecidos na lei como incentivo ao reinvestimento dos lucros, tal como se apresenta a cobrança do imposto menor sobre as reservas incorporadas ao capital.

107. A indicação de prazo após a realização do aumento, nesse último dispositivo, como causa da não aplicação dos favores legais, se houver diminuição do capital, viria permitir a distribuição de lucros em qualquer caso, sob aquela forma, antes do aumento do capital, anulando os próprios objetivos do preceito e repetindo ali a regra já prevista no parágrafo anterior.

108. Por esse motivo veto as expressões "... dentro do prazo de 5 (cinco) anos da realização do aumento...", na letra "b" do parágrafo quinto do art. 83, considerando que a diminuição de capital com a distribuição dos fundos disponíveis, seguindo-se a sua recomposição, mediante a incorporação de reservas, permitiria a evasão dos lucros, entre, gués em dinheiro aos sócios e acionistas, sob aquela forma, com o pagamento do imposto reduzido, o que é lesivo aos interesses da arrecadação e, portanto, contrário ao interesse nacional.

109. O artigo 95 do Projeto permite aos contribuintes abater as despesas com a instrução de menores seus filhos ou dependentes, da renda bruta até trezentos mil cruzeiros.

110. A lei permite o abatimento de filhos, como encargos de família, ainda que maiores, até 24 anos, quando estejam cursando estabelecimento de ensino superior.

111. O abatimento extraordinário previsto nesse dispositivo do Projeto viria alterar os critérios estabelecidos na legislação atual, constituindo privilégio em favor de um grupo restrito de contribuintes, além de constituir-se em fator de diminuição do tributo cujas consequências são imprevisíveis.

112. Veto integralmente o artigo 95 do Projeto, por ser contrário aos interesses nacionais, em face das razões indicadas, a norma ali consagrada.

113. Além do abatimento de doações às instituições filantrópicas, que

a legislação vigente admite, os artigos 103 e 104 do Projeto concedem também às pessoas físicas e jurídicas o direito de abater nas suas declarações, para os efeitos da determinação dos rendimentos sujeitos ao tributo, as doações feitas às instituições de educação, de pesquisas científicas, ou de cultura, inclusive artísticas.

114. Embora sejam louváveis os objetivos da medida, dela resultaria sensível diminuição da receita do imposto de renda, das pessoas físicas e jurídicas, beneficiando especialmente os contribuintes que tenham rendimentos elevados e que possam fazer tais doações obtendo ponderável abatimento no imposto que estão obrigados a pagar.

115. As referências às instituições de educação e de cultura, inclusive artísticas, nesses dispositivos do Projeto, ampliam imoderadamente a norma admitida na lei fiscal, estendendo os efeitos dos abatimentos dessas doações de tal maneira que as suas consequências, em relação aos interesses da arrecadação federal, desaconselham a sua aprovação.

116. Se a receita tributária viesse a ser diminuída em benefício dessas instituições, admitidos tais abatimentos, nas declarações dos doadores, não mais poderia o Governo conceder as subvenções que hoje são recebidas por essas mesmas instituições.

117. Pelos motivos assinalados, considerando contrárias aos interesses da arrecadação as referências às instituições de educação e de cultura, inclusive artísticas, veto as expressões "... de educação ..." e "... ou de cultura, inclusive artísticas ...", incluídas no artigo 103, bem como as expressões "... de educação ..." e "... ou de cultura, inclusive artísticas ...", incluídas no artigo 104, do projeto.

118. O artigo 105 permite, ainda, o abatimento de prêmios e bolsas por particulares, desde que feita a concessão segundo as regras previstas nos parágrafos desse artigo.

119. Parte da norma contida nesse artigo, com referência ao valor das bolsas de estudo concedidas através de instituições de pesquisas científicas, encontra abrigo no artigo 103 do Projeto, podendo ser abatido nas declarações dos contribuintes que as concederem, o valor das bolsas, nesse caso.

120. A ampliação das isenções e abatimentos deverá ser apreciada em melhor oportunidade, quando a receita pública possa comportar maiores reduções.

121. Por ser contrário ao interesse nacional a diminuição do contingente dos rendimentos sujeitos a incidência do imposto, veto, integralmente, o artigo 105 do Projeto.

122. O artigo 108 do Projeto faculta ao contribuinte promover a avaliação judicial, para os efeitos da anulação do valor do lucro nas transações imobiliárias.

123. Permitir o recurso à avaliação judicial em qualquer caso, na fase inicial dos procedimentos fiscais, para o fim da determinação dos lucros dessas operações sujeitas à incidência do imposto, tornaria inócuas as disposições contidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Projeto, que objetivam corrigir a legislação vigente, dando às autoridades fiscais os meios necessários para reprimir a evasão do tributo incidente sobre esses rendimentos.

124. Ao contribuinte está assegurada o direito de anular ou reformar a cobrança fiscal, sempre que do arbitramento resultar imposto que possa ser objeto de contestação, mediante a ação judicial própria.

125. Sendo inconveniente para a perfeita cobrança e fiscalização do tributo, sobre os lucros daquelas opera-

ções, a norma prevista no artigo 108 do Projeto, veto, totalmente, esse artigo, contrário ao interesse público.

126. O artigo 109 do Projeto concede participação na arrecadação aos servidores das repartições do imposto de renda excetuando-os os "agentes fiscais do imposto de renda", que terão remuneração, nos termos da legislação vigente, conforme dispõe o artigo 53 do Projeto.

127. O dispositivo estabelece vantagens, além dos vencimentos, indiscriminadamente, para todos os servidores daquelas repartições fazendárias, mesmo quando as suas funções não tenham influência direta sobre a arrecadação, o que, além de provocar situações injustas, em relação aos servidores de outras repartições, poderá determinar apreciável aumento da despesa.

128. A complexidade das funções exercidas pelos servidores incumbidos dos trabalhos internos das repartições lançadoras do imposto de renda justificaria atribuição de vantagens aquelas que de alguma forma contribuem para a cobrança do tributo.

129. Entretanto, a concessão de vantagens a funcionários deverá obedecer a um regime que tenha em conta a diversidade de atribuições e assegure uniformidade de tratamento às situações semelhantes, de modo a evitar desigualdade de tratamento aos servidores públicos que tenham funções idênticas em repartições diferentes.

130. Para evitar discriminações entre servidores dos diversos órgãos da administração federal, o que é contrário ao interesse público, veto o artigo 109 do Projeto e o seu parágrafo único.

131. São estas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, e que ora submeto à elevada apreciação dos senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1958. — Juscelino Kubitschek

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A legislação do imposto de renda consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956 de acordo com as modificações introduzidas pela Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Art. 2.º Não são dedutíveis, para os efeitos do imposto de renda da pessoa jurídica, as importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

§ 1.º Desde que não atendida a condição estabelecida neste artigo, os rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas serão tributados na fonte à razão de 28%.

§ 2.º No caso das demais sociedades ou de firma individual, consideram-se os mesmos rendimentos como lucros pagos aos seus sócios ou titulares.

Art. 3.º O direito à distribuição de rendimentos por exercícios, a que se refere o art. 23 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, só será reconhecido aos que a requererem até 30 de abril do ano seguinte ao do recebimento.

§ 1.º Os rendimentos de que trata este artigo, correspondentes a período superior a um quinquênio, serão dis-

tribuídos pelos últimos cinco exercícios, a contar da data do seu recebimento.

§ 2.º Quando o rendimento se referir a período anterior aos últimos cinco anos, contados da data do seu recebimento, será igualmente computado, para fins de tributação, dentro do mesmo quinquênio.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, equiparam-se à venda a promessa de compra e venda e a cessão de direitos de promessa de compra e venda sobre propriedades imobiliárias.

§ 1.º O imposto sobre lucros imobiliários de que trata este artigo deverá ser recolhido até a data da escritura, quando houver quitação de preço, e dentro de 30 dias do pagamento da última prestação, nos demais casos.

§ 2.º O recolhimento fora dos prazos, a que se refere o parágrafo anterior, ficará sujeito às penalidades aplicáveis às infrações relativas ao Título de Arrecadação nas Fontes da consolidação da legislação do imposto de renda aprovada pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 3.º As cessões de direito abrangidas por este artigo estão excluídas do imposto a que se refere o art. 10 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

§ 4.º Ficam excluídos das disposições deste artigo, referentes à tributação dos lucros apurados nas operações imobiliárias, os rendimentos das promessas de compra e venda, e das cessões de direitos de promessa de compra e venda, constantes de escrituras públicas lavradas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei, os quais serão tributáveis na conformidade da legislação anterior.

Art. 5.º Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público ou de oficial de registro, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), lavrar ou registrar escritura de compra e venda de propriedades imobiliárias ou escritura de promessa de compra e venda ou de cessão de direito de promessa de compra e venda sobre propriedades imobiliárias, com cláusula de quitação de preço, sem que seja feita, pelo vendedor, prova de recolhimento do imposto de que trata o art. 92 do regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, mediante exibição da guia própria com o respectivo recibo, cujo número e data deverão ser indicados na mesma escritura, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 94 do mesmo Regulamento.

Art. 6.º É facultado ao fisco arbitrar o valor de venda do imóvel, para o efeito da taxaçaõ prevista no artigo 92, do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, quando o preço da operação constante do respectivo instrumento for notoriamente inferior ao real.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o arbitramento será baseado no valor definitivo de incidência do imposto de transmissão de propriedade nos casos de pagamento à vista, ou valor equivalente na data da cessão ou promessa de venda.

§ 2.º O arbitramento de que trata o parágrafo anterior não poderá, salvo prova em contrário, exceder a 80% (oitenta por cento) do valor sobre o qual incidir o imposto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º O custo do imóvel, para o vendedor, quando adquirido por doação, herança ou legado, é o valor constante do respectivo instrumento de transferência da propriedade, transcrito no registro próprio.

Parágrafo único. Quando o valor da aquisição da propriedade constante do respectivo instrumento for inferior ao que tenha servido de base para o pagamento do imposto de transmissão, observar-se-á o disposto no art. 6.º.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as autoridades do imposto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de 10 vezes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a 10 vezes o valor locativo, é facultado ao contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite deste artigo.

Art. 9.º Para os efeitos do imposto de que trata o art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não são computáveis como parcelas integrantes do custo do imóvel e das respectivas benfeitorias os juros abatidos nas declarações de rendimentos de pessoa física do vendedor.

Art. 10. Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte a razão da taxa de 10% (dez por cento) as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas pelas pessoas físicas, nos casos de rescisão de contratos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho.

Art. 11. Na cédula "C" só serão permitidas as seguintes deduções:

a) de gastos pessoais de passagem, alimentação e alojamento, bem como o de transportes de volumes e o aluguel de locais destinados a construí-los, necessários ao exercício da função, cargo ou função do contribuinte, nos casos de viagem e estada fora do local de residência;

b) de contribuições às associações científicas, aquisição e assinatura de jornais, revistas e livros técnicos e compra ou aluguel de materiais instrumentos e utensílios indispensáveis ao desempenho de funções técnicas;

c) de contribuições para a constituição de fundos de beneficência e imposto sindical;

d) de representação paga pelos cofres públicos para o exercício de funções transitórias no exterior até seis meses, mantido o critério anterior para os que exercem funções no exterior em prazo superior;

e) as despesas pessoais de locomoção dos empregados e dos servidores públicos, em geral, que exercem permanentemente funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor ou semelhantes, até o limite de cinco por cento (5%) da remuneração anual de cada beneficiário e desde que não indenizadas pelo empregador.

§ 1.º A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea a, será admitida somente até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas, até 30% do rendimento bruto declarado independentemente de comprovação, quando se tratar de caixa viajante.

§ 2.º Serão também deduzidas como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos e as que forem pagas por entidades privadas quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribu-

inte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 12. Na cédula "D" será permitida a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

§ 1.º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder, no conjunto, a 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto declarado na cédula, salvo se o contribuinte demonstrar, de acordo com as disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 22, do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, a exatidão dos rendimentos e das despesas.

§ 2.º A dedução de quotas-partes de lucros, assim como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros a título de participação, será permitida somente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o beneficiário da distribuição.

Art. 13. Na cédula "D" quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, de carga ou de passageiros, em veículo de sua propriedade, será permitido deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias ao exercício da atividade profissional, 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sobre os rendimentos brutos declarados.

Art. 14. Na cédula "H" será permitida a dedução das seguintes despesas:

a) de impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que gravem o imóvel sublocado, ou o seu uso exceto multas adicionais pagas por excesso de prazo legalmente estabelecidos e, bem assim, as de conservação, quando essas encargos correrem por conta do sublocador;

b) as despesas relacionadas com a atividade profissional realizadas no decurso do ano de base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. As despesas a que se refere a alínea b só serão admitidas mediante comprovação, observado, ainda, o disposto no § 2.º do art. 12 desta lei.

Art. 15. Fica alterada a redação do § 2.º g. do art. 11, do Regulamento do Imposto de Renda em vigor pela seguinte:

"Nã, serão considerados para efeito do imposto, cédula e complementar os direitos de autor, nem a remuneração de professores e dos jornalistas inclusive os proventos dos professores e dos jornalistas aposentados, entendendo-se como direitos de autor os rendimentos que promanam da alienação ou exploração de obras literárias, científicas, artísticas ou didáticas".

Art. 16. Altera-se a redação do disposto no art. 11 § 2.º letra f, do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, para:

f) as importâncias relativas aos proventos de aposentadoria ou reforma, quando motivada pelas moléstias enumeradas no item III do art. 173, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e paralisia ou incapacidade em campanha ou serviço.

Art. 17. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além do imposto calculado na declaração correspondente aos rendimentos do ano civil imediatamente anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1 de janeiro até a data em que for requerida a repartição do imposto de renda a certidão para visto no passapor-

te, ficando, ainda, obrigados ao pagamento, no ato da entrega dessa declaração, do imposto que nela for apurado.

§ 1.º No caso dos residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, a certidão negativa do imposto de renda, para visto no passaporte, somente terá validade até sessenta dias da data da sua emissão.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados vencidos todos os prazos para pagamento e, bem assim, sem efeito suspensivo da cobrança, as reclamações contra imposto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 3.º Os que transferirem residência para o estrangeiro, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no país, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sobre os rendimentos que auferirem a partir da data em que for requerida a certidão fornecida pelas repartições do imposto de renda.

Art. 18. A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, de películas cinematográficas não poderá ultrapassar de 70% (setenta por cento) da receita produzida pelas fitas comuns e de 80% (oitenta por cento) da proveniente das superproduções, não podendo estas exceder a 12 (doze) em cada ano.

§ 1.º Correm por conta dos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, a serem deduzidas das quantias que lhes forem pagas, empregadas, remetidas ou entregues, todas as despesas com as películas, tais como fretes, direitos aduaneiros, taxas de censura e fiscalização, cópia e material de propaganda.

§ 2.º Considera-se receita produzida pelas películas cinematográficas a obtida na atividade de distribuição no território brasileiro, excluída, quando for o caso, a parcela do lucro correspondente ao setor de exibição.

Art. 19. O processo de lançamento "ex-officio" será iniciado por despacho mandando instigar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único. Quando a falta ou a inexistência da declaração houver sido apurada pelos agentes fiscais do imposto de renda, em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, o processo será iniciado mediante auto de infração, no qual será feita ao interessado, pessoalmente, a intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 20. No caso de rendimentos de ações ao portador, o imposto deverá ser recolhido à repartição competente dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da assembleia geral que autorizar a distribuição desses rendimentos.

§ 1.º O disposto no artigo aplica-se também aos rendimentos de ações nominativas de residentes no estrangeiro.

§ 2.º Se houver pagamento antecipado de rendimentos originados de ações ao portador, o imposto deverá ser recolhido dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do ato que autorizar a distribuição desses rendimentos.

Art. 21. O imposto retido na fonte devido pelas empresas sediadas no estrangeiro sobre lucros de suas filiais no país será recolhido dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do balanço.

Art. 22. Os contribuintes sujeitos ao regime do art. 98, inciso 2.º, do Regulamento do Imposto de Renda vi-

gente, são obrigados a informar até 30 de abril de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nomes e endereços das pessoas que os receberam.

Parágrafo único. Essas informações, prestadas em fórmula própria, deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregadores.

Art. 23. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto de renda, a partir da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judicial, nos casos em que a ação das repartições do Imposto de Renda for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.

Art. 24. Nos casos de cobrança judicial da dívida ativa, a publicação do despacho do juiz da execução, determinando a citação do devedor, suspende o curso da prescrição.

Art. 25. O Banco do Brasil S. A. e demais estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, deverão prestar informações de todos os juros superiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pagos ou creditados a particulares, com indicação dos nomes e endereços das pessoas a que pertencerem.

Art. 26. Fica alterada a redação do § 2.º do artigo 62 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, e acrescentado o § 3.º do mesmo artigo, nos termos seguintes:

§ 2.º Quando a firma ou sociedade não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá se eximir da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início das suas operações, desde que requiera à autoridade fiscal competente, até 30 de abril, a suspensão desse ônus, ficando, todavia, obrigada a declarar no exercício subsequente o lucro real apurado no balanço do seu primeiro período de atividade.

§ 3.º A falta de escrituração regular desde o início das operações ou o não encerramento do balanço até 31 de dezembro, quando existente a obrigação contratual ou estatutária a fazê-lo, determinará o arrolamento do lucro em conformidade com o § 1.º do art. 34, se a pessoa jurídica não puder optar pela tributação baseada no lucro presumido.

Art. 27. As pessoas jurídicas que não tiverem escrituração e gozarem do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido, deverão possuir um livro "Caixa" para o registro de suas operações, quando essas operações não estiverem, no todo ou em parte, sujeitas ao imposto de vendas e consignações.

§ 1.º O livro a que se refere este artigo deverá ser autenticado pelas repartições do Imposto de Renda ou, excepcionalmente, pelas extensões das rendas federais, quando as pessoas jurídicas forem domiciliadas fora da sede daquelas repartições.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e no parágrafo anterior será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão instruir a declaração de rendimentos com uma demonstração da receita mensal e um demonstrativo com as importâncias das principais despesas, tais como aluguéis, retiradas "pro-labore", salários de empregados, telefones, luz, força e compras de mercadorias ou matérias-primas.

Art. 29. A falta de escrituração, de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, para os fins da

tributação do lucro real das pessoas jurídicas, dará ao fisco a faculdade de arrolar o lucro, para a primeira vez, no § 4º do art. 34 do Regulamento do Imposto de Renda.

§ 1º Nos casos em que ficar provado, de maneira inequívoca, haver a pessoa jurídica obtido rendimento superior a 50% (cinquenta por cento) do capital ou da receita bruta, os coeficientes de arbitramento estabelecidos no dispositivo a que se refere este artigo poderão ser aumentados até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º Para os efeitos do arbitramento do lucro, serão excluídas da receita bruta as quantias relativas às transações alheias ao objeto do negócio e adicionadas ao rendimento calculado na conformidade deste artigo os resultados das mesmas transações quando forem e nhícios.

§ 3º As disposições deste artigo se aplicam igualmente aos casos de recusa de apresentação de livros e a agentes do fisco, sem prejuízo da impositão da multa de lançamento "ex officio" cabível.

Art. 30. O art. 143 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, com o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. Por infração das disposições da Parte Segunda do Título I, serão aplicadas as multas:

a) de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), às pessoas jurídicas que não puderem prestar pela tributação do lucro presumido e não cumprirem as obrigações relativas à escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

b) de Cr\$ 500.000 (quinhentos cruzeiros) às firmas e sociedades que não instruírem as declarações de rendimentos na conformidade das disposições legais;

c) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos profissionais a que se refere o § 4º do art. 39;

d) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aos atuariatos, peritos contadores, contadores e guardadores que não fizem a comunicação de que trata o § 5º do art. 39."

"Parágrafo único. A multa prevista na letra "a" será aplicada até o dobro do máximo, quando for provado que a pessoa jurídica teve rendimento superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta."

Art. 31. Nos casos de lançamento "ex officio" serão aplicadas as multas:

a) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), se o contribuinte, obrigado à declaração, demonstrar, em resposta à intimação de que trata o art. 19 desta lei, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acordo com as disposições legais;

b) de 10% (dez por cento), sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de inexistência da declaração de pessoa física, por deduções ou abatimentos indevidos ou não comprovados, quando tenha havido boa fé do contribuinte;

c) de 50% (cinquenta por cento), sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuadas as hipóteses das alíneas b e d deste artigo;

d) de 300% (trezentos por cento), sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, em qualquer caso de evidente intuito de fraude.

§ 1º Ressalvado o disposto na alínea d, será cobrada em dobro a multa indicada na alínea c, nos casos de falta de declaração ou nos de inexistência da declaração por omissão de rendimentos, se o contribuinte não atender no prazo da lei à intimação prevista no art. 19, ou deixar de

acusar, na sua resposta, todos os seus rendimentos.

§ 2º Será concedida a redução da quinta parte da multa cobrada, ao contribuinte notificado do lançamento "ex officio" e que efetuar o pagamento do débito, no prazo marcado, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3º As multas estabelecidas neste artigo, excetuadas a da alínea a, serão cobradas com o imposto.

§ 4º O disposto no § 2º será igualmente aplicável, no que couber, aos casos de ação fiscal para a exigência do recolhimento do imposto, devido nas fontes em virtude de falta ou inexistência das respectivas guias.

Art. 22. As letras a, b, c, d, e, do art. 143 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos infratores em geral, excetuados os casos das letras seguintes: b) de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) aos que se recusarem a exhibir os livros e documentos de contabilidade para o exame de que tratam os arts. 123 e 140, sem prejuízo das outras sanções legais que couberem;

c) do triplo do imposto sonegado quando, por exame a que se referem os artigos 123 e 140, ficar apurada a falsidade do balanço ou da escritura;

d) de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), às pessoas jurídicas com sede no país e às filiais, sucursais, agências ou representantes das que tiverem sede no estrangeiro, quando não cumprirem o disposto no art. 141;

e) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao chefe da repartição, nos casos do § 4º do art. 127."

Art. 33. A redação do § 2º do artigo 67 d, Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956 é substituída pela seguinte:

"No regime da comunhão de bens quando cada cônjuge auferir mais de Cr\$ 20.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça de casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos de trabalho e de bens gravados com as cláusulas de incommunicabilidade e inalienabilidade."

Art. 34. Os inspetores em fis das Instâncias do Imposto de Renda poderão:

I — designar os agentes fiscais do Imposto de Renda para procederem ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes;

II — aplicar as multas previstas na legislação do imposto de renda; e

III — determinar o lançamento "ex-officio".

Art. 35. O abatimento de juros de dívida pessoal de que trata a letra "a" do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, não poderá ultrapassar o limite de 50% da renda bruta declarada pelo contribuinte, salvo quando o montante desse abatimento não exceder a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos juros decorrentes de empréstimos tomados para aplicação na produção de rendimentos tributáveis na declaração da pessoa física ou para liquidação ou amortização de encargos constituídos por força maior e em casos fortuitos.

Art. 36. As alíneas "b" e "c" do artigo 20 do Regulamento do Imposto de Renda passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no país, até o limite máximo de Cr\$ 150.000,00

(cento e cinquenta mil cruzeiros) quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/8 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro total a prêmio único."

"c) os encargos de família a razão de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; abdicadas as seguintes regras:"

Art. 37. Acrescenta-se ao art. 20 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), o seguinte:

"f) o imposto cedular calculado sobre os rendimentos líquidos da própria declaração."

"Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1961, será permitido abater no cálculo da renda líquida, das declarações de rendimentos das pessoas físicas, a importância relativa ao imposto de renda efetivamente pago, no ano de base correspondente à renda líquida até o limite de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo anual vigente no país."

Art. 38. Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, abatimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil criação e educação da criança pobre, médicos, dentista, hospitalização e juros, o total dos outros abatimentos não poderá exceder a 40% da renda bruta declarada.

Art. 39. As pessoas físicas pagarão o imposto complementar, nas declarações, de acordo com a seguinte tabela:

	Cr\$	Cr\$
	1.000	1.000
Até	90	Isento
Entre	90 e 135	3%
Entre	135 e 180	5%
Entre	180 e 225	8%
Entre	225 e 300	11%
Entre	300 e 450	14%
Entre	450 e 600	18%
Entre	600 e 750	22%
Entre	750 e 900	26%
Entre	900 e 1.050	30%
Entre	1.050 e 1.500	35%
Entre	1.500 e 3.000	45%
Entre	3.000 e 4.500	45%
Acima de	4.500	50%

§ 1º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de rendimento inferior a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 2º O imposto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º As importâncias mencionadas neste artigo como classes de renda líquida das pessoas físicas, serão reajustadas sempre que ocorrer alteração no salário-mínimo e na proporção em que a mesma se realizar.

§ 4º A alteração do salário-mínimo que vier a ocorrer até 31 de dezembro de 1959 não será considerada para os fins deste artigo.

Art. 40. O Poder Executivo deverá reajustar a Tabela para desconto do imposto de renda, na fonte, sobre rendimentos do trabalho a que se refere o inciso 2º do art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 40.702, de 31 de dezembro de 1956, atingindo até Cr\$ 15.000,00 mensais, observados o imposto complementar progressivo e o limite de isenção das pessoas físicas fixados nesta lei, e considerados, ainda, todos os abatimentos previstos no art. 20 do mencionado Regulamento.

§ 1º É fixada em Cr\$ 1.000,00 a cota mensal para a soma dos abati-

mentos de que tratam as letras a, b, c, d, f e g do referido art. 20, que serão concedidos "ex-officio" a todos os contribuintes.

§ 2º O imposto a ser descontado, segundo a Tabela a que se refere este artigo será determinado de acordo com a situação pessoal do contribuinte pela seguinte forma:

a) o cônjuge e os filhos, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça de casal, ficando a mulher casada equiparada à solteira ou à viúva, sem filhos, para os efeitos do desconto do imposto sobre os rendimentos do seu trabalho;

b) a mulher casada também será considerada cabeça de casal, além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob a sua dependência econômica, não recebendo ele proventos de valor anual superior ao limite de isenção individual estabelecido para as pessoas físicas;

c) serão considerados como encargos de família e dependentes da mulher desquiliada, ou quando a casamento houver sido anulado, ou quando abandonada, sem recursos, pelo marido, os filhos, ascendentes, irmão ou irmã, descendente menor ou inválido, ou menor pobre, que ela sustentar nas condições que a lei estabelece para o abatimento na declaração de rendimentos de pessoa física.

Art. 41. Para controle da legitimidade das deduções e abatimentos de juros pagos ou debitados pelos contribuintes em geral, é assegurado às autoridades do Imposto de Renda investigar a natureza dos respectivos empréstimos, inclusive a capacidade econômica e financeira do prestamista.

Art. 42. Para os efeitos do imposto de renda, o valor da remuneração mensal correspondente à efetiva prestação de serviços, dos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, dos negociantes em firma individual e dos sócios das empresas comerciais e industriais no exercício de 1959 não poderá ultrapassar a quarta (4) vezes o salário mínimo mensal de maior valor, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais, a três (3) vezes esse salário.

§ 1º A partir do exercício financeiro de 1960, esses limites serão elevados, respectivamente, para cinco (5) e quatro (4) vezes o salário mínimo mensal de maior valor.

§ 2º A remuneração mensal de totalidade dos diretores e dos sócios das pessoas jurídicas no exercício financeiro de 1959, não poderá ultrapassar a vinte e oito (28) vezes o referido salário mínimo mensal; e a partir do exercício financeiro de 1960, a trinta e cinco (35) vezes aquele salário mínimo mensal.

§ 3º Os limites máximos de remuneração mensal de que trata este artigo e seus parágrafos serão reajustados de acordo com o capital realizado da firma ou sociedade, para:

I — 50% (cinquenta por cento), quando o capital realizado não exceder a Cr\$ 2.000.000,00.

II — 60% (sessenta por cento), quando o capital realizado for superior a Cr\$ 2.000.000,00 e não ultrapassar de Cr\$ 3.000.000,00.

III — 80% (oitenta por cento), quando o capital realizado for superior a Cr\$ 3.000.000,00 e não ultrapassar de Cr\$ 5.000.000,00.

§ 4º A restrição de que trata o § 3º deste artigo não se aplica às firmas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída, em mais de 80% (oitenta por cento), por rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa.

Art. 43. O § 5.º do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º As importâncias recebidas pelos empregados, a título de gratificação, seja qual for a designação que tiverem, não poderão exceder o equivalente a três (3) vezes o valor do maior salário mínimo anual vigente no país para cada um dos beneficiários, a partir do exercício financeiro de 1959".

Art. 44. O artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida no § 1.º deste artigo, quando esta exceder a Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais".

Parágrafo único. A importância mencionada neste artigo será ajustada sempre que ocorrer alteração do salário-mínimo e na proporção em que a mesma se realizar.

Art. 45. Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante no Brasil de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional.

Art. 46. Fica revogado o inciso II do artigo 6.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, acrescentando-se ao artigo 37 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes dispositivos:

"a) as quantias destinadas à constituição de fundo de reserva para indenizações previstas na legislação do trabalho, desde que aplicadas em títulos da dívida pública de emissão especial, cujo resgate imediato ficará assegurado para o pagamento efetivo das indenizações."

"§ 5.º As importâncias mencionadas na alínea "h" deste artigo não poderão exceder, em cada exercício social, do limite de 7% (sete por cento) da remuneração paga aos empregados durante o ano, correndo obrigatoriamente por conta desse fundo os dispêndios realizados no decurso de cada exercício a título de indenização."

"§ 6.º As quantias correspondentes ao fundo de reserva de que trata a letra "h" deste artigo somente poderão ser utilizadas em sua finalidade específica."

"§ 7.º O limite máximo do saldo da reserva prevista na alínea "h" deste artigo, não poderá ultrapassar o total das folhas de pagamento do último ano."

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal a que se refere este artigo até o montante anual da respectiva previsão do orçamento geral da União.

Art. 47. O 2.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões referentes ao imposto de consumo, taxa de visação e demais impostos, taxas e contribuições, cujo julgamento não esteja atribuído à 2.ª Câmara ou ao 1.º Conselho de Contribuintes.

§ 2.º Cabe à 2.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao imposto do selo, taxa de educação e saúde, operações bancárias e imposto sobre vendas e consignações dos territórios federais.

§ 3.º Os atuais membros da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes passam a integrar a 2.ª Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes, conti-

nuando em vigor os respectivos mandatos.

Art. 48. É mantida a atual constituição do 1.º Conselho de Contribuintes, em duas Câmaras, cada uma com seis (6) membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º A 1.ª Câmara compete o julgamento das questões relativas ao imposto de renda da pessoa jurídica, aos adicionais desse imposto, e aos impostos sobre lucros extraordinários (D. L. n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e de adicionais de renda (D. L. n.º 9.159, de 10 de abril de 1949, e Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956).

§ 2.º A 2.ª Câmara cabe o julgamento das questões referentes ao imposto de renda de pessoa física e de retenção na fonte, e aos adicionais desse imposto.

§ 3.º O Poder Executivo designará os novos Membros, da 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

Art. 49. Os Membros dos Conselhos de Contribuintes (1.º e 2.º), do Conselho Superior da Tarifa e da Junta Consultiva do Imposto de Consumo, assim como os Representantes da Fazenda junto a esses tribunais administrativos, perceberão uma gratificação de presença de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por sessão realizada, até o máximo de 10 (dez) sessões por mês.

Parágrafo único. O não comparecimento à sessão ou a ausência no ato de votação, mesmo por motivo justificado, importará na perda da gratificação de presença.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir de uma para outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes a respectiva competência sobre matéria de julgamento.

Art. 51. Nos casos de recursos ao 1.º Conselho de Contribuintes, se o fiador apresentado for julgado inidôneo ou estiver proibido de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatutária, será o recorrente intimado a apresentar um segundo e último fiador, dentro do prazo igual ao que restava para completar o de 30 (trinta) dias, na data em que foi protocolada a petição oferecendo o fiador anterior.

§ 1.º Da decisão que recusar o segundo fiador caberá um único recurso à autoridade administrativa imediatamente superior, que decidirá definitivamente sobre as impugnações.

§ 2.º Mantidas as recusas marcadas, o prazo improrrogável de dez (10) dias para depósito da quantia em litígio, contado da ciência do despacho.

Art. 52. Passam a ter a denominação de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, integrando o Quadro Permanente do Ministério da Fazenda com os seus atuais ocupantes e respeitadas os respectivos padrões os cargos exercidos pelos funcionários de que trata o art. 30 da Lei número 2.862, de 4 de setembro de 1956, regulamentada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos atuais funcionários das carreiras de contador e oficial administrativo lotados na Divisão do Imposto de Renda na vigência da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956, e desde que o requeram no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Decreto-lei n.º 1.188, de 22 de março de 1939, não se encontrarem lotados na Divisão do Imposto de Renda na data da publicação desta lei.

Art. 53. Os Agentes Fiscais do Imposto de Renda ficam sujeitos ao regime de remuneração nos termos da

legislação vigente e de acordo com a classificação regional a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo organizará no prazo de 30 (trinta) dias, a respectiva tabela que será revista sempre que for conveniente a redução das percentagens em função do aumento da arrecadação.

Art. 54. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação fiscal e financeira dos contribuintes sem que fique registrado, em processo regular, que se trata de requisição, feita por magistrado no interesse da Justiça ou por chefes de repartições federais, diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda nos Estados, no interesse da administração pública.

Parágrafo único. As informações requisitadas pelos diretores da Prefeitura do Distrito Federal e Secretários da Fazenda Estadual somente poderão versar sobre a receita e despesa das firmas e sociedades, bem como a respeito das propriedades imobiliárias.

Art. 55. A cópia dos laudos de fiscalização será encaminhada à Divisão do Imposto de Renda pelos órgãos subordinados, para estudos de sua competência.

Art. 56. Para os efeitos da tributação do imposto de renda, as firmas, as sociedades anônimas ou de outra qualquer tipo, terão a faculdade de criar um fundo de renovação ou de expansão, desde que se destine a reinvestimentos de lucro sob a forma de ativo imobilizado, na construção ou aquisição de prédios, instalações, equipamentos ou maquinaria utilizados na exploração do negócio, com o aproveitamento de até 10%, no primeiro exercício e de 20% nos subsequentes, dos lucros reais apurados no exercício, que não constituirão reserva tributável em poder da pessoa jurídica.

§ 1.º Os fundos de que trata este artigo deverão ser efetivamente aplicados dentro de 3 exercícios subsequentes ao de sua constituição.

§ 2.º Nos casos de infração do disposto no parágrafo 1.º deste artigo, o imposto será devido com o acréscimo da multa cabível por falta de pagamento nos prazos de lei, no duplo.

§ 3.º Os bens provenientes da aplicação desse fundo não poderão ser alienados dentro de 5 anos, salvo se for pago o imposto devido pelas taxas normais.

§ 4.º Para os efeitos deste artigo não se consideram as aquisições de bens já em uso ou instalados no país, nem a dos que se destinem à locação ou alienação.

Art. 57. As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser precedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado, vigorará para todos os efeitos legais até nova correção pela firma ou sociedade.

§ 1.º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano da aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores.

§ 2.º A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado, terá por limite a diferença entre:

a) a variação resultante da aplicação do coeficiente contábil do valor

original de cada bem, do coeficiente fixado para o ano de sua aquisição pela firma ou sociedade;

b) as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes de acordo com o ano de sua contabilização.

§ 3.º Entende-se por valor original de bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido adquirido pela firma ou sociedade, ou a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o bem incorporado à sociedade, nos casos de despesas de valor de incorporação expresso em moeda estrangeira; a conversão para moeda nacional será feita à taxa vigente na época da aquisição, salvo nos casos de aquisição mediante utilização de empréstimo em moeda estrangeira, quando a taxa será aquela da data do contrato de empréstimo. Se a taxa vigente na data da aquisição, incorporação ou da contratação do empréstimo, não for conhecida, será adotada a taxa média do ano.

§ 4.º Não serão corrigidas:

a) a parcela do ativo correspondente a auxílios subvenções ou outros recursos públicos não exigíveis recebidos pela firma ou sociedade para auxílio na realização do ativo;

b) a parcela do ativo imobilizado correspondente ao saldo devedor de empréstimo tomado no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, salvo se a firma ou sociedade acordar com este Banco a correção simultânea do saldo devedor do empréstimo, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo.

§ 5.º Simultaneamente à correção do ativo prevista nos parágrafos anteriores serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeira ou das operações a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 2.973 de 26 de novembro de 1956. A variação no ativo poderá ser compensada por prejuízos.

§ 6.º Ao aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações referidas nos parágrafos anteriores corresponderá obrigatoriamente aumento, em igual importância, do capital da pessoa jurídica. A fração do valor nominal de ações poderá ser mantida em conta especial do passivo não exigível até a correção seguinte.

§ 7.º Os aumentos de capital correspondentes ao aumento líquido do ativo, realizados na conformidade do § 6.º ficarão sujeitos unicamente ao imposto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 8.º O imposto de que trata o parágrafo 7.º será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com demonstrativo dos cálculos e lançamentos efetuados, e cópia da ata da assembléia geral ou do instrumento de alteração do contrato social, conforme o caso.

§ 9.º Se da correção não resultar aumento líquido do ativo, dentro de 30 dias dos registros contábeis, a firma ou sociedade submeterá à competente Delegacia do Imposto de Renda demonstrativo dos cálculos e registros efetuados.

§ 10.º O recolhimento do imposto a que se referem os parágrafos deste artigo poderá ser feito em 12 (doze) prestações iguais mensais e sucessivas, devendo a primeira prestação ser recolhida dentro de 30 (trinta) dias.

§ 11.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância dos demais dispositivos deste artigo, importará na cobrança do imposto devido, pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 12.º Admitir-se-á a opção no recolhimento das prestações restantes.

até 4 (quatro) meses, mediante o pagamento, da multa de mora regulamentar; a maior importância na perda dos benefícios deste artigo salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução da correção e de reajustamento do capital na proporção do imposto que já houver sido pago.

§ 13. A falta de integralização do capital não impede a correção prevista neste artigo, mas o aumento de ativo líquido e de capital que dela resultar não poderá ser aplicado na integralização das ações ou quotas.

§ 14. O montante da correção não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do imposto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar na sua contabilidade o registro de valor original dos bens e as variações resultantes das correções, nos termos do Regulamento.

§ 15. Para efeito de apuração do lucro tributável nas firmas ou sociedades, não será admitido como dedução do imposto a que se refere o § 7.º deste artigo.

§ 16. Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócios, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 17. Os benefícios deste artigo só atingem as pessoas jurídicas que não estiverem em débito com o imposto de renda na data da assembleia geral que aprovar o aumento do capital, no caso das sociedades por ações; na data da alteração do contrato, nas demais sociedades; na data da contabilização do aumento de capital se se tratar de firma individual.

§ 18. O recolhimento do imposto pela pessoa jurídica, na conformidade dos parágrafos deste artigo, exime do pagamento de qualquer outro imposto, sobre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades e os titulares das firmas que os tenham distribuído.

§ 19. Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas ou sócios de sociedades e aos titulares de firmas isentas do imposto de renda desde que seja efetuado o recolhimento do imposto previsto no § 2.º deste artigo.

§ 20. As correções de que trata este artigo não terão efeito para os fins de cálculo das tarifas de empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 21. O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias os coeficientes para a primeira correção.

Art. 58. O Poder Executivo baixará o Regulamento de execução desta lei, o qual consolidará toda a legislação do imposto de renda.

Art. 59. As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos ou creditados, e as relativas às retiradas pro labore dos titulares, sócios e diretores de empresas comerciais e industriais, na conformidade do limite de isenção de imposto das pessoas físicas, ficam alteradas de acordo com o disposto no art. 39 desta lei.

60. A letra b do § 1.º do art. 63 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) quando tiverem percebido exclusivamente rendimentos de trabalho sujeitos ao desconto do imposto na

fonte, em importância não excedente de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Art. 61. Se a fonte não apresentar o imposto de que trata o art. 98 incisos, 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, poderá o fisco exigir, diretamente dos beneficiários, através da declaração de rendimentos, o pagamento do tributo devido.

§ 1.º No caso deste artigo, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o beneficiário apresente a declaração de rendimentos. Livre de multa de mora, findo o qual será iniciado o processo de lançamento "ex officio".

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese prevista neste artigo, será a fonte punida com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em relação a cada grupo de cinco beneficiários.

Art. 62. O inciso 1.º do art. 98 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

II - As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas a título de remuneração por serviços prestados, em comissões corretagens, gratificações, participações ou honorários superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) em cada mês quando o beneficiário não seja empregado da fonte pagadora do rendimento; devendo ser abatido no cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos do beneficiário o que houver sido deduzido nas fontes.

Art. 63. Todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar anualmente com sua declaração de rendimentos uma relação dos impostos recolhidos de acordo com o artigo anterior.

Art. 64. As letras h e i e o § 4.º do art. 20 do Regulamento do imposto de Renda (Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956) passam a ter a seguinte redação:

"h) a importância equivalente ao abatimento relativo, a título, para cada menor de dezoito anos, por o qu o contribuinte cre e eduque;

"i) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas e imprevistas como encargos da família ou dependentes, nos termos das letras g e h";

"§ 4.º Na hipótese da letra g deste artigo, aplicar-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou importância equivalente ao abatimento do filho".

Art. 65. Incluem-se entre os rendimentos de que trata o item II § 1.º do art. 5.º do Regulamento expedido com Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pensões militares.

Art. 66. Acrescente-se ao art. 153 do Regulamento do Imposto de Renda o seguinte parágrafo:

"§ 7.º Para os efeitos deste artigo consideram-se em exercício na Divisão do Imposto de Renda os servidores nela lotados ou nas repartições subordinadas, quando o signatário para função no 1.º Conselho de Contribuintes no Gabinete do Ministro da Fazenda e junto à Direção Geral da Fazenda Nacional".

Art. 67. O art. 183 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. No caso de não serem satisfeitos nos prazos legais os débitos dos servidores públicos federais, estaduais e municipais dos militares, em geral e dos funcionários das entidades autárquicas paraestatais e da economia mista, as Delegacias Regio-

nais e Seccionais do Imposto de Renda farão as devidas comunicações às repartições pagadoras competentes, para a averbação, em folha de pagamento e desconto na folha do disposto no § 1.º do art. 85, desde que o contribuinte dê ciência dessa providência até trinta (30) dias após o vencimento do prazo de cobrança amigável.

Art. 68. Para a determinação do lucro real, poderão ser abatidos do lucro bruto quotas para a constituição de fundos de depreciação, em relação ao valor das patentes industriais e a duração das mesmas.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo das quotas, será considerada a vida útil remanescente da patente.

"Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Imposto de Renda os seguintes parágrafos:

§ - Para efeito do disposto na letra d deste artigo, considerar-se-ão os seguintes coeficientes de aceleração de depreciação:

Um turno de oito horas	1,0
Dois turnos de oito horas	1,5
Três turnos de oito horas	2,0

§ - O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, substituindo os critérios atuais até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto.

§ - O Poder Executivo poderá fixar coeficientes de aceleração das depreciações, independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das indústrias em funcionamento no território nacional."

§ - Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias para vigorar durante determinado prazo.

"Art. 70. Para os efeitos previstos na letra c, § 2.º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuírem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas deverão fazê-lo separadamente dos que apuram nas suas próprias atividades, ficando aqueles rendimentos sujeitos à incidência de novo imposto, em poder de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições."

Art. 71. Acrescente-se ao artigo 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ - As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruírem as suas declarações de rendimentos, o número e a data do registro do livro "Diário" no Registro de Comércio, como teste, assim como o número da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ - O número e a data do registro do livro "Diário" serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ - Apurada a inexistência das indicações feitas de acordo com os parágrafos anteriores, ou a falta de transcrição do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas, no "Diário", o infrator ficará sujeito à multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 72. O art. 35 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamento de minérios, extração de óleo de babaçu e algodão e de óleos de cana-de-açúcar, beneficiamento e tecelagem de algodão, agave e fibras nativas, pesca e indústria do pescado, localizadas nas regiões Norte e Nordeste e Leste Setentrional do país ou que venham a ser instaladas nessas mesmas regiões pagarão com redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e o adicional sobre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício financeiro de 1968, inclusive."

"Parágrafo único. As novas indústrias, previstas neste artigo, que tenham sido instaladas a partir da vigência da Lei 2.973, de 26 de novembro de 1956, ou venham a se instalar até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do imposto de renda e adicional de renda, até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria na região, utilizando matéria prima idêntica ou similar e fabricando o mesmo produto em volume superior a 30% do consumo aparente regional ou as existentes já se beneficiem dos favores do presente parágrafo."

Art. 73. Aplica-se às pessoas jurídicas que explorem exclusivamente a indústria ou o comércio, ou ambos, de livros, o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956.

Art. 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto, a soma das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1.º Serão estabelecidos e revisados periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidas em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2.º Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições deste artigo e do parágrafo anterior as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3.º A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 7.903 de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 75. O produto da alienação, a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, e equiparado, para os efeitos do imposto de renda aos ganhos auferidos da exploração dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

Art. 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou represen-

tações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano.

§ 2.º Quando não forem regularmente apurados os resultados das operações de que trata este artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor.

§ 3.º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador.

Art. 77. O item 1.º do art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

1.º) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas;

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

Art. 78. Os §§ 3.º e 4.º do art. 97 da Consolidação das Leis do Imposto de Renda (Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956), passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3.º Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas estrangeiras, no país, a percentagem de 30% (trinta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior.

§ 4.º Os rendimentos já tributados na fonte sofrerão o desconto da diferença de imposto até perfazer 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 79. O artigo 92 do Regulamento do Imposto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do imposto à razão de 15% (quinze por cento)”.

Art. 80. Substituir as alíneas “a” e “b”, do artigo 147, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, pelas seguintes:

a) com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), quando o contribuinte não apresentar nos prazos fixados em intimação ou na guia a comprovação de que trata o art. 92.

b) com multa igual à devida nos casos de pagamento de imposto fora dos prazos fixados em lei, quando, na revisão da guia de recolhimento, for apurado imposto, ou diferença a cobrar.

Art. 81. As pessoas físicas que exploram, habitual e profissionalmente, a incorporação ou a construção de prédios para venda, a venda de lotes

de terrenos de sua propriedade ou dos quais tenha opção ou promessa de compra e venda, estão sujeitas ao pagamento do imposto à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido na forma do artigo 92 do Regulamento expedido com o Decreto n.º 40.702 de 31 de dezembro de 1956.

§ 1.º Este artigo não se aplica aos imóveis da zona rural ou que tenham destinação rural.

§ 2.º Na zona urbana, fica excluído do disposto neste artigo o loteamento feito pelo proprietário que anteriormente não tenha exercido profissionalmente essa atividade.

Art. 82. Para efeito de tributação do imposto de renda, não são considerados pessoas jurídicas, sociedades de investimentos, os fundos constituídos em condomínio e administrados por sociedades de investimentos fiscalizadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que não seja aplicada em uma só empresa importância superior a 10% (dez por cento) do valor do fundo e haja distribuição anual, pelos condôminos, dos resultados auferidos.

Parágrafo único. Os rendimentos correspondentes a esses fundos serão tributados, conforme a sua natureza, em poder dos condôminos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 83. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspensão, ficarão sujeitos ao imposto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, somente se computarão as provisões fundos ou reservas tributados em poder da pessoa jurídica.

§ 2.º O imposto a que se refere este artigo será recolhido à repartição competente, por meio de guias, instruídas com a cópia da ata da assembleia geral no caso das sociedades anônimas, ou do instrumento de alteração do contrato, no caso das demais sociedades, podendo ser efetuado o recolhimento em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, com a primeira prestação dentro do mês seguinte àquele em que se realizar o aumento do capital.

§ 3.º Não será admitido como dedução, para efeito da apuração do lucro tributável na pessoa jurídica, o imposto a que se refere este artigo.

§ 4.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, a extinção da sociedade ou a diminuição do capital, antes de 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido realizado o aumento de capital pela forma prevista neste artigo, importará na cobrança do imposto devido nas declarações ou na fonte, segundo as taxas normais, na forma da legislação em vigor.

§ 5.º As disposições deste artigo não serão aplicadas:

a) às pessoas jurídicas que tiverem débito vencido de imposto de renda, adicional de renda e multas, na data de pagamento da primeira prestação;

b) às sociedades de qualquer natureza que tenham diminuído o seu capital depois de 1.º de janeiro de 1958, dentro do prazo de 5 (cinco) anos de realização do aumento, salvo se prejuízos não recebimento de débitos ou desvalorização supervenientes, o justificarem.

1958, (Vetado) salvo se prejuízos, não recebimento de débitos ou desvalorização supervenientes, o justificarem.

§ 6.º Ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º, o recolhimento do imposto, pela pessoa jurídica, na conformidade des-

te artigo, exime do pagamento de qualquer outro imposto sobre os mesmos rendimentos, os acionistas ou sócios das sociedades que os tenham distribuído.

§ 7.º Aplicar-se-á também o disposto no parágrafo anterior aos acionistas e sócios das pessoas jurídicas isentas do imposto de renda, desde que seja efetuado o recolhimento do imposto de que trata este artigo.

§ 8.º Não sofrerão nova tributação, proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante utilização do aumento de valor do seu ativo, quando decorrentes de aumentos de capital realizados por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou quotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

Art. 84. Para os efeitos da apuração de lucros, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os prejuízos navidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos seus respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições:

a) houver sido realizada em Bolsa de Valores ou, onde esta não existir, tenha sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante três dias no período de um mês;

b) houver comunicação, por escrito, à competente repartição do Imposto de Renda, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acervo líquido da empresa a que se referem.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pela SUMOC.

Art. 85. Para a apuração do deságio referido no artigo anterior só será admitido o valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital superior ao do mercado ou do acervo líquido, além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação à competente repartição do Imposto de Renda, com demonstração idêntica à prevista na alínea “b” do artigo anterior dentro de 30 (trinta) dias da data da aquisição.

Parágrafo único. Para efeito da apuração de deságio a que se refere este artigo, nos casos de aquisição anterior à vigência desta lei, será admitido o ágio superior a 10% (dez por cento) do valor nominal dos títulos, ações ou quotas de capital somente quando provada a correspondência entre o valor de aquisição e o valor real do acervo líquido da empresa, na data da aquisição.

Art. 86. As Câmaras Sindicais de Corretores publicação, mensalmente, a lista dos títulos que hajam sido objeto de transações reiteradas na Bolsa e cuja cotação a juízo da Câmara Sindical, represente o preço real do mercado.

Parágrafo único. Serão excluídos da lista os títulos cuja cotação por falta de mercado permanente resulte de prévio entendimento entre comprador e vendedor.

Art. 87. Os agentes fiscais do imposto de renda designados pelo diretor ou pelos chefes das repartições lançadoras desse imposto, realizarão as investigações necessárias para apurar as condições de venda dos títulos inclusive junto aos corretores, através das suas notas e livros.

Art. 88. É facultado às pessoas jurídicas, para cálculo do lucro bá-

sico do imposto de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956, considerarem como capital efetivamente aplicado:

a) capital realizado;
b) reservas excluídas as provisões;
c) lucros não distribuídos;
d) as importâncias que as sociedades das firmas individuais ou as sociedades solidárias tenham mantido em poder das respectivas empresas deduzidos, porém os juros correspondentes;

e) 70% (setenta por cento) do valor dos empréstimos efetuados pelos acionistas por séries justas ou comandatários as respectivas empresas, bem como por terceiros devedores, porém os juros correspondentes;

f) o saldo devedor dos empréstimos nacionais e estrangeiros aplicados em empreendimentos de especial interesse para a economia nacional, assim reconhecidos pelo Ministro da Fazenda, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

§ 1.º As parcelas referidas nas letras “d” e “e” deste artigo só serão computadas até o limite da soma do capital realizado mais reservas.

§ 2.º As importâncias de que trata este artigo serão computadas na razão do tempo em que tiverem permanecido na empresa durante o ano base, apurando-se o saldo médio mensal.

§ 3.º No caso da opção prevista neste artigo, o lucro do ano base será acrescido dos juros dos empréstimos computados no montante do capital efetivamente aplicado.

Art. 89. Para as pessoas jurídicas que usarem da opção prevista no artigo anterior a percentagem para determinar o lucro básico é a de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 90. O lucro do ano base para cálculo do imposto previsto no artigo 8.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956, é o lucro tributável nos termos do art. 43 e parágrafos da Consolidação das Leis do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702 de 31 de dezembro de 1956, acrescido das seguintes parcelas:

a) os dividendos, lucros e demais rendimentos oriundos de recursos investidos em outras firmas ou sociedades se do capital aplicado não forem deduzidos esses mesmos recursos;

b) os rendimentos de títulos do portador, se o contribuinte não deduzir do capital aplicado o valor dos respectivos títulos.

Art. 91. As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2.862 de 4 de setembro de 1956, poderão optar na sua declaração de lucros pela constituição de “Depósitos para Investimentos” em importância igual ao imposto devido acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º Os “Depósitos para Investimentos” previstos neste artigo serão feitos em conta especial em Banco de que a União seja proprietária ou a maior acionista à ordem da Comissão de Investimentos criada por esta Lei e o respectivo edital será anexado à declaração de lucros em que se declarar a opção.

§ 2.º O “Depósito para Investimentos” só poderá ser aplicado por autorização e sob a fiscalização da Comissão de Investimentos, em instalações fixas e equipamentos.

a) nas atividades do próprio contribuinte se esta não for considerada inconveniente para o processo de desenvolvimento econômico;

b) em empreendimentos nos setores julgados prioritários para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3.º A Comissão de Investimentos declarará os setores de economia em que permitira a aplicação dos Depósitos e os casos das alíneas a e b do parágrafo anterior, e poderá indicar projetos concretos aprovados para os fins desta aplicação. Na definição desses setores e na apreciação dos pedidos de reaplicação pelo próprio contribuinte, a Comissão levará em conta as condições regionais, a situação local de ocupação dos fatores de produção, e a necessidade de acelerar o desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do país.

§ 4.º Os titulares de "Depósitos para Investimentos" poderão submeter à aprovação da Comissão projetos de empreendimentos nos setores definidos pela Comissão. Os projetos serão organizados de acordo com as normas gerais aprovadas pela Comissão.

§ 5.º O titular do depósito terá o direito de receber, dentro de 15 dias do requerimento a parte do depósito correspondente aos cinquenta por cento de acréscimo ao montante do imposto devido;

a) se, dentro de quatro meses do apresentação do seu projeto, para as aplicações previstas na alínea b do § 2.º, a Comissão não o tiver solucionado, ou o recusar;

b) se, dentro de dois meses do pedido de aplicação, em projeto aprovado pela Comissão nos termos do § 3.º, esta não o deferir;

c) se a Comissão recusar a reaplicação na própria atividade do titular do depósito.

§ 6.º Se a Comissão não solucionar o pedido de reaplicação na própria atividade do titular do Depósito, dentro de dois meses da sua apresentação, entender-se-á aprovada.

§ 7.º É admissível a qualquer tempo a liberação dos cinquenta por cento de acréscimo ao imposto, para fazer face a reais prejuízos do seu titular desde que comprometam profundamente a situação da empresa, a juízo da Comissão; liberação do acréscimo, a parte do depósito correspondente ao imposto será transferida ao Tesouro Nacional como renda da União.

§ 8.º Nos casos de devolução, previstos nos §§ 5.º e 7.º, serão pagos juros de 3% ao ano sobre o acréscimo de cinquenta por cento ao imposto devido.

§ 9.º Os bens e direitos em que forem aplicados os recursos dos "Depósitos para Investimentos" serão inalienáveis e impenhoráveis pelo prazo de 5 anos a contar da data da aplicação, e só serão transferíveis:

a) nos casos de liquidação da pessoa jurídica, mediante autorização da Comissão e sem prejuízo da inalienabilidade, no prazo fixado neste artigo;

b) nos casos excepcionais estabelecidos pela Comissão, mediante prévia aprovação desta.

Art. 92. Fica criada a Comissão de Investimentos com a finalidade de julgar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos "Depósitos para Investimentos" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º A Comissão será presidida pelo Ministro da Fazenda e constituída dos seguintes membros:

a) Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

b) Diretor da Divisão do Imposto de Renda;

c) Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

d) Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito;

e) Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.

§ 2.º O Ministro da Fazenda designará dentre os demais membros da Comissão aquela que o substituirá na presidência da Comissão, nos seus impedimentos, e aprovará os suplentes dos membros da Comissão.

Art. 93. Fica extinta a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei n.º 6.567, de 8 de junho de 1944, passando à competência da Comissão criada por esta lei o exame da aplicação da legislação anterior no que se refere a Certificados de Equipamento e a Depósitos de Garantia.

Art. 94. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para vigorar por três exercícios financeiros, no período de 1.º de janeiro de 1959 a 31 de dezembro de 1961, a fim de atender às despesas de pessoal e material, compreendido também o aluguel, que se tornarem necessários às repartições do Imposto de Renda, em consequência das alterações constantes desta lei, inclusive para o seu reequipamento.

Parágrafo único. O crédito, de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição da Divisão do Imposto de Renda.

Art. 95. Da renda bruta até Cr\$ 300.000,00, das pessoas físicas, será permitido abater as despesas com a instrução de menores, filhos ou dependentes do contribuinte, desde que os comprovantes sejam apresentados a declaração de rendimentos.

Art. 96. A avaliação judicial, em todos os casos de que trata esta lei, será feita sempre por avaliador judicial, sendo que, onde houver avaliadores privativos de Varas da Fazenda Pública, a estes caberá fazer a avaliação.

Parágrafo único. Somente não haverá avaliador judicial, onde não houver designar perito estranho ao quadro da Justiça para, em cada caso, proceder à avaliação.

Art. 97. O Banco do Nordeste do Brasil S. A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. recolherão, em cada exercício financeiro, o imposto de renda numa quota fixa igual ao dividendo que houver distribuído, no ano social ou civil imediatamente anterior, aos acionistas particulares.

Art. 98. O imposto a que se refere o art. 44 do Regulamento aprovado com o decreto número 40.702 de 31 de dezembro de 1956, será acrescido nos exercícios financeiros de 1959 e 1960, de um adicional de 3% (três por cento) sobre os lucros apurados de conformidade com a lei.

Art. 99. Para os efeitos da legislação do imposto de renda, os professores que por motivo de promoção, venham a ocupar funções inerentes ao magistério, não perdem as vantagens atribuídas aos professores em exercício.

Art. 100. O imposto de renda e multa vencidos até a data da publicação desta lei, poderão ser liquidados em 12 (doze) prestações mensais, consecutivas e iguais, embora arrendatadas.

§ 1.º O contribuinte que quiser aproveitar-se dos favores deste artigo poderá iniciar o pagamento até 30 de maio, desde que pague de uma só vez as prestações vencidas no período de dezembro de 1958 a abril de 1959.

§ 2.º O não pagamento de duas prestações após os primeiros seis meses importará na perda do favor.

§ 3.º Se a dívida já estiver em cobrança judicial, só se aplicará o disposto nesta lei ao contribuinte que

pagar até o mês de janeiro de 1959 todas as despesas judiciais.

Art. 101. O art. 1.º da Consolidação das Leis do Imposto de Renda, aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo o parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr\$ 93.000,00 (noventa mil cruzeiros), apurada de acordo com este regulamento, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Art. 102. As novas taxas do imposto de renda, bem como o adicional de que trata esta lei, serão aplicadas aos rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1959, ainda que anteriormente produzidos.

Art. 103. Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 104. Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

2) haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

3) publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

4) não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 105. Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acordo com a lei, prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro.

§ 1.º Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

a) academia de letras;

b) sociedade de ciência ou de cultura, inclusive artísticas;

c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2.º As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência, a fim de que possam ser satisfeitas pelas candidaturas de livre e pública inscrição.

§ 3.º Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

Art. 106. O abatimento das contribuições e doações previstas nos artigos anteriores desta lei e na letra d do art. 20, da Consolidação das Leis do Imposto de Renda, aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificações do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação, abatida na forma desta lei,

será feita com o recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento do imposto de selo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas.

Art. 107. Os rendimentos de títulos ao portador estão sujeitos ao imposto de renda, na conformidade da legislação em vigor, sejam quais forem os seus possuidores.

Art. 108. Em qualquer dos casos de arbitramento pelo fisco do valor do imóvel ou das benfeitorias, de que tratam os arts. 8.º, 7.º e 8.º desta lei, é facultada ao contribuinte promover a avaliação judicial, quando discordar da decisão arbitral.

Art. 109. Aos servidores lotados na Divisão de Imposto de Renda e seus órgãos delegados, excluídos os agentes fiscais do Imposto de Renda, será atribuída uma percentagem calculada sobre a arrecadação dos impostos de sua competência.

Parágrafo único. A percentagem de que trata este artigo será fixada mediante ato do Ministro da Fazenda, anualmente, não podendo exceder em conjunto a 1% da arrecadação dos respectivos impostos com base na previsão orçamentária, nem ultrapassar o valor dos vencimentos ou salários de cada servidor, incluindo-se nos correspondentes proventos.

Art. 110. Acrescente-se, ao art. 20, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

f) as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução somente poderá ser feita mediante certificação, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, das despesas efetuadas.

Art. 111. Acrescente-se ao § 1.º, do art. 37, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, o seguinte:

c) quanto às sociedades de mineração, as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral; a dedução somente poderá ser feita mediante certificação, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, das despesas efetuadas.

Art. 112. O disposto no art. 59 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, aplica-se aos exercícios anteriores ainda não pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S. A., mesmo aqueles que se encontram adiantados, para efeito de cobrança, devendo a respectiva liquidação ser feita em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, livres de quaisquer penalidades.

Art. 113. Ficam isentas das tributações constantes desta lei, na forma do art. 31 da Constituição Federal, as instituições de educação cujas rendas sejam aplicadas integralmente no País para fins educacionais.

Art. 114. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem n. 187, de 1958

(NÚMERO DE ORDEM NA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 481)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70 § 1.º e 87, II da Constituição Federal, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 3.982, de 1958 (no Senado n.º 145-1958) que institui o crédito de emergência aos agricultores e criadores do Polígono das Secas.

Incide o veto sobre a expressão "arrendatários, constantes do art. 1.º sobre a alínea c do art. 2.º sobre a expressão "e dispensadas outras quaisquer exigências ou garantias", no artigo 3.º e sobre o art. 6.º do projeto disposições que considero contrárias aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

A extensão da medida aos arrendatários, tal como estabelece o artigo 1.º sobre não se coadunar com a natureza das operações previstas na proposição, pela ausência de garantias mínimas, fugiria, a rigor, dos objetivos da própria lei, isto é, a defesa das pequenas propriedades contra os efeitos da seca. Efetivamente, a instituição de um sistema de empréstimos de incidência indiscriminada a proprietários e arrendatários estaria, por sem dúvida, fadada ao insucesso, seja pela limitação dos recursos passíveis de destinação às operações, seja pela soma de abusos que poderia gerar.

O objetivo do Poder Público, ao conceder crédito em condições especiais a introdutores prejudicados por calamidades, há de ser o de proporcionar a continuação das suas atividades em condições economicamente aceitáveis. Os casos em que os empréstimos possam implicar simples endividamento do interessado, agravando-lhe a situação; evidentemente não se indicam a um programa de assistência através da concessão do crédito.

Por outro lado, determina a letra c do artigo 2.º do projeto que os empréstimos sejam desembolsados em duas prestações, sendo a primeira imediatamente à formulação do pedido.

Ora, a disposição, ampliando as facilidades de processamento previstas no art. 3.º, iria obstar fossem os pedidos de empréstimos estudados. Uma vez formulado o pedido, caberia aos bancos entregar a primeira parcela do empréstimo, impossibilitados de conhecer, sequer, da procedência da pretensão e, até mesmo, em se tratando de criadores, impedidos de verificar a existência do próprio gado.

É evidente que as facilidades admitidas atrairiam inúmeros fazendeiros, necessitados, ou não, aos guilchês do Banco do Nordeste e do Banco do Brasil, criando o problema de manter enormes massas de numerários em cada agência, com o fim de atender ao pagamento da primeira prestação de cada pedido formulado. Não é demais prever as perturbações no encaixe geral dos bancos e até na política monetária do Governo daí decorrentes, sem levar em conta, ainda, a insegurança de tais operações.

No que tange à expressão vetada no art. 3.º, cabe assinalar que, além de retirar aos financiamentos em tela seu enquadramento no Regulamento da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, aprovado pelo Governo, em obediência a expressa disposição da lei, seria suficiente, se mantida, para alhear o credenciado do destino e aplicação do crédito, pois a própria lei impediria a adoção de produto dos empréstimos realmente empregado na "defesa das pequenas

propriedades contra os efeitos das secas". Não obstante, providências seriam determinadas, para que na regulamentação da lei, sejam salvaguardados os interesses de ambas as partes, sem que com isto, todavia, sejam prescritas exigências descabidas, capazes de procrastinar, sem motivo justo, a efetivação do empréstimo.

Com relação ao artigo 6.º, comporta o dispositivo uma generalização inconveniente, porque pretende instituir uma ampla moratória, abrangendo a totalidade das operações já contratadas pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Nordeste em toda a área do Polígono. Se convertido em lei o artigo em referência, as amortizações seriam imediatamente suspensas e novos vencimentos teriam de ser ajustados. Como a área é vasta e possivelmente os efeitos da calamidade não se repetiram, com a mesma intensidade, em todas as propriedades, mais justo será, portanto, que cada caso de reajustamento seja considerado individualmente, mediante verificação de que o flagelo determinou, realmente, a impossibilidade da amortização do capital devido pelos mutuários atingidos.

No entanto, a fim de atender à situação dos agricultores e criadores efetivamente mercedores do benefício já determinado aos bancos em apelo que, de acordo com os princípios que orientam o crédito rural, sejam concedidas prorrogações de prazo, e até mesmo empréstimos adicionais, aos interessados, — quando comprovada a necessidade, a medida plenamente se justifica.

Releva acentuar, ainda, que a concessão de empréstimos com tais facilidades, implicando na dispensa de cautelas — normais de ordem técnico-administrativas, importaria em levar os bancos em apelo a assumir riscos anormais, não previstos em operações bancárias usuais.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1958 — Juscelino Kubitschek.

Institui o crédito de emergência aos agricultores e criadores do Polígono das Secas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos proprietários e arrendatários de terras destinadas ao cultivo agrícola e a criação de gado, situados no Polígono das Secas, o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e a Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. deverão conceder, em caráter de emergência, diretamente ou através de cooperativas agropecuárias e bancos rurais regionais, empréstimos especiais de defesa das pequenas propriedades contra os efeitos da seca.

Art. 2.º Esse crédito será concedido nas seguintes bases:

- Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por hectare de terra cultivada, até o limite de 200 hectares;
- Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por cabeça de gado, vacum ou cavalar, até 1.000 (mil) rézes;
- 2 (duas) prestações de recebimento, sendo a primeira imediatamente à formulação do pedido, e a restante no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias;
- juros de 4% (quatro por cento);
- prazo de amortização de 5 (cinco) anos, em prestações de 10% (dez por cento) em 1962 e 1963, vencíveis no último dia do ano.

Art. 3.º O empréstimo será concedido mediante apresentação de um dos seguintes documentos, e dispensadas

outras quaisquer exigências ou garantias:

a) certidão da coletoria fiscal que identifique o uso das terras ou a atividade criadora pelos impostos pagos no ano de 1956;

b) certidão baseada em financiamento feito, em 1956, passada pela Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. ou expedida pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. ou Cooperativa Agro-Pecuária, ou Banco Rural, devidamente registrados no Serviço de Economia Rural.

Art. 4.º As importâncias relativas às diferenças da taxa de juros do empréstimo de emergência instituído por esta lei (4%) e usualmente cobrada pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. e pela Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., nos empréstimos de melhoramentos de propriedades rurais (7%), correrão por conta do "fundo" criado pelo Decreto n.º 33.613, de 24 de agosto de 1953.

Art. 5.º O crédito de emergência não poderá ser objeto de qualquer desconto, por parte do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. para amortização de outras operações porventura realizadas pelo beneficiário.

Art. 6.º O Banco do Nordeste do Brasil S. A. e a Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. devem ajustar com agricultores e criadores novas datas de vencimentos para os empréstimos, já realizados, para agricultura e criação, e cuja amortização, total ou parcial, no corrente ano, fica automaticamente suspensa.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa requerimento do Nobre Senador Lino de Mattos.

E' lido e deferido o seguinte

Requerimento n. 516, de 1958

Requeiro à douta Mesa, nos termos regimentais, sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas as seguintes informações:

1) Quais as atuais condições do tráfego e que obras estão programadas para reaparelhar o ramal que conecta a linha Rio-São Paulo da Estrada de Ferro Central do Brasil — Rede Ferroviária Federal S. A. a Bananal, cidade do Estado de São Paulo?

2) Quais são as condições de tráfego rodoviário e como, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, poderiam ser introduzidas melhorias na conexão da citada cidade paulista à BR-2, rodovia Presidente Dutra, de maneira poder ser estabelecida a linha de ônibus regular?

Justificação

1. A moderna técnica de construção dos transportes terrestres manda que as vias não atravessem as cidades intermediárias, porém, que as margens e que estradas de acesso sejam executadas para que os veículos possam atingir-las.

Outra condição imposta pela técnica é a que se refere às substituições dos pequenos ramais ferroviários "deficitários" por rodovias de primeira classe.

Estas conclusões são baseadas em estudos econômicos e o Governo atual tem proclamado ser esta a sua política de transportes.

2. Não obstante serem estes postulados racionais e lógicos, foram construídas ligações ferroviárias entre duas ou mais estradas de ferro, sabidamente deficitárias. Tal fato faz

inferir que nem sempre o caráter econômico poderá decidir da existência de um ramal ferroviário e que temos que levar em consideração outros aspectos que influem na demanda de transportes, tais sejam os sociais, os políticos e os estratégicos.

3. Entre tanto, as ligações das áreas adjacentes às grandes vias têm sido concluídas e, consequentemente, não são beneficiadas. Pretendia o projeto que fossem construídas. Pelo contrário, isto as comunidades intermediárias, por falta de fluxo comercial e o crescimento normal tendem a estacionar, prejudicando não apenas o conforto de suas populações, mas também o desenvolvimento da região.

Tal é o caso de Bananal, cidade do Estado de São Paulo. A antiga estrada Rio-São Paulo atravessava-a, enquanto que a nova deixou-a isolada porque, depois de mais de dez anos da inauguração da Presidente Dutra, a estrada de acesso a Bananal ainda não foi construída.

Por outro lado, a ligação ferroviária existente está em situação precária, conforme notícia o órgão de imprensa local. Reconhecendo tal fato, a E. F. Central do Brasil, planejou um novo ramal em bitola larga, mas que dura seis anos a sua construção.

Destarte, Sr. Presidente, julgo suficientemente justificado o presente requerimento no qual solicito informações sobre o estado atual das estradas e onde sugiro seja construída o mais urgente possível uma ligação entre a cidade de Bananal e umas das vias de transportes que servem a região.

Sala das Sessões, em 2 de novembro de 1958. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Novaes Filho, por cessão do nobre Senador Lino de Mattos, primeiro autor inscrito.

O SR. NOVAES FILHO:

Sr. Presidente, as considerações que hoje me vou permitir fazer são a tribuna dizem respeito ao aspecto da vida do Brasil em relação à sua política internacional. Devo reconhecer, desde logo, que nessa área não há delicada e tão importante não vejo privilégios, nem para com os países próximos ou remotos, fortes ou pequenos deste Continente, ou fora dele. A minha preocupação é que meu País se situe sempre na órbita dos países democráticos, pela convicção de que cada vez mais forte, no meu espírito, de que só eles, em verdade, dão o esforço abnegado e luta em prol da liberdade.

Assim se expressa, em editorial, o "Jornal do Brasil" que, indiscutivelmente, é hoje um órgão que se moderniza, que se apresenta em condições, quer quanto à matéria, quer quanto à apresentação de matéria, quer, sobretudo, pela vivacidade dos comentários em torno dos fatos da vida brasileira.

"Houve um homem que se chamou Joaquim Nabuco. Seu verbo iluminou a liderança de uma raça, sua prosa enalteceu em forma definitiva a história de um Império. Uma lição deu: "A nossa aproximação com os Estados Unidos é uma política que tem uma vantagem, a maior de todas as vantagens que possa ter qualquer política — a de não ter alternativas, a de não haver nada que se possa dar em lugar dela, nada que se lhe possa substituir, porque a política do isolamento não é uma alternativa e não bastaria para os imensos problemas que esperam o futuro deste país".

Refere-se, também, esse editorial, à palavra, no mesmo sentido do eminente brasileiro, Barão do Rio Branco e, também, de Benjamin Constant, de Tavares Bastos e outras eminentes figuras da nossa pátria.

Sr. Presidente, tenho para mim que uma espécie de neurese realmente ataca algumas camadas do nosso país: camadas que pensam, camadas que têm inteligências apuradas e que, por isso mesmo, exercem grande atuação no que diz respeito à maneira de conduzir-se a opinião pública.

É certo que, nesse setor, os vínculos mais preponderantes, aqueles que exercem uma função mais característica, são o Parlamento e a imprensa. A esta, por certo, deve imputar-se a preocupação de traçar diretrizes seguras ao povo e de evitar prevenções errôneas e, sobretudo, as prevenções tão prejudiciais nas boas relações entre os povos. Sente-se — e não vai nenhum mal se diga — que existe hoje, em diferentes meios brasileiros, uma onda que procura lançar todos contra os Estados Unidos da América do Norte, de tal sorte que alguns observadores menos prevenidos, já atribuem à grande Nação Continental muitos dos males que nos afligem. Por outro lado, uma parte da opinião pública repele qualquer contato com a chamada "Cortina de Ferro" não admitindo sequer a manutenção de relações comerciais — o que constitui, sem dúvida, uma fórmula normal de permuta entre os povos — e que a todos deve interessar.

O Sr. Lino de Mattos — Perante V. Ex.^a um aparte?

O SR. NOVAES FILHO — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Tenho, nesta Casa, criticado várias vezes a SUMOC. Permite V. Ex.^a que valha das brilhantes considerações que está fazendo, para, a pretexto de aparte, consignar nos Anais meu louvor à Superintendência da Moeda e do Crédito. Em reunião realizada recentemente conforme a imprensa dá notícia, decidi àquela órgão do Governo Federal que as transações comerciais do Brasil se façam com todos os países. Parece-me que este aparte cabe exatamente no discurso de V. Ex.^a, quando examinamos se devemos ou não manter relações comerciais com outros povos, particularmente com os chamados países da Cortina de Ferro. A SUMOC entende que sim. Daí meus aplausos e meu voto de louvor à Superintendência da Moeda e do Crédito.

O SR. NOVAES FILHO — Sou muito grato à oportuna intervenção do eminente representante de São Paulo, que se enfileira entre os nossos pares visitantes e atentos às interesses vitais da nacionalidade.

O Sr. Lino de Mattos — Muito grato a V. Ex.^a.

O SR. NOVAES FILHO — Sr. Presidente a opinião pública brasileira está sendo conduzida, quer de uma quer de outra, para preconceitos parciais, quer de outra, para preconceitos prejudiciais. Não vejo, por que não mantermos relações comerciais com todos os povos, desde que fiquemos atentos às condições peculiares dos mercados tradicionais, daqueles que adquirem nossos artigos em metal sonante, e não apenas no regime das compensações. A verdade, porém, é que devemos penetrar em todas as áreas comerciais, examinando a possibilidade de levarmos até elas o excesso de produção, para a qual ainda não dispomos do necessário consumo interno.

Acredito, Sr. Presidente, que muitos dos ataques a que me refiro são oriundos das paixões ideológicas, mesmo das separações políticas, que, infelizmente, e não raro, quer na

Imprensa quer no Parlamento, alimentam-se pela preocupação de alguns de obterem uma bela projeção, mostrando-se defensores exaltados dos interesses nacionais.

Não esqueçamos que, através da Imprensa e do Parlamento, devemos dizer ao povo a verdade. Esclareçamos a opinião pública situando-a dentro da realidade, que não pode escapar à observação verdadeira, de que temos nos Estados Unidos da América do Norte o nosso maior mercado consumidor. São eles que compram quase todo o café por nós exportado, nem se negue que o País irmão mantém, em relação à importação desse produto, certa liberalidade no que diz respeito às taxas aduaneiras.

E com os proventos do café que conseguimos mobilizar todo o nosso mercado cambial; fora disso, pequenas são as ajudas trazidas por outros produtos brasileiros exportados.

Não devemos também negar ao conhecimento do povo que, em muitas situações difíceis, temos podido ajustar com o grande País do Continente fórmulas suavizadoras das crises brasileiras.

Aí está, Sr. Presidente, a grande obra que é Volta Redonda, tão exaltada pelo espírito nacionalista dos brasileiros, para a qual não nos faltou a ajuda da grande Nação amiga.

Agora mesmo, estamos reformando nossas estradas de ferro, graças a entendimento que chegou para esse fim substancial auxílio financeiro horte-americano e obtivemos um auxílio às obras de Brasília.

Não vejo, assim, por que cresce, no Brasil, essa onda de prevenção contra os Estados Unidos e com tal intensidade que obrigou o Governo Federal a tomar providências que garantissem o tranqüilo desembarque de eminente homem público norte-americano na Cidade Maravilhosa, tradicionalmente cordial, com o fim precípua de atender ao apelo do Presidente da República.

Sr. Presidente, devemos também levar ao povo a certeza de que, através de elementos retrospectivos, o capital estrangeiro muito pode contribuir para o desenvolvimento econômico do País. Portos, estradas de ferro, usinas de energia elétrica conseguimos através do capital estrangeiro, notadamente dos capitais da Inglaterra e da França e nunca tivemos aborrecimentos e constrangimentos a registrar. Muito pelo contrário, é preciso que a Imprensa e o Parlamento esclareçam a opinião pública, que se reportem aos fatos de 1930, quando suspendemos todos os pagamentos relativos aos empréstimos externos, os quais, só depois de longo período, retomávamos através do chamado esquema Oswaldo Aranha e não houve, por parte dos nossos credores, nem reclamações nem constrangimentos. Dou este testemunho porque era Prefeito da cidade de Recife, que tinha vários empréstimos contraídos na Europa e, durante sete anos da minha administração, dentro de regime de poupança, de escrupulo e aplicação do dinheiro que o povo de Recife recolhia ao Erário municipal, tive sempre, Sr. Presidente, a preocupação de recolher e guardar as verbas indispensáveis ao serviço de amortização dos juros dos empréstimos externos. Durante aqueles sete anos, não sobreveio o menor incômodo, nem recebi nenhuma visita, a mínima reclamação dos credores estrangeiros da minha formosa e histórica cidade de Recife.

Nesta hora de intrigas, em que infelizmente, até setores da maior responsabilidade começam a se contagiar e vão, também, engrossando, talvez sem sentirem, o préstito que desfila, é preciso que as vozes do bom senso, sobretudo as vozes fiéis ao postulado pregado por Joaquim Nabuco, se levantem e esclareçam a opinião pública, colocando os problemas de nos-

sas relações com o estrangeiro dentro de um sentido de equilíbrio e de isenção.

Quando se fala, por exemplo, no restabelecimento das nossas relações com a Rússia, quantos se desassossegam, quantos se enchem de temores. O restabelecimento, a meu ver, é um fato de rotina que deve ser examinado pelo Ministério das Relações Exteriores sem outras preocupações que as de concluir pela conveniência ou inconveniência da medida, sem medos e sem temores, porque somos país independente, nação soberana e não podemos estar a tremer em face dos problemas que nos apresentam.

Compomos as relações diplomáticas com a Rússia com alto senso de oportunidade, num gesto digno e viril do Governo Brasileiro, quando presidido pelo eminente brasileiro que é o Marechal Eurico Dutra, tendo à frente da Pasta do Exterior um homem da cultura, da sensibilidade cívica, um internacionalista do porte de Raul Fernandes.

Sr. Presidente, hoje, as condições e o ambiente mais do que aconselham, exigem, que se reexamine o problema sem medo, sem temores, sem preocupação de outra ordem que não os altos interesses do Brasil.

Se não convém, não se reata; se convém, deve-se reatar, porque a verdade é que um país como o nosso, que galga alta expressão no mundo internacional, que é uma das maiores potências do mundo não pelo poderio bélico, mas pelos dados demográficos, pela cultura, pelo esforço de adiantamento, não pode, hoje, ser uma simples republiqueta temerosa e inquietada, relegada a um isolacionismo que, sob certos aspectos, poderá ser até visto como humilhação.

Do mesmo modo que condeno a onda de prevenções contra os Estados Unidos da América do Norte — em que não vejo uma grande potência, em que não vejo o irmão rico do Continente Americano, mas a maior cidadela, hoje, de defesa das liberdades humanas — com o mesmo desamor, o mesmo equilíbrio e imparcialidade, reclamo que o Brasil, ao examinar outra ordem de relações, referente à Rússia e aos países da Cortina de Ferro, o faça como nação soberana, coisa do que vale e representa no mundo atual.

O Sr. Gomes de Oliveira — V. Ex.^a diz muito bem. Não poderemos encerrar os Estados Unidos senão com aquele velho sentimento de estima e de admiração, não só pelo que são, mas ainda pelo que representam para nós, como grande nação importadora de café e importante, empório, onde nos vamos abastecer e para onde encaminhamos nossos produtos.

Além daquelas ligações espirituais que a História traçou, os nossos povos se irmanam por um só ideal — o ideal democrático, que os Estados Unidos tão bem souberam defender em duas guerras, nas quais fomos aliados, o que torna quase indissolúveis as nossas relações.

O SR. NOVAES FILHO — Muito grato pela valiosa contribuição do eminente Senador Gomes de Oliveira.

Entro, Sr. Presidente, nessa ordem de considerações de consciência tranqüila. Sou, na vida apenas e exclusivamente, um modesto plantador de cana. Não conheço o mundo do comércio; não importo nem exporto; não tenho ligações com qualquer indústria; não tenho sequer uma ação de nenhuma das peças do parque industrial brasileiro. Não tenho, pois, vínculo de ordem alguma, no mundo econômico, com aqueles que poderão ter interesses ou na indústria ou no comércio ou nas relações puras e simples com os povos estrangeiros.

Minha voz é modesta mas é sincera. É a voz de um pernambucano que entende que a obra, os conselhos

e as diretrizes legadas por Joaquim Nabuco estão plenamente atualizadas. O grande estadista foi vidente; lançou idéias para o futuro, foi o gigante do pensamento, cujos princípios se ajustam ainda aos problemas da atualidade.

Situo-me, Sr. Presidente, nessa espécie de neutralidade. Conclamo os homens do Parlamento, os homens da imprensa, para que não envenenem a alma brasileira, não provoquem prevenções contra este ou aquele país. Sigamos o nosso destino, percorramos o caminho do nosso futuro adstritos os nossos deveres para com a nossa gente e indiferentes aos ódios e às retaliações do mundo exterior.

Sr. Presidente, quando observo o acompanhamento, de perto, desses fatos, encho-me de tristeza porque nesta hora, não se compreende, fiquem os povos à margem da estrada. Todo país tem que marcar sua situação na divisão em que se apresenta o Universo. Estou entre aqueles que preferem viver numa pátria pobre, com liberdade, a viver numa pátria rica, sob a escravidão.

Sr. Presidente, bendigo os pequenos povos escandinavos, a velha e alquebrada Austria, a Bélgica e a Holanda, que sempre se levantam, sem temor do arremetimento dos poderosos, batendo-se heróicamente pelos ideais de liberdade.

Firmemo-nos, portanto, ao lado dos países democráticos, porque só a Democracia pode viver em harmonia com a liberdade; mas, sem prevenções e sem ódios para com os outros povos que empunham outras bandeiras e seguem outros princípios.

Como me encho, hoje, de melancolia, quando vejo brasileiros tão eminentes, de responsabilidade bem maior do que a minha — que sou homem modesto da província, entrando nesses assuntos apenas por imposição do meu patriotismo — dizerem que, se o Brasil não chegar a essa ou àquela composição, só mesmo o socialismo. O socialismo, com que se acena, nesta hora, não é, entretanto, o socialismo benfazejo das nações escandinavas, mas o que serve de rótulo dourado às pobres nações que vivem escravizadas.

Sr. Presidente, penso de modo diferente, sem ódios e sem rancores. Entendo devemos examinar essas questões de ordem internacional com altitude, com serenidade, sem verificarmos onde ficam a Rússia ou os Estados Unidos; sem perdermos as certas diretrizes dos nossos compromissos, de nossa ordem de idéias, da felicidade que devemos ter aos grandes idealistas que foram os nossos antepassados.

Se o Brasil continuar como se observa atualmente, nesse debate estéril, toda gente terminará indagando: "Mas que querem os homens de pensamento? Que desejam as elites do Brasil? Que nos situemos na democracia ou no comunismo?"

É preciso, Sr. Presidente, que se fale alto e claro ao povo brasileiro; que se evite esse fator que tanto diminui e avilta, do medo, para que o Brasil passe a atuar com o desembaraço, com a isenção de ânimo e com a autoridade própria das Nações convicidas da sua soberania e de sua independência. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, segundo orador inscrito.

Durante o discurso do Sr. Gomes de Oliveira, o Sr. Apolinário Salles deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Victorino Freire.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, está terminada a tarefa da elaboração orçamentária; concluído está o Projeto de Lei do Orçamento para 1959.

Não sei como terão sido tratadas minhas pobres emendas na Câmara dos Deputados. Sinto, porém, — e esta é a impressão de todos os anos, que se faz lembrado e repetida nesta Casa — que cuidamos dessa matéria em situação de inferioridade plena, em face dos poderes que possui a Câmara dos Deputados.

A proposição, que se inicia na outra Casa do Congresso por força da Sr. Presidente Srs. Senadores, está Constituição, vem para o Senado e tem que voltar, com suas emendas, para aquela Casa, ficando sujeita à sua deliberação final.

Mesmo o princípio de ordem federativa, que determina a intervenção do Senado na elaboração orçamentária, a tarefa de maior importância para a vida administrativa do país, praticamente desaparece.

O Senado fica subordinado à decisão definitiva da Câmara. A Lei Orçamentária, de tanto interesse para os pequenos e grandes Estados, talvez mais para os pequenos, é influenciada, decisivamente por aquele órgão de representação majoritária das unidades federais sem que o equilíbrio do Senado tenha valimento.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Pois não.

O Sr. Lino de Mattos — Discordo de V. Ex.^a na parte em que se refere à influência que as bancadas dos Estados maiores possam exercer na elaboração orçamentária em sua fase final. Isto é, nas últimas vinte e quatro horas que precedem o prazo fatal para a votação da Lei de Meios. Não é o que tem acontecido e dou testemunho pessoal, pois fui dos Senadores que apresentaram número elevado de emendas. Ao contrário do que afirma V. Ex.^a, diz que nos Estados menores as necessidades são maiores, os Estados grandes são, justamente, aqueles que maiores compromissos e responsabilidades têm, de sorte que esperam ser melhor contemplados pelo Orçamento da União. Com São Paulo, porém, tal não se deu, pois cerca de noventa por cento das minhas emendas sequer foram objeto de exame por parte dos ilustres Deputados Relatores da Comissão de Orçamento, devido não à falta de consideração, mas de tempo, exclusivamente. Tem V. Ex.^a inteira razão ao aludir à exiguidade de tempo para apreciação, por parte da Câmara dos Deputados, das emendas orçamentárias apresentadas pelo Senado da República.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — A questão do tempo é outro aspecto que mereceria comentário especial. Em me detinha na influência que a Câmara tem soberana, em face do Senado, pois o projeto de lei orçamentário tem início e fim naquela Casa. Nossas emendas — mesmo as de representantes de grandes Estados, como o ilustre Senador Lino de Mattos, Dessa forma, o princípio de Mattos — mal são levadas em consideração, equilíbrio federativo desaparece, realmente, em face do peso das deliberações da Câmara dos Deputados, onde o espírito federativo não conta.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Estou de pleno acordo com o nobre colega. No primeiro ano do exercício do meu mandato, nesta Casa do Congresso, rebeli-me contra essa situação. Aquela época, defendi a elaboração orçamentária em reunião do Congresso Nacional, ou seja, Senado e Câmara reunidos para exame do Orçamento da União. No segundo ano, voltei a batalhar por essa solução, porque se fixara mais em meu espírito a convicção de que ano por ano, ano por ano, a situação se agravou, e agora, ao completar o quarto ano, laborávamos em erro.

Excelência um revoltado contra essa desordem por ocasião da votação do Orçamento da República.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Penso já agora poder falar, também, em nome de V. Ex.^a, porque trago para esta tribuna o pensamento de aceitar, mais uma vez, a situação de inferioridade do Senado, na elaboração da lei orçamentária.

O Sr. Lino de Mattos — V. Ex.^a poderia substituir o vocábulo "inferioridade" por "nulidade". Realmente, nosso trabalho torna-se nulo, inteiramente inútil.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Já tenho chamado, desta tribuna, contra essa situação, em que o Senado é, realmente, parte mínima na elaboração orçamentária. Propugnei, também, por uma medida que permitia a esta Casa, em conjunto com a Câmara, contribuir na futura dessa lei, o que seria de grande vantagem. O Orçamento não transitaria nesta e na outra Casa do Parlamento, em regime quase de urgência ao apagar das luzes dos últimos dias prescritos pela Constituição, circunstância esta que torna a Lei de Meios tumultuária, com ainda ontem acentuava o nobre Senador João Villasboas incapaz de atender às exigências e ao interesse econômico e social das unidades federativas. O Poder Executivo, no sua vez, corta, passa o lápis vermelho na grande maioria das vezes decorrentes de emendas que foram ver aprovadas com grande esforço e paciência das quais tiram possibilidade de equilíbrio financeiro dos Estados.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Teixeira — Nós Senadores enfrentamos sérias dificuldades com relação ao orçamento. Primeiro, apresentamos as emendas, que, aprovadas nesta Casa, quase sempre são cortadas na Câmara dos Deputados. Quando há boa vontade por parte dos Deputados e se verifica a aprovação, enfrentamos um terceiro perigo — o Catete, com o seu Plano de Economia. Se conseguirmos uma liberação com o Presidente da República, outros obstáculos se antepõem para que a verba não seja aplicada. Enfim, o Senado da República, onde se representam os Estados, não tem tido oportunidade de prestigiar, nem de arremessar medidas que lhes possam favorecer. V. Ex.^a tem inteira razão na crítica que está fazendo.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Do tumulto na elaboração orçamentária resulta, às vezes, um orçamento inviável sob certos aspectos: daí o Plano de Economia, que será uma contingência mas, por outro lado constitui constrangimento para nós, concorrentes, de vez que dá a impressão de que o nosso esforço na elaboração da lei de nada valen. Afinal de contas, o Poder Executivo reduz pela metade ou por inteiro a verba ou tão custosamente conseguimos ver aprovada. Chamamos contra esse Plano, que não considero como o ilustre Senador João Villasboas inconsciente. A Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Executivo a aplicação determinada importâncias em tais ou quais serviços: não lhe impõe que as

use todas para determinadas obras; emprega-as se quer. Convém, até, aos interesses gerais que trace um plano estabelecendo prioridade de serviço para que possa, de logo no começo do ano, absorver determinadas verbas não destinadas a obras consideradas como merecedoras de prioridade.

O Plano de Economia é iniciativa digna de louvores, por sistematizar a orientação do Governo, quanto à execução orçamentária; mas nem por isso deixamos de nos rebelar quando modestas verbas decorrentes de emendas por cuja aprovação tanto lutamos, são sacrificadas pelo chamado Plano de Economia.

Que haveremos de fazer, — e será a última vez Sr. Presidente, que daí ou chamarei — que faremos contra esse estado de coisas, essa orientação do Congresso na elaboração orçamentária?

Outros, de certo, há de repetir, como ainda há pouco o nobre Senador Lino de Mattos, suas queixas, seus clamores contra esse processo, que deixa não apenas o Senado perante a Câmara mas o Congresso perante o Poder Executivo em situação de inferioridade na elaboração da Lei Orçamentária.

Haveremos pois de orientar a ação do Congresso no sentido de uma conjugação de esforços para que a Lei de Meios seja fruto de um trabalho ponderado com tempo e a expressão da vontade dos Estados através de sua representação não apenas na Câmara, mas também no Senado, dentro daquela esfera de equilíbrio federativo que nós aqui representamos. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Othon Mader, quarto orador inscrito.

O SR. OTHON MADER:

Sr. Presidente desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, por cessão do nobre Senador Mem de Sá, quinto orador inscrito.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

O Senhor Lima Teixeira — (Não foi revisto pelo orador).

Sr. Presidente, os funcionários públicos estão preocupados, e com razão, pela demora do Congresso em solucionar o tão falado e proclamado aumento de 30% nos seus vencimentos. Acabo de receber da Bahia, que com muita honra represento nesta Casa, um ofício da União Baiana dos Servidores Públicos Civis, solicitando o pronunciamento definitivo do Senado sobre a matéria.

Ainda ontem, Sr. Presidente, a bancada do Partido Trabalhista Brasileiro reuniu-se para trocarmos impressões e deliberarmos sobre como deverá processar-se o aumento. Levamos em conta, principalmente, que nosso eminente colega, Senador Calado de Castro, já havia preparado um substitutivo ao projeto do Senador João Villasboas, substitutivo no qual o ilustre representante do Distrito Federal propõe não se concedam 30% indistintamente a todos os servidores civis da União, mas, sim, aumento maior para os que percebem menores salários, e percentagem menor para os de maiores vencimentos.

Naquela reunião, percebemos que a maioria dos companheiros, senadores trabalhistas, se inclina para o substitutivo do nobre Senador Calado de Castro.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Lembro a V. Ex.^a que falta um minuto para terminar a hora do expediente.

O SR. MEM DE SA (Pela ordem)

— Sr. Presidente, requiro a V. Ex.^a consulte o plenário sobre se concede prorrogação da hora do expediente, a bem de que o eminente Senador Lima Teixeira possa concluir suas judiciosas ponderações.

O SR. PRESIDENTE — O plenário ouviu o requerimento do nobre Senador Mem de Sá.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sr. Presidente, agradeço ao meu nobre colega, Senador Mem de Sá, sua solicitação e atencioso para com os colegas, e também ao Senado, pela permissão para que eu conclua minhas considerações em torno desse assunto, palpitante porque do interesse de numerosa classe.

Dizia eu, Sr. Presidente, que a proposta do nobre Senador Calado de Castro não invalidava o Plano de Reclassificação dos funcionários públicos porque, no decorrer de mais seis meses, o Congresso teria oportunidade, sobretudo o Senado, de apreciá-lo, oferecendo sugestões e apresentando medidas capazes de corrigir-lhe as falhas, de modo a atender satisfatoriamente a classe interessada.

Do ofício que tenho em mãos, depreende-se quão aflitiva é a situação dos servidores públicos não só da Bahia, como dos mais Estados.

Está vazada nos seguintes termos:

"Exmo. Sr.

Lima Teixeira

DD. Senador da República

Palácio Monroe.

Rio.

A União Baiana dos Servidores Públicos Civis, confiante no alto espírito de justiça de V. Ex.^a, vem, pelo presente, apelar no sentido de que o aumento do funcionalismo não seja um mito e sim uma realidade incontestável, a partir de dezembro próximo vindouro, pois não há como negar, e V. Ex.^a bem o sabe, que essa classe, bem como o povo em geral, atravessa uma fase de tremendas aflições, em virtude do asfixiante custo de vida.

Certos de que V. Ex.^a e seus digníssimos Pares tudo farão para afastar dos seus lares o espectro da fome, com a maioração imediata de vencimentos, sem prejuízo do Plano de Reclassificação, os servidores civis esperam e aguardam seu máximo empenho nesse sentido.

Aproveitando a oportunidade, apresentamos a V. Ex.^a os nossos protestos de estima e elevada consideração.

aa) Anabal Alves dos Santos, Presidente. — Waldemar Cidreira Dorea, Secretário.

Ainda anteontem, Senhor Presidente, conversei com o nobre Senador João Villasboas a respeito do substitutivo do Senador Calado de Castro. Sr. Ex.^a, com o elevado propósito de atender aos justos reclamos dos funcionários públicos, incontinenti colocou-se à disposição de nosso Partido, a fim de encontrarmos solução que se harmonize com as reivindicações do funcionalismo.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Eu gostaria de conhecer a orientação do Partido Trabalhista Brasileiro, relativa

mente ao substitutivo do nobre Senador João Villas Boas, o qual visa a conceder aumento correspondente a 30% sobre os vencimentos atuais do funcionalismo público, deixando o Projeto da Reclassificação para outra oportunidade. Meu interesse é, sem dúvida, idêntico ao de V. Exa. e de todos os colegas. O número de pedidos que tenho recebido, para apresentação de emendas ao Projeto de Reclassificação, faz prever, desde logo, que terei aqui a repetição do ocorrido quanto ao Projeto da Lei Orgânica da Previdência Social, até agora na Comissão de Legislação Social e impossibilidade de tramitação rápida, dada o número excessivo de emendas. A fim de que V. Exa. e a Casa tenham idéia do que afirmo, trouxe duas pastas, ambas recheadas de emendas resultantes de solicitações de pessoas, classes e associações interessadas (S. Exa. escreva as pastas).

Foram-me endereçados apelos telefônicos e outros sob a forma de ofícios, alguns importantes, como o da Associação dos Previdenciários de São Paulo. É longo e não seria possível lê-lo num aparte. Sugere em resumo uma série de emendas. Outro, provém da Caixa, Geral de Pólios, instituição que igualmente zela pelos interesses dos funcionários públicos, aposentados. A Associação dos Inspectores Federais de Ensino Médio do Interior do Estado de São Paulo também me dirigiu ofício. Seria fastidioso prosseguir na enumeração. A simples exibição das pastas reflete, contudo, prova o interesse que o Projeto de Reclassificação está despertando no meio da classe interessada.

O SR. LIMA TEIXEIRA — É verdade.

O Sr. Lino de Mattos — Passando a responsabilidade que não cabe, gostaria de saber, para meu governo, o Projeto de Reclassificação, az prever, desde logo, silêncio com relação ao Substitutivo do Senador João Villas Boas, para substituir, como primeira etapa o problema.

O SR. LIMA TEIXEIRA — O Partido Trabalhista Brasileiro, embora desejasse, de encontrar uma solução a meio de emendas ao Projeto de atender aos inúmeros funcionários que ganham salários baixos, organizou, em reunião, de sua Bancada, um Substitutivo que tenho recebido, para apresentá-lo aos que percebem pequenos vencimentos, de três mil e oitocentos cruzeiros, teriam cinquenta e oito por cento de aumento.

O Sr. Lino de Mattos — A Bancada de V. Exa. portanto não aceita o Substitutivo de autoria do nobre Senador João Villas Boas. Meu interesse é, sem Substitutivo baseado em estudos por ela realizados.

O SR. LIMA TEIXEIRA — A Bancada não chegou a se opor ao Substitutivo do nobre Senador João Villas Boas. Oigitamos de atender, primeiramente aos funcionários que percebem se a conceder aumento correspondente a proventos mais elevados — os do padrão "O" ou superior a "O" — teriam aumento de 25 ou 26%.

O Sr. Lino de Mattos — Implícito essa orientação, a não aceitação do Substitutivo do Senador João Villas Boas.

O Sr. Lima Guimarães — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Lima Guimarães — O Partido Trabalhista Brasileiro examinou o trabalho elaborado pelo nobre Senador João Villas Boas, o qual visava, mais substancial para os funcionários de menores vencimentos, reduzindo as porcentagens que beneficiam os altos funcionários. Utilizei, ainda, precedentes do DASP ao estudo da despesa que o referido Substitutivo acarretaria, e fim de se va-

lificar se é ela igual à que decorreria do Substitutivo do nobre Senador João Villas Boas, pelo qual todos os funcionários teriam trinta por cento de aumento. Esse, aliás, talvez seja o limite das possibilidades do Governo.

Assim, aguardamos o estudo do DASP referente a repercussão que o Projeto terá no Orçamento, para apresentarmos, então, em Plenário, o substitutivo da Câmara do PTB.

O Sr. Caetano de Castro — O nobre orador permito um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Caetano de Castro — Desejo perguntar a V. Exa., inclemente, permissão para uma pequena retificação. Não a maioria do Partido Trabalhista Brasileiro, mas, a unanimidade dos Senadores presentes a reunião do Partido, aprovou a tabela de minha autoria. Nessas condições, o Substitutivo não é meu, e sim do PTB. Fez esta pequena ressalva, informo a V. Exa. que não há chego, entre aquele Substitutivo e o do nobre Senador João Villas Boas. Os integrantes do PTB estão de pleno acordo com o núbrio representante metropolitano no desígnio de que o aumento do funcionalismo público comece a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1959 e não como está na proposta, isto é, de 1.º de julho do mesmo ano, entrando em completo vigor em 1.º de julho de 1959. O projeto submetido ao Senado esclarece que de 1.º de janeiro a 1.º de julho de 1959, o funcionalismo ganhará aumento de, respectivamente, e de 1.º de julho de 1959 até 1.º de janeiro de 1960, terá 30%. Dessa forma, no ano de 1959 o funcionalismo terá apenas 10%. Perguntamos nos, do PTB: como pode o funcionalismo continuar a viver e a alimentar os filhos, dada a carência na vida, como apenas 10% a partir de julho de 1959? Essa a razão por que o nosso Partido apresenta o substitutivo, tornando a Lei mais humana.

Nos desajustamos — e é pensamento do Partido Trabalhista Brasileiro — aumento com maior percentagem de aumento, justamente os que ganham pouco, porque se a justiça, para o aumento, e a carência da vida é forçosa, consideramos que nos armazéns a classe de pequenos ganhos de primeira necessidade e uma única tanto para o Senador ou o funcionário, de padrão "O" como para o pobre. Eu, que percorro todas as semanas as ruas e as favelas do Distrito Federal, tenho visto, que grande parte da população está comendo uma só vez por dia, porque lhe falta dinheiro para mais.

O SR. LIMA TEIXEIRA — É fato.

O Sr. Caetano de Castro — Estamos, pois, de pleno acordo com o nobre Senador João Villas Boas no particular de aumentarmos, apenas, no decurso do ano, em percentual igual. Nas condições sugeridas por S. Exa. o aumento de que gozará quem ganha mil cruzeiros mensais terá o aumento de dez mil, ao passo que o funcionário que perc de dez mil e oitocentos cruzeiros por mês terá aumento de apenas mil cruzeiros. E, por isso, que parça, há numerosos funcionários pagos pelo União, recebem mais do que o salário mínimo vigente. Por outro lado, na emenda do Plano de Classificação, se fala nas vagas, quando uma unidade delas recebe menos de mil cruzeiros por mês. Nossa substitutivo também as contempla. Assim, chegamos a beneficiar todos os trabalhadores: os trefeiros, os boistas, os contratados, os internos, os extramuros, os que trabalham em regime de acordo. Saiba o Senado, que o Estado do Rio de Janeiro há um ano não paga os funcionários da Tabela III, por causa de uma divergência entre o Governo Federal e o estadual. Parece — não posso afirmar, mas é minha impressão — que

houve um desencanto no Orçamento do Estado, no que se refere à classificação de cargos. Quando o plano de classificação e uma necessidade todos estamos de acordo; mas como como todos os que têm estudado o plano de reclassificação ser numamente impossível lhe damos no momento, parece consciente, dada a sua complexidade e a infundade de casos que abrange, como acaba demonstrar o nobre Senador Lino de Mattos. O Partido Trabalhista Brasileiro deseja o mesmo que S. Exa. ou seja, aprovar o aumento a partir de janeiro de 1959, deixando para dentro de 30 ou 60 dias a votação do Plano de Reclassificação, quando então poderemos, mediante trabalho intenso, apresentar um parecer mais completo. São numerosos os pedidos que tenho recebido das empresas a que hoje recebem dois ou três no sentido de darmos publicidade a Tabela. Tenho respondido o mesmo que declarei durante a reunião do meu Partido: O substitutivo que contém a tabela não é meu, mas do meu Partido. Se o Partido Trabalhista Brasileiro me autoriza, terei imenso prazer em fornecer a por antecipação, pois ainda se encontra em meu poder.

Não o posso fazer espontaneamente porque, como será apresentado pelo meu Partido, não mais me pertence. Encareço a V. Exa. a necessidade de darmos urgência para a votação desse Substitutivo, porque não resta dúvida que o povo, principalmente os trabalhadores das classes menos favorecidas, não podem continuar na situação em que estão. Receio que sejam ameaçados de gravíssima perturbação social, experiência de quarenta anos de serviço militar, quase empenhado no assunto, me leva a meditar sobre as consequências desses movimentos e sobre o risco de uma revolta. Agora, é o movimento da fome, como muito bem disse ontem em entrevista o nobre Senador Lourival Pontes, ao citar o proverbio chinês segundo o qual não se faz revolução contra o Governo, não se insurge contra o Governo porque é protegido pelo Céu. Quando falta arroz na mesa do pobre, é porque o Céu abandonou o Governo. Nesse caso, é preciso haver alguma providência. Perdoe-me V. Exa. a extensão do aparte.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Muito agradeço ao nobre Senador Caetano de Castro a explicação que acaba de dar sobre seus propósitos com o substitutivo que, de fato é da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro.

O Sr. Mem de Sá. — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Mem de Sá — Concordo plenamente com o Senador Caetano de Castro quanto à necessidade de requeermos urgência para esse projeto. Qualquer que venha a ser a solução torna-se imperativo o requerimento de urgência, pois a matéria terá de voltar à Câmara dos Deputados. Assim amanhã, apresenta o requerimento de urgência para a proposição.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Estamos, todos, portanto, de inteiro acordo. É um objetivo comum.

O Sr. Mem de Sá — Embora, como disse, esteja de acordo com a ur-

gência, tenho reserções sobre muitos argumentos expendidos pelo nobre Senador Caetano de Castro. Beconheço, entretanto, que a situação é imperiosa e angustiosa e não permite por telas que poderia até ser muito pior do que qualquer solução que venha a ser tomada.

O Sr. Rui Palmeira. — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Rui Palmeira — V. Exa. poderia esclarecer-me sobre o pensamento da maioria a respeito do aumento ao funcionalismo?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Não há qualquer dúvida. O nobre Senador Filinto Muller já expôs seu pensamento várias vezes e é do conhecimento mesmo da imprensa. O ilustre Líder da Maioria, segundo me foi dado observar das suas declarações aos jornais, manifestou-se de modo favorável pelo menos não se opôs a essa justa reivindicação.

O Sr. Filinto Muller. — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Pois não.

O Sr. Filinto Muller. — Desejo esclarecer a pergunta do nobre Senador Rui Palmeira. Sabe perfeitamente V. Exa. e também o Senado, que o Governo, preocupado com o encarecimento da vida, celebrou este ano a concessão de um aumento provisório de vencimentos, ao que se possa ulimar a votação do Plano de Reclassificação do Funcionalismo Público Federal. No Plano de Estabilização Monetária, estudado pelo eminente Ministro Lucas Lopes, já figurava esta cláusula: chearem-se os recursos suficientes, através da aprovação do projeto e lei sobre o Imposto de Renda, do projeto de lei sobre o Imposto de Consumo e do projeto de lei sobre o Imposto do Selo, para, então, a partir de 1.º de julho de 1959, conceder-se ao funcionalismo um aumento, que seria de 30%. Com a votação, parcialmente, no ano de 1959, do Plano de Reclassificação, comparecer-se-ia em 1960 essa melhoria com a majoração de 10%. O problema estava assim apresentado, quando, nesta Casa, Senadores das várias bancadas discutiram a hipótese e verificaram ser, realmente ilipallihetLIM HHHHP quase imperiosa a concessão de um aumento desde já, a partir de 1.º de janeiro de 1959. Pessoalmente, sem caso representar o pensamento do Governo ou o da Maioria, manifestei-me favoravelmente a essa idéia.

O SR. LIMA TEIXEIRA. — Exa. ta.

O Sr. Filinto Muller — Depois de mantermos conversação a esse respeito o eminente Senador Villas Boas, brilhante Líder da Minoria formulou emenda substitutiva ao Plano de Reclassificação em que determina o aumento de 30% nos vencimentos do funcionalismo civil a partir de janeiro de 1959.

O caso está sendo estudado pelo Governo, através de inquirições que vêm sendo feitos pelos técnicos do Ministério da Fazenda e do DASP. Essa a razão de não haver dado a palavra final aos representantes da Maioria na Comissão de Serviço Público. Tenho, entretanto, mantido entendimento com aquela Comissão fazendo sentir meu ponto de vista pessoal breve prazo, a opinião do Governo e da Maioria a respeito do caso. Desejo acrescentar que ainda hoje ao chegar ao Senado, o nobre Senador Mem de Sá, brilhante representante do Estado do Rio Grande do

Sul e eminente figura do Partido Libertador, cujo espírito público todos reconhecemos...

O Sr. **Mário de Sá** — Agradeço a V. Exa.

O Sr. **Filinto Müller** — ... manifestava sua preocupação quanto ao projeto de Reclassificação e consequente aumento de vencimentos, sugerindo-me a conveniência de votarmos desde já requerimento para o exame da matéria no regime de urgência. Como se vê V. Exa., o ponto de vista da maioria ainda não pode ser definido. Está porém, no consenso unânime do Senado fazer alguma coisa que não implique prejuízo grave para a Nação, decorrente do desequilíbrio irremediável no Orçamento.

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — Obrigado a V. Exa.

O Sr. **Rui Pimenta** — Perguntaria a V. Exa. a quanto montam as despesas decorrentes da Tabela do nobre Senador Calado de Castro.

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — A precupação de S. Exa. como a da honrada do Partido Trabalhista Brasileiro foi entendida com o DASP para o cálculo das despesas com o Substituto. Até agora, não chegou esse montante e creio que também o nobre representante do Distrito Federal o ignore.

O Sr. **Calado de Castro** — Permite V. Exa. um aparte.

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — Com prazer.

O Sr. **Calado de Castro** — Conforme tive oportunidade de declarar na reunião do P. T. B., não confio nos cálculos que fiz pois não dispõem de todos os dados indispensáveis, há apenas uma estimativa. Não poderia apresentar ao Senado o Substituto antes de saber o montante exato das despesas, que, pelos meus cálculos é um pouco superior ao previsto pelo DASP. Na hipótese de o aumento dos vencimentos começar a vigorar a 1º de janeiro de 1959, o total previsto pelo DASP é de ordem de dez milhões e quinhentos milhões de cruzeiros, enquanto cabem em mais ou menos vinte e dois bilhões. É preciso porém, considerar que, no substitutivo do PTR não atendidos todos as classes de servidores, no passo que, como está redigido o projeto muitas não são contempladas. Por outro lado, reduzimos no Substituto os os proventos dos militares. Parece-me que há erro no ponto pois certos militares, como o cabo e o soldado têm casa, comida e roupa. Ora, os que dispõem dessas vantagens não precisam, evidentemente da mesma aumento concedido aos funcionários civis e militares. Por outro lado, a emenda contém um pequeno equívoco pois foi computado, na despesa de despesa bilhões de cruzeiros, o gasto com as chamadas extras já calculado e votado pelo Congresso, e que não sofrerá majoração se o aumento de civis e militares vigorar a partir de janeiro de 1959. Pedramos também o meio de evitar demissão. As condições dos civis que os militares se denominam vantagens — só entraríamos em vigor a partir de 1960, portanto, daqui a um ano o vício redundaria em economia de ordem de dois bilhões de cruzeiros. O aumento decorrente da tal medida não podemos precisar por falta de dados. Com autorização do meu Partido entendi-me com o DASP, o fim de colher elementos que possibilitassem calcular o montante das despesas os quais de então, posso dizer serão elevadas, porque nosso plano atende a todas as classes de servidores públicos, a dos horistas, fareiros, contratados, de serviços administrativos e de regime de acordo. Atendemos a ainda que em menor proporção, aos pensionistas. O Substituto do Partido Trabalhista Brasileiro concede

a quem percebe até dois mil cruzeiros por mês aumento de 40. Evidentemente é melhoria mínima. Quem ganha até mil cruzeiros, não tem dinheiro para se alimentar, então o substitutivo aumenta. Na parte dos pensionistas acima de dois mil cruzeiros concedo 20% ou 25%. Evidentemente representa grande montante de despesas mas não se pode fazer omelete sem quebrar ovos. Não podemos atender às necessidades do povo se aumentarmos um pouco as despesas da Nação.

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — Acredito que o nobre Senador Calado de Castro tenha razão. O Substituto apresentado pelo PTB, maior, um pouco; pelo menos a percentagem é superior à proposta pelo nobre Senador João Villasboas. A incidência da percentagem maior recalculando os valores que recebem menor salário. Como o número destes é muito maior, é possível que no final, as despesas sejam superiores às previstas pelo substitutivo do nobre Senador João Villasboas. A verdade, porém, é que serão mais atendidos os que recebem salário que necessitam, ed fato, reajustados.

O Sr. **Lino de Mattos** — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — Com todo o prazer.

O Sr. **Lino de Mattos** — Estou satisfeito, pois no meu aparte, procuro fixar justamente esses pontos. Primeiro, que o substitutivo seja votado em regime de urgência, para o que cantará com meu voto e minha entusiasmo colaboração; segundo, seja colocada à margem o Plano de Reclassificação pela impossibilidade de se examinarem todas as emendas que estão sendo oferecidas.

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — Colocado à margem só por algum tempo, pois o prazo é curto para estudá-lo.

O Sr. **Lino de Mattos** — Perfeitamente.

O substitutivo fixa o início do aumento de vencimentos a partir de 1º de janeiro de 1959; foi justamente um dos pontos feridos no meu aparte. Estou satisfeito. Penso que assim poderemos atender sem muito estardalhaço, sem demagogia, as pretensões justíssimas do funcionalismo.

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — É o pensamento da Casa.

O Sr. **Gilberto Marinho** — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — Com todo o prazer!

O Sr. **Gilberto Marinho** — Sabe V. Exa. que numerosas categorias de servidores não desejam a classificação do referido aumento de vencimentos do Plano de Reclassificação. Temem que, concedido o aumento, pura e simples, seja abandonado o Plano de Reclassificação em caráter definitivo. Sou partidário da aprovação de ambos, mas não vejo como deixar de dar apoio à emenda ou qualquer iniciativa no sentido da concessão imediata do aumento, porque o que mais há a temer é que fique os funcionários sem um meio ou benefício.

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — Senhor Presidente, verifique, com agrado, que a manifestação de todo o Senado é precisamente favorável à aspiração dos funcionários públicos, dando a essa numerosa classe, seja pela tabela organizada pelo nobre Senador Calado de Castro, do P. T. B., seja pelo substitutivo apresentado pelo nobre Senador João Villasboas, com o qual também está de acordo o Ilustre Líder da Maioria.

O Sr. **Ilustre Filho** — Esperado e inadiável.

O Sr. **LIMA TEIXEIRA** — Exatíssimo, inadiável.

Essa, Sr. Presidente, a aspiração geral do funcionalismo público brasileiro. (Muito bem; muito bem).

O SR. CALADO DE CASTRO:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Calado de Castro.

O SR. CALADO DE CASTRO:

(Para explicação pessoal — Não foi revista pelo orador) — Sr. Presidente, permito-me dar uns esclarecimentos em complemento às palavras do nobre Senador Lima Teixeira.

Inicialmente cabe-me declarar que não tenho a validade de superior que o trabalho por nós apresentado seja melhor, nem tão pouco resolve todos os problemas.

Sei, com elas, todos os Senhores Senadores, que muitos e desta natureza sempre desaprovarão a alteração. Não é possível apresentar-se solução de acordo com o. Mesmo que o quiséssemos haveríamos de ferir o interesse da maioria. Na opinião do Governo, que não dispõe de recursos para atender as reivindicações do funcionalismo público, tal como pretendendo.

O substitutivo que apresentei é um complemento do elaborado pelo nobre Senador João Villasboas ajustando-se de certa forma, à lista do S. Ex.ª porque concede o aumento a partir de janeiro e numa base razoável. A nossa discordância é apenas quanto à percentagem, igual para todos no substitutivo do Senador João Villasboas. Entendemos que essa uniformidade seria favorável mais aos bem aquilhonados pela sorte em detrimento dos menos favorecidos.

O aumento de vencimentos é para atender aos desastres causados pela vertiginosa elevação da custo de vida, principalmente dos gêneros de primeira necessidade, que tanto afetam ao estômago do pobre quanto ao rico. Cabe-nos, portanto, tratar, em primeiro lugar, da situação do pobre.

Antes de entrar propriamente no exame da tabela de vencimentos, devo dar um esclarecimento. Não tenho, Sr. Presidente, nenhuma validade pessoal; não pleiteio a incumbência de relatar a matéria, naturalmente ao publicado, naturalmente por equívoco, pelos jornais.

Quase todos os jornais no entanto, noticiaram que eu desejava ser o relator e, atendido por não o ter conseguido, renunciara ao meu cargo na Comissão de Serviço Público Civil. Não é verdade; há engano em tudo isso. Jamais desejei essa tarefa.

Esclarecido esse ponto, Sr. Presidente, entro na análise do substitutivo do Partido Trabalhista Brasileiro. Nele se procura atender a todos os servidores. Para orientar o Senado, resumirei o esboço adotado. O funcionalário da letra "A", ou referência XXVII, por exemplo, que ganha Cr\$ 3.800,00, por mês, terá — se o Senado concordar — aumento de 58%; isto é, passará a perceber a remuneração mensal de Cr\$ 6.000,00. Seguirá-se, na ordem ascendente, chega-se à letra "C", que terá, apenas, 26%. Aumento substancial, pois quem ganha Cr\$ 17.000,00 passará a ganhar Cr\$ 21.000,00.

Do padrão "O" em diante, adotamos um só critério: todos terão 25%, para manter a hierarquia funcional. Empregamos o sistema afunilado comum em todo o funcionalismo brasileiro.

Não houve um só caso em que a passagem de uma letra para outra ocasionasse diferença menor ou igual à do vencimento anterior.

Quanto ao salário família, não obtemos ao limite que desejamos, a passagem de uma letra para outra, para que mais interfere na constituição da família. Aos mais bem situados na escala hierárquica ou aqueles cujos filhos estão casados, pouco interessa esse aumento, os jovens, no entanto, que estão começando a vida, necessitam, prontamente, desse acréscimo, de vez que o salário atual não dá para adquirir a alimentação, um litro de leite para os filhos.

O outro aspecto também foi o referente ao problema dos militares. A Lei vigente é imperfeita. Um exemplo, por exemplo, não quem mais passar a oficial porque, como sargento, ganha mais. Inconscientemente esse defeito poderá ser corrigido.

Relativamente à situação dos convocados menores de dezasseis anos, recebem eles do Governo casa, comida e roupa. Assim, seus vencimentos são suficientes; e não precisam de aumento.

Minha divergência em relação ao substitutivo João Villasboas é apenas no quantum da majoração; no restante, estamos de pleno acordo. Julgo a emenda boa e necessária. Precisamos, de fato, solucionar o problema.

Devo ainda declarar que fui derrotado em um ponto. Aíás, estou vencido, mas não convencido. Os magistrados foram beneficiados, no ano passado com uma elevação de vencimentos, a fim de reajustá-los aos funcionários. Se, agora, aumentarmos os proventos dos servidores públicos, repetir-se-á a mesma coisa. Os magistrados perceberão menos que seus auxiliares. Parecia-me, portanto, como me parece — devíamos incluir também, claro em percentagem menor, um aumento para todos os magistrados.

Dizem, entretanto, que isso não pode ser feito. Há uma dúvida a respeito. Alega-se que a lei que aumenta os vencimentos de membros do Poder Judiciário deve ser feita a parte.

Há pouco, no entanto conversando com o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, revelou-me S. Ex.ª fato interessante. Este ano, ou no ano passado, não me recordo, o Congresso decidiu aplicar aos Magistrados várias disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos. Cíveis da União. Se se aplica determinadas disposições por que não se aplicam todas elas? Esse o problema.

Sr. Presidente, em matéria de diferença praticamente não existe divergência entre o nosso substitutivo e do nobre Senador João Villasboas. A única diferença é que o do Partido Trabalhista Brasileiro visa a beneficiar a todos e não a determinado grupo de funcionários.

Essa a explicação que desejava dar, rendendo, mais uma vez, ao nobre representante de Mota Grosso, a homenagem de minha grande simpatia e admiração.

O Sr. **João Villasboas** — Muito obrigado a V. Ex.ª.

O Sr. **CALADO DE CASTRO** — Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem)

O SR. LINO DE MATTOS:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Pela Ordem) (Não foi revista pelo orador)

Sr. Presidente, desejo que a digna Mesa examine, com o interesse indis-

pensável, as considerações que vou fazer em torno de um caso que, a mim me parece, diz respeito a princípio constitucional. Nas mesmas condições pretendo que os nobres Senadores Filinto Müller e João Villasboas, como responsáveis mais diretos pelo respeito às deliberações do Senado da República, considerem o que vou expor.

Ao ser examinado, pelo Plenário desta Casa, o Projeto de Lei da Câmara n.º 162, de 1958, que altera a legislação do Imposto de Renda, foram várias emendas devidamente aprovadas. Dentre as que mereceram nosso beneplácito, aliás até por unanimidade, figura a de n.º 14, de minha autoria nos termos seguintes:

"Acrescente-se ao Art. 4.º o parágrafo seguinte: §... as disposições deste artigo não se aplicam às promessas de compra e venda e à de cessação dos direitos de promessa de compra e venda constantes de escrituras públicas ou instrumento particular devidamente registrado sobre propriedade imobiliária, lavradas até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Essa emenda foi objeto de discussões e controvérsia na Comissão de Finanças; mas finalmente se chegou a um acordo, e ela foi devidamente aprovada.

Soube depois, por informações prestadas pessoalmente por gentileza do Líder da Maioria, nesta Casa, nobre Senador Filinto Müller, que também na Câmara dos Deputados houve certa relutância na aceitação da Emenda n.º 14, mas que, ao final, dado o fato de o Senado a haver aprovado, em circunstâncias que não vem à baila examinarmos, deliberou aquela Casa aceitá-la.

O SR. FILINTO MÜLLER — Esteve realmente na Câmara dos Deputados com os Relatores da Comissão de Finanças, os quais se manifestaram contrariamente à emenda de V. Exa. Fiz um apelo caloroso aos Deputados que compõem aquela Comissão no sentido de aceitarem a emenda de V. Exa. primeiro, porque além de justa, melhorava o projeto; segundo, porque V. Exa. havia contribuído de forma decisiva para a aprovação rápida da proposição, abrindo mão do seu direito de esgotar o tempo no exame da matéria. Pareceria, assim, desleal de nossa parte não aceitar a emenda do nobre colega. A Comissão de Finanças da Câmara, porém, não concordou com minhas razões, e rejeitou a emenda. V. Exa. verá, pelo "Diário do Congresso", que sobre ela não incidu o veto do Sr. Presidente da República. Se a emenda de V. Exa. houvesse sido aceita na Câmara, faria um apelo ao Presidente Juscelino Kubitschek para que não a vetasse.

O SR. PRESIDENTE (fazendo soar os sinos) — Pego venia para interromper o nobre orador para um esclarecimento.

De autoria de S. Exa. havia duas emendas quase iguais, mandando acrescentar parágrafo ao art. 4.º — as de ns. 13 e 14, — diferindo apenas quanto ao prazo que na primeira era de 45 dias e na última de 90.

A de n.º 14 foi aprovada, ficando prejudicada a de n.º 13.

No texto da redação final da Câmara, entretanto, a matéria figura com o prazo de 45 dias. E' o que se lê no § 4.º do art. 4.º

O SR. LINO DE MATOS — Quero chegar a esse ponto, Sr. Presidente. A emenda n.º 14, de minha auto-

ria, continha o prazo de noventa dias. Foi apurada pelo Senado, provocando até muito agitação, porque o nobre Senador Domingos Vellasco, que discordava, radicalmente, do Art. 4.º e seus parágrafos, entendia que a Casa deveria aceitar a Emenda de autoria do nobre Senador Othon Mader, que excluía, completamente, esses artigos. Defendi meu ponto de vista, entendendo que, se encaminhássimos à Câmara dos Deputados aquela providência radical, o resultado seria que aquela Casa manteria o Art. 4.º e seus parágrafos. Não conseguiríamos nem o mínimo pleiteado pelo Senado, que era o de estabelecer noventa dias para a aplicação da Lei depois da sua promulgação. Afinal, a Casa compreendeu, o mesmo se dando com o nobre Senador Domingos Vellasco que, depois, reservadamente, observou-me amigavelmente que eu deveria tão-lo advertido anteriormente, desta situação, porque não teria tomado a atitude que tomou.

Reconheço que houve falha de minha parte. Poderia, como amigo, ter alertado S. Exa. sobre a situação, e nada do que se passou teria acontecido. Há, porém, males que vêm para o bem. Essa circunstância veio realçar mais o fato: o Senado aprovou a emenda de minha autoria, que estabelecia o prazo de noventa dias, depois da promulgação da lei, a fim de que os Dispositivos constantes do Art. 4.º e seus parágrafos fossem aplicados. Verifico, entretanto, no "Diário Oficial", na parte que publica os atos do Executivo, que houve uma alteração, estabelecendo-se o prazo de quarenta e cinco dias. A alteração não foi somente quanto ao prazo; foi, também, com relação à redação, de minha emenda.

O Senado aprovou a minha Emenda com a redação com que a mesma foi por mim apresentada à consideração da Casa; entretanto, o Chefe do Executivo sancionou a lei com a alteração da minha Emenda, que havia recebido o n.º 14, para reduzir o prazo a quarenta e cinco dias.

Na conformidade com o que dispõe a Constituição da República no Art. 69, a Câmara dos Deputados, ao ter presente emendas do Senado, as examinará para aceitá-las ou rejeitá-las. Em igualdade de condições, o Senado da República ao receber proposições oriundas da Câmara dos Deputados com emendas ali oferecidas, as examinará para aceitá-las ou rejeitá-las. Não foi, todavia, o que aconteceu. Houve, ao contrário, alteração completa da emenda não só na redação — pois introduziram frases nela não contidas como no prazo.

Sr. Presidente esta a questão de ordem que desejo seja examinada devidamente pela douta Mesa, solicitando também aos nobres líderes da Casa que tomem em consideração o assunto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE — Já tem chegado ao conhecimento do Senado que à Câmara, por ocasião do estudo do projeto de lei orçamentário, altera emendas desta Casa o que contraria dispositivo expresso da Constituição. Todos os anos o fato se repete, já tendo havido, de parte da Presidência do Senado, protesto formal contra essa orientação.

No caso presente, entretanto, não se trata de lei orçamentária. A Mesa, tendo em mãos a necessária documentação, pode reconstituir os fatos.

O Senado aprovou emenda do nobre representante de São Paulo, sob n.º 14, mandando acrescentar ao art. 4.º do projeto um parágrafo, nos seguintes termos:

"§ 4.º As disposições deste artigo não se aplicam a promessas de compra e venda constantes de escritura pública ou de instrumento particular, devidamente registrado, sobre propriedade imobiliária, lavrada até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei."

O texto que figura como § 4.º do art. 4.º na redação final votada pela Câmara e na lei publicada é o seguinte:

"§ 4.º Ficam excluídos das disposições deste artigo, referentes à tributação dos lucros apurados nas operações imobiliárias, os rendimentos das promessas de compra e venda e das cessões de direitos de promessa de compra e venda constantes de escrituras públicas lavradas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei os quais serão tributáveis na conformidade da legislação anterior."

Não se trata, porém, de texto resultante da emenda do nobre Senador Lino de Mattos, a qual foi rejeitada na sessão da Câmara de 28 de novembro, pela manhã. Resulta de outra emenda do Senado, oferecida pela Comissão de Finanças, com o n.º 5-C, e que na redação final desta Casa constitui a de n.º 27 assim redigida:

"Acrescente-se onde convier, o seguinte artigo:

"Art. Ficam excluídos das disposições do art. 4.º referentes à tributação dos lucros apurados nas operações imobiliárias, os rendimentos das promessas de compra e venda e das cessões de direitos de promessa de compra e venda constantes de escrituras públicas lavradas até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei os quais serão tributáveis na conformidade da legislação anterior."

Aprovada essa emenda, foi a disposição dela constante incluída no projeto, não como artigo autônomo, mas como parágrafo quarto do art. quarto.

O SR. MOURA ANDRADE:

(Pela Ordem) — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, talvez eu possa trazer depoimento esclarecedor.

Quando se discutiu a matéria na Câmara dos Deputados, acompanhei os trabalhos da Comissão de Economia e, em seguida, os do Plenário. Na Comissão participei, inclusive dos debates sobre as emendas do Senado. Apreendeu-se o fato de haver esta Casa aprovado as duas emendas, sem declarar uma delas prejudicada, enviando ambas à Câmara.

Viu-se a Comissão diante de duas emendas iguais, cuja diferença fundamental estava apenas na questão de prazo de noventa dias numa, de quarenta e cinco dias noutra. Optou, então, pela emenda de prazo menor, rejeitando a outra que o Senado deveria ter declarado prejudicada.

Procurei verificar qual a razão do equívoco: cheguei a analisar as duas

emendas, palavra por palavra para ver se descobria a intenção do seu autor em cada uma.

A princípio, chégamos a supor que a emenda de quarenta e cinco dias pretendesse versar, exclusivamente, sobre compromissos, contratos etc., do caráter particular e não registrado e que a outra quisesse se referir a documento devidamente legalizado; mas depois verificou-se que a emenda que estipulava quarenta e cinco dias é que abrangeria tudo, tanto os novos atos constitutivos da reação obrigacional quanto os atos já devidamente legalizados por escritura pública ou através de instrumentos particulares registrados. Foi, então, declarada prejudicada a emenda que previa o prazo de noventa dias, pela aprovação da emenda com o prazo de quarenta e cinco dias.

O SR. PRESIDENTE — Exatamente, V. Exa. tem toda a razão. A emenda n.º 5-C, dando o prazo de 45 dias, é que foi aprovada.

O Sr. Lino de Mattos — As duas foram aprovadas.

O SR. PRESIDENTE — Foi rejeitada a emenda que concedia 90 dias e aprovada a de autoria da Comissão, com o prazo de 45 dias. E' o que a Mesa verifica neste momento, confirmando o que acaba de ser esclarecido pelo nobre Senador Moura Andrade.

O Sr. Lino de Mattos — Sr. Presidente, nessas condições o Senado, ao aprovar a Redação Final do Projeto, o fez aprovando as duas emendas e remetendo ambas à Câmara dos Deputados?

O Sr. Moura Andrade — Justamente.

O SR. PRESIDENTE — Foi exatamente o que ocorreu. Evidentemente houve equívoco.

O Sr. Filinto Müller — A falha foi do Senado.

O SR. PRESIDENTE — O Senado votou o projeto em regime de urgência urgentíssima e o fez um pouco tumultuosamente. Com os membros da Comissão quase todos exaustos pelo esforço dispendido, era natural que se desse equívoco dessa natureza.

Era o que a Mesa tinha a informar ao nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, foi no que deu a urgência urgentíssima para o projeto de lei já transformado em lei. O Senado da República apresentou vinte ou vinte e uma emendas, das quais a Câmara dos Deputados rejeitou cerca de oito ou dez. Das aprovadas, apenas duas ou três se incorporaram ao texto da lei sancionada pelo Sr. Presidente da República, sendo que uma das emendas alterada, ou, então, em virtude do equívoco, a Câmara dos Deputados preferiu a de prazo menor. As demais emendas aprovadas pelo Senado foram todas vetadas pelo Senhor Presidente da República.

O veto do Sr. Presidente da República incluiu a emenda de minha autoria, que, obediente ao art. 31 da Constituição, isenta do Imposto de Renda os estabelecimentos de ensino nas instituições de educação, cujas rendas sejam aplicadas no País, para finalidades educativas. E' o direito constitucional. Qualquer pessoa do povo pode ver que os estabelecimentos de ensino estão isentos dessa tributação. Minha emenda resumiu-se apenas em uma coisa: quase decalque, do preceito constitucional, e mesmo assim, Sr. Presidente da República a vetou.

Esse, o resultado final, Sr. Presidente, do trabalho de afogadilho do Senado Federal. Mas não se culpe esta Casa. Não somos os responsáveis por tal situação. A Câmara dos Deputados teve tempo para examinar essa proposição e enviá-la, com mais alguns dias de antecedência, para nosso exame.

Nas mesmas condições, é no mês de maio de cada ano que a Câmara dos Deputados recebe a Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhando a proposta orçamentária. Quando ela chega ao Senado da República, acontece como neste ano: nos dias vinte, vinte e um e vinte e dois de novembro, ainda estávamos recebendo anexos remetidos pela Câmara dos Deputados para discutí-los, apresentá-los emendas e devolvê-los ainda em tempo de ser enviado o Orçamento ao Senhor Presidente da República, até o dia 30 de novembro.

A culpa, portanto, no caso, não é nossa; mas do próprio Governo, porque, somente agora, ao findar o ano de 1958, resolveu tratar de assunto da magnitude da estabilização monetária.

Daí a anarquia completa, para votação de parte dessa proposição; e o Congresso Nacional não chegou sequer a examinar os outros dois apêndices do Plano de Estabilização Monetária. (Muito bem).

O Sr. Victorino Freire deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Domingos Vellasco.

O SR. PRESIDENTE:

No expediente lido figuraram as mensagens ns. 480 e 481 ambas de 28 de novembro findo, contendo as razões dos vetos presidenciais a duas proposições legislativas, a saber:

— Projeto n.º 989, de 1958, na Câmara e n.º 162 de 1958, no Senado, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências; e
— Projeto n.º 3.982, de 1958 na Câmara e n.º 145, de 1958, no Senado, que institui o crédito de emergência do Polígono das Secas.

Não sendo possível a realização das sessões conjuntas para apreciação desses vetos na presente sessão legislativa, com observância do prazo estabelecido no Regimento Comum, a Mesa deixará para convocá-las no início do período de funcionamento extraordinário do Congresso a instalar-se a 5 de janeiro próximo.

A fim de possibilitar desde logo o preparo dos relatórios, a Mesa designa, para as respectivas Comissões Mistas:

do primeiro veto citado, os Srs. Senadores:

Gaspar Veloso

Lima Guimarães

Júlio Leite

e do segundo os Srs. Senadores:

Rui Carneiro

Argemiro de Figueiredo

Fernandes Távora

(Pausa)

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Lourival Fontes.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 517, de 1958

Em vista de se terem tornado desnecessários, segundo informação do Relator, Sr. Senador Lamela Bitencourt, os esclarecimentos cuja obtenção fôra por S. Ex.ª proposta na Comissão de Constituição e Justiça e por esta requerida como conclusão do Parecer n.º 314-58, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 105-58, so-

licito seja essa proposição novamente encaminhada àquela Comissão, para prosseguimento do seu estudo.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *Lourival Fontes.*

O SR. PRESIDENTE:

A matéria de que trata o requerimento ora aprovado será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.

Vão ser lidos outros requerimentos.

São sucessivamente lidos e apoiados os seguintes requerimentos

Requerimento n. 518, de 1958

Nos termos do art. 34 § 3.º do Regimento Interno, requero a prorrogação, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *João Vilasboas.*

Requerimento n. 519, de 1958

Nos termos do art. 34 § 3.º do Regimento Interno, requero a prorrogação, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial de Elaboração dos Códigos Eleitoral e Partidário.

Sala das Sessões em 2 de dezembro de 1958. — *João Vilasboas.*

Requerimento n. 520, de 1958

Nos termos do art. 34 § 3.º do Regimento Interno, requero a prorrogação, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial de Mudança da Capital da República.

Sala das Sessões em 2 de dezembro de 1958. — *Coimbra Bueno.*

Requerimento n. 521, de 1958

Nos termos do art. 34 § 3.º do Regimento Interno, requero a prorrogação, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial da Política de Produção e Exportação.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *Lima Teixeira.*

Requerimento n. 522, de 1958

Nos termos do art. 14 § 3.º do Regimento Interno requero a prorrogação, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial do Vale do Rio Doce.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *Benedito Valadares.*

Requerimento n. 523, de 1958

Nos termos do art. 34 § 3.º do Regimento Interno requero a prorrogação por mais um ano, do prazo da Comissão Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1958.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *Atilio Vivacqua.*
Sr. Presidente, Srs. Senadores, está

Requerimento n. 524, de 1958

Nos termos do art. 34 § 3.º do Regimento Interno, requero a prorrogação, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Seca do Nordeste.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *Gaspar Veloso.*

Requerimento n. 525, de 1958

Atendendo ao disposto no artigo 34, § 3.º do Regimento Interno, requero: a) sejam consultado o Plenário sobre se concorda com a prorrogação por um ano, do prazo de funciona-

mento da Comissão Mista de Reforma Administrativa;

b) no caso de assentimento do Senado ao proposto no item anterior, igual consulta seja feita pela Mesa à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *Gomes de Oliveira.*

Requerimento n. 526, de 1958

Atendendo ao disposto no artigo 34, § 3.º do Regimento Interno, requero: a) seja consultado o Plenário sobre se concorda com a prorrogação por um ano, do prazo de funcionamento da Comissão Mista de Estudo da Organização Política, Administrativa e Judiciária da futura capital da República.

b) no caso de assentimento do Senado ao proposto no item anterior, igual consulta seja feita pela Mesa à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *João Vilasboas.*

Requerimento n. 527, de 1958

Atendendo ao disposto no artigo 34, § 3.º do Regimento Interno, requero: a) seja consultado o Plenário sobre se concorda com a prorrogação por um ano, do prazo de funcionamento da Comissão Mista de Consolidação das Leis do Trabalho;

b) no caso de assentimento do Senado, ao proposto no item anterior, igual consulta seja feita pela Mesa à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *Lima Teixeira.*

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser apoiados, serão discutidos e votados depois da Ordem do dia. (Pausa).

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Sylvio Curvo.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 528, de 1958

(Via Telegráfica)

Requero, nos termos regimentais, prorrogação da minha licença até o dia 7 do corrente mês.

Nestes termos aguardo deferimento. — *Sylvio Curvo.*

O SR. PRESIDENTE:

Continuará em exercício o suplente de S. Exa.

Vai ser lido requerimento de urgência.

E' lido o seguinte

Requerimento n. 529, de 1958

Nos termos do art. 156, § 3.º combinado com o art. 126, letra f, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1958.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *Lima Guimarães.* — *Pedro Ludovico.* — *Jorge Maynard.* — *Caetano de Castro.* — *Júlio Leite.* — *Kerginaldo Cavalcanti.* — *Neves da Rocha.* — *Ezequias da Rocha.*

C SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será votado depois da ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 161, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 65.000.000.00 para a conclusão da construção do Monumento Nacional, destinado a representar a participação ativa do Brasil na Segunda Guerra e a guardar os despojos dos brasileiros tombados durante as operações de guerra tendo natureza favorável, sob número 537, de 1958, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 530, de 1958

Nos termos dos arts. 1126, letra f, e 155, letra b, do Regimento Interno, requero, adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 161, de 1958, a fim de ser feita na sessão de 3 de dezembro.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1958. — *Filinto Müller.*

O SR. PRESIDENTE:

Em obediência ao voto do Plenário, retiro o projeto da Ordem do Dia para incluí-lo na sessão de 3 do corrente mês.

Discussão única do Projeto de Resolução n. 10, de 1958, de autoria do Sr. Senador Filinto Müller, que acrescenta parágrafo ao artigo n. 154 do Regimento Interno, tendo pareceres, sob números 541 e 542, de 1958, das Comissões de Constituição e Justiça, favorável com a emenda que oferece, de n. 1-C, e Diretoria, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Não foi reconhecido pelo orador) — Sr. Presidente, pretendo pedir a palavra para encaminhar a votação, mas prefiro dela me valer desde logo, a fim de dar um esclarecimento à Casa.

Quando apresentei o projeto de modificação do nosso Regimento Interno objetivava, como declarei na justificativa, permitir o desfogo, nas Comissões, das proposições que perderam a oportunidade de apreciação pelo Senado.

Alterado o Regimento, possibilitar-se-ia a entrada desses projetos na primeira sessão legislativa da nova legislatura; e o Senado determinaria seu prosseguimento ou arquivamento.

A Câmara dos Deputados já adota essa providência. No início da primeira sessão legislativa de nova legislatura são arquivadas as proposições em andamento, inclusive as originárias do Senado.

A modificação do nosso Regimento salvaguarda os projetos originários da outra Casa do Congresso.

Visando a pôr, desde logo, em execução a modificação do Regimento, adota Comissão de Constituição e Justiça, em parecer de 9 de julho, proposta seguinte emenda:

"Art. 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se as suas disposições no ano em curso aos projetos de legislaturas anteriores, observando-se nas sessões legislativas em curso as normas previstas para as sessões legislativas de início de legislatura".

Essa emenda, muito razoável, possibilitaria, ainda no final da presente sessão legislativa, desfogássemos as Comissões dos projetos que lá se encontram.

A emenda da douta Comissão de Constituição e Justiça é de 9 de julho; portanto, havia tempo para fazer-se a seleção dessas matérias e incluí-las na Ordem do Dia. Atualmente, entretanto, já no fim da sessão legislativa e da legislatura, não tem cabimento a provi-

dência, por absoluta falta de tempo para sua execução.

Resolvível seria manter-se o projeto de resolução como foi apresentado, reatando o Senado a discussão, da Comissão de Constituição e Justiça.

E o que peço ao Senado (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão (Pausa).

Não havendo mais quem queira usar a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Em votação a emenda n. 1-C.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados (Pausa).

Esta rejeitada.

E a seguinte a emenda rejeitada: Emenda n. 1-C. Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

"Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. As suas disposições aplicam-se, no corrente ano, aos projetos de legislaturas anteriores, observando-se na sessão legislativa em curso as normas previstas para as sessões legislativas de início da legislatura".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados (Pausa).

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Relação:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10, de 1958

Acrescenta parágrafos ao artigo n. 1.º da Regim-nto Interno.

Art. 1.º O art. 154 do Regulamento Interno (Consolidação das Resoluções ns. 9, de 1954; 2, 13, 18, de 1955, 12, 20, 26, 29 e 30, de 1954) passa a ler os seguintes parágrafos:

§ 1.º Terminada a legislatura, serão arquivados os projetos de lei e de resolução do Senado em primeira discussão ao Plenário e remetida a todos, sendo a respectiva lista dada a os Senadores no curso do primeiro mês da sessão legislativa com que se iniciar a nova legislatura. A cada Senador, ou Comissão, caberia o direito de requerer o desarquivamento de qualquer projeto. O requerimento, lido em sessão, será incluído em Ordem do Dia para votação. Ao fim da primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura serão considerados definitivamente arquivados os projetos cujo desarquivamento não haja sido requerido e concedido.

§ 2.º Os projetos originários da Câmara, os de decreto legislativo do Senado e os de lei do Senado, em segunda discussão, prosseguirão o seu curso na nova legislatura, tendo reabertas as discussões encerradas.

§ 3.º Os projetos referidos no parágrafo anterior que não tenham figurado em Ordem do Dia no último ano da legislatura finda, serão, independentemente de pareceres, submetidos ao Plenário na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, a fim de que delibere se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o pronunciamento contrário a essa providência.

Art. 2.º Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se as suas disposições no ano em curso aos projetos de legislaturas anteriores.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a matéria constante do aviso da Ordem do Dia. Passo à apreciação dos requerimentos lidos na hora do Expediente.

Em discussão o Requerimento n. 516, do Sr. João Villasboas, de prorrogação, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento n. 518, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado. Fica prorrogado por mais um ano o prazo da Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Requerimento n. 519, do Sr. João Villasboas, de prorrogação por mais um ano, do prazo da Comissão Especial de Elaboração dos Códigos Eleitoral e Partidário.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Fica prorrogado por mais um ano o prazo da Comissão Especial de Elaboração dos Códigos Eleitoral e Partidário.

Em discussão o Requerimento n. 520, de 1958, do Sr. Coimbra Bueno, de prorrogação, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial de Mudança da Capital da República.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Fica prorrogado por mais um ano, o prazo da Comissão Especial de Mudança da Capital da República.

Em discussão o Requerimento n. 521 de 1958, do Sr. Senador Lima Teixeira, de prorrogação por mais um ano, do prazo da Comissão Especial da Política de Produção e Exportação.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Fica prorrogado por mais um ano o prazo da Comissão Especial da Política da Produção e Exportação.

Em discussão o Requerimento n. 522, de 1958, do Sr. Senador Benedito Valadares, de prorrogação por mais um ano, do prazo da Comissão Especial do Vale do Rio Doce.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Fica prorrogado por mais um ano o prazo da Comissão Especial do Vale do Rio Doce. (Pausa).

Em discussão o Requerimento n. 523, de 1958, do Sr. Senador Atílio Vivacqua, por mais um ano, do prazo da Comissão Especial para emitir pare-

cer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1958.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Fica prorrogado por mais um ano o prazo da Comissão Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1958 (Pausa).

Em discussão o Requerimento n. 524, de 1958, do Sr. Senador Gaspar Velloso, de prorrogação por mais um ano, do prazo da Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Fica prorrogado por mais um ano o prazo da Comissão Especial de Estudo dos Problemas da Sêca do Nordeste (Pausa).

Em discussão o Requerimento n. 525, de 1958, do Sr. Senador Gomes de Oliveira, de prorrogação por mais um ano, do prazo da Comissão Mista de Reforma Administrativa.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Fica prorrogado por mais um ano o prazo da Comissão Mista de Reforma Administrativa (Pausa).

Em discussão o Requerimento n. 526, de 1958, do Sr. Senador João Villasboas, de prorrogação por mais um ano, do prazo da Comissão Mista de Estudo da Organização Política Administrativa e Judiciária da futura Capital da República.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Fica prorrogado por mais um ano o prazo da Comissão Mista de Estudo da Organização Política, Administrativa e Judiciária da futura Capital da República. (Pausa).

Em discussão o Requerimento n. 527, de 1958, do Sr. Lima Teixeira, de prorrogação por mais um ano, do prazo, da Comissão Mista de Consolidação das Leis do Trabalho.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Fica prorrogado por mais um ano o prazo da Comissão Mista de Consolidação das Leis do Trabalho. (Pausa).

Em votação o Requerimento n. 529, do Sr. Lima Guimarães também lido na hora do expediente, de urgência, o Projeto de Lei da Câmara n. 13, de 1958.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

O projeto a que se refere o requerimento, será incluído na segunda sessão ordinária que se seguir a presente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Apolônio Sales, primeiro orador inscrito para depois do Ordem do Dia.

O SR. APOLÔNIO SALLES:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, segundo orador inscrito.

O SR. GILBERTO MARINHO:

Sr. Presidente, já tem sido reiteradamente assinalado que um dos princípios básicos da democracia, talvez o mais importante dentre todos e chave de sua sobrevivência, é o da liberdade de expressão. Mas não basta que exista a liberdade de expressão: é preciso que ela seja exercida com força, responsabilidade e vigor.

Exercer o direito de expressão significa analisar os fatos e opinar, descobrir as causas, apontar os efeitos e opinar; buscar a verdade, combater a mentira e opinar; opinar sempre com honestidade e sem o temor de corrigir as próprias opiniões ao descobrir erro, mas enfim opinar. É principalmente através do rádio e da imprensa que podem ser mais bem percebidas e estudadas as reações coletivas e as pronunciamentos do povo, ratificando ou reprovando, aplaudindo ou criticando as medidas e os atos governamentais. Tem pois o Governo, no rádio, como na imprensa as antenas da opinião esclarecida e ao mesmo tempo um precioso e poderoso instrumento de preparação psicológica, de orientação e educação das massas, ensina notável sociólogo. Se não é desvirtuando fatos ou faltando à verdade que o rádio se credencia ao título de órgão e intérprete da opinião pública, também não há de ser fazendo a apologia sistemática da administração e de seus agentes, encobrindo erros, fustigando deficiências e defendendo absurdos.

Não se colabora com o Governo apenas aprovando e aplaudindo, mas também criticando e censurando.

O Sr. Lima Teixeira — Essa, aliás, a melhor maneira de ajudar os governos: criticar construtivamente.

O Sr. Gomes de Oliveira — Contrariar o rei pai melhor servi-lo, como dizia o Conselheiro Bernardo de Vasconcelos.

O SR. GILBERTO MARINHO — Muito agradeço aos ilustres Senadores Lima Teixeira e Gomes de Oliveira.

Maior favor se presta aos agentes da autoridade pública que a exerçam com reta intenção, indicando-lhes os erros e prevenindo-os contra o erro do que enloan-

do-lhes louvores. Tais conceitos tantas vezes lembrados, ocorrem nos ao saudar no seu 14.º aniversário a Rádio Globo e ao exprimir-lhe a gratidão do povo carioca.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Com muita honra.

O Sr. Mem de Sá — Peço licença para nesta altura, corrigir ligeiro ponto do brilhante discurso de V. Ex.ª, que está encantando a mim e ao Senado pela forma, e, principalmente, pelo conteúdo. Mais uma vez V. Ex.ª se aproveita da oportunidade para revelar a independência do seu espírito e a maneira de considerar o verdadeiro interesse público na ampla, perfeita, plena liberdade do rádio e da imprensa. O ponto que desejo corrigir é que V. Ex.ª apenas registra o agradecimento dos cariocas à Rádio Globo, quando todo o povo brasileiro lhe deve esse mesmo reconhecimento. Ouvida em quase todo o território nacional, a Rádio Globo constitui, realmente, um dos instrumentos mais eficientes da cultura, da distração, da informação e da formação da opinião pública, em todo o Brasil.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO —

O Sr. Lima Teixeira — Através da Rádio Globo, nossos eleitores têm conhecimento do que realizamos aqui no Senado. Recebo cartas de amigos e conhecidos, de pontos distantes da Bahia, que tiveram conhecimento de reivindicações aqui feitas, porque foram informados pela Rádio Globo que transmite discursos, dá informações e faz a resenha dos trabalhos do Congresso. Muito justa, portanto, a homenagem que V. Ex.ª ora lhe presta.

O Sr. Ruy Palmeira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Pois não.

O Sr. Ruy Palmeira — Como bem salientou o nobre Senador Mem de Sá, no apoio às, como sempre brilhantes palavras de V. Ex.ª, a dívida de gratidão à Rádio Globo é de todo o povo brasileiro. Ela tem sido eficiente instrumento de defesa e de aperfeiçoamento da democracia entre nós.

Todas as vezes em que a causa de liberdade está em perigo, a "Rádio Globo" é inexcedível na coragem e firmeza com que defende os ideais democráticos. Por isso, o regozijo é de todo o povo brasileiro.

O Sr. Neves da Rocha — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Com prazer.

O Sr. Neves da Rocha — Desejo acrescentar algumas palavras as ponderações do eminente colega, Senador Lima Teixeira, em referência aos eleitores balanos que, disse S. Ex.ª, ouvem, através da Rádio Globo, tudo quanto se passa no Brasil. Quero acentuar que não só os leitores, mas todo o povo balano, e, sem dúvida, o País inteiro, toma conhecimento através do noticiário daquela emissora, dos fatos mais interessantes, como dos mais graves que ocorrem em nossa Pátria. Antes mesmo de vir para o Senado da República — nem pensava em

fazê-lo, porque era mandatário efetivo o saudoso Senador Laudulfo Alves — tive oportunidade de ouvir notícias desta Casa, a raves da Rádio Globo, que as mandava a todos os cantos do território nacional. Todo o Brasil sabe do que acontece no País graças ao trabalho efficientíssimo de reportagem da Rádio Globo.

O Sr. Lino de Matos — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Pois não.

O Sr. Lino de Matos — Quero dar o meu testemunho de homem de São Paulo. Também no meu Estado é ouvida e respeitada a Rádio Globo. Eu, pessoalmente, de há muito tenho razões muito particulares e afeitas para respeitar e admirar esta emissora. Não me esqueço, jámais, de quando me vi atacado violentamente por haver na ocasião do desastre ocorrido com o avião "Presidente" nas selvas da Amazônia, organizado caravana para chegar até os destroços do aparelho. Foi a Rádio Globo uma das emissoras que me proporcionaram o ensino de esclarecer devidamente, primeiro, as razões daquela iniciativa e, finalmente, o seu desfecho. Testemunhado por um dos reporteres da própria Organização que nos Klt mor das conseqüências, graças e esforço sobre-humano, chegar até o Inferno Verde, onde nos encontramos. A organização do Sr. Gilberto Marinho, não só através das páginas brilhantíssimas de jornal "O Globo", como na sua Emissora, deu a todo o Brasil conhecimento das verdadeiras razões que me lavaram a compor aquela caravana, narrando, inclusive, os nossos trabalhos de busca nos escombros do avião "Presidente". Entre os vários motivos que justificam o meu respeito e admiração por esta Organização incluo esse fato, que se livra particular e diretamente à minha atuação na vida pública.

O Sr. Paulo Fernandes — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Com muita honra.

O Sr. Paulo Fernandes — Apenas para conetar-me com V. Ex.ª pelas expressões de elogio à "Rádio Globo". A bancada fluminense associa-se prazerosamente a todo o Senado nessa homenagem.

O Sr. Gaspar Velloso — Também a bancada do Paraná espousa, com prazer, as palavras justas de V. Ex.ª, com relação à "Rádio Globo".

O Sr. Art Viana — Peço a V. Ex.ª, aceitar também o apoio da bancada do Espírito Santo.

O Sr. Gomes de Oliveira — Que não falte a esse coro de anseios à grande emissora "Rádio Globo" a voz de Santa Catarina, o árbitro do representante daquele Estado, que realmente, tem, nessas breves de publicidade, como todos os homens públicos, elementos indissociáveis à própria atividade.

O SR. GILBERTO MARINHO — Muito agradeço aos eminentes colegas a autoridade que ora conferem à desalviada oração que estou proferindo em homenagem à Rádio Globo. Pela alta qualidade e extensão dos aparies com

que a totalidade dos colegas presentes a este recinto traduz o seu prestioso apoio àquela homenagem, verifica-se o acerto da intervenção do brilhante Senador Mem de Sá ao ampliar a expressão da gratidão do povo carioca, em nome do qual me competia falar. Para gratidão do povo brasileiro.

Sr. Presidente, com essas palavras, em nome da Maior Casa do Senado da República saúdo a Rádio Globo, pelo seu inextinguível devotamento à causa da liberdade de expressão na pátria brasileira. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

R. PRESIDENTE:

Tem a palavra, para explicação pessoal, o nobre Senador Lino de Matos.

O SR. LINO DE MATOS:

(Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a emenda orçamentária tem sido objeto de considerações de vários nobres colegas. Ainda hoje, sobre o assunto originariamente falou o nobre representante de Santa Catarina, Senador Gomes de Oliveira.

Na, entretanto, um aspecto que precisa ser ressaltado: a via-cruz das emendas que beneficiam instituições de assistência social merecedoras da nossa consideração.

Primeiro, é o nosso trabalho, após apresentação da emenda, de conseguir a aprovação, pelo Senado; depois, na segunda fase, o de convencer o relator da Comissão de Orçamento na Câmara dos Srs. Deputados a destacar, dentre as emendas por nós aprovadas, aquelas em que temos maior interesse. Finalmente, depois de transformado o Projeto em Lei Orçamentária, a luta homérica dos diretores das instituições favorecidas, para receberem a verba aprovada pelo Congresso Nacional.

Geramente essa luta dura mais de um ano. Quando o conseguem, já o exercício findou; e passa então o trabalho a ser mais intenso.

De tempos a esta parte, porém, a situação se agravou muito mais, porque o Poder Executivo no seu célebre Plano de Economia, tem corado as dotações para aquelas entidades.

Sr. Presidente, o número de cartas que recebo, reclamando contra esse plano de Economia, é limitado. Vou fazer constar dos Anais uma delas, a fim de que possam as autoridades federais ter uma ideia da situação verdadeiramente calamitosa, triste, de penúria em que se encontram tais instituições.

A carta é a seguinte:

"Pedro de Toledo, 19 de novembro de 1958

D. D. Senador
Lino de Matos
Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senador:

A Diretoria da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pedro Toledo, pela sua presidente, tem a elevadíssima honra de, pela vez primeira vir à presença de Vossa Excelência, a fim de solicitar ajuda, a qual será considerada decisiva, no caso que passará a ser relatado com a máxima fidelidade. Eis o caso:

A Diretoria desta instituição, é composta de onze membros, eleitos e empossados a 15 de janeiro do ano corrente, com mandato de um ano apenas.

No decorrer deste ano, desenvolvemos trabalhos bem interessantes a favor das mães e crianças necessitadas deste Município do Litoral sul paulista, zona pobre e sem recurso algum hospitalar médico.

Nossos auxílios estendem-se mesmo a todos os Municípios circunvizinhos, que como nós, não têm a ventura de possuírem hospitais, ou mesmo como recurso e sanatório, um médico, muito embora este Município conte com dois Postos (Puericultura e Saúde) bem instalados, mas atualmente sem médico.

Desta maneira, esta instituição de filantropia, tem chamado a si as maiores responsabilidades, sem de empenhado de maneira satisfatória a sua espinhosa tarefa.

Estavamos fazendo planos para dar início a uma pequena Maternidade, com a valiosa ajuda ofertada pelo nosso muito digno Governador João da Silva Quadros, na importância de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros). O terreno para a construção do mesmo, fora doado e o projeto de construção estava em execução, mas eis que o Banco Popular do Brasil, cujo Superintendente era o Deputado Carmelo D'Agostino, entra em liquidação extra-judicial e encerra suas atividades de um dia para outro. Toda a nossa pequena fortuna, conseguida com inúmeros sacrifícios, evaporou-se; tanto o auxílio para o Hospital, como a importância que tínhamos em caixa, para suprir os gastos de primeiro plano, que tínhamos de fazer frente, todos os meses. Nada restou. Paralizamos nossas atividades, por falta de dinheiro, o que é lamentável e revoltante.

Ficamos à míngua, humilhados e desolados.

Como tábua de salvação, fomos a subvenção Extraordinária que nos fora concedida pelo antigo dia do deputado Lauro Gomes e concedida à esta instituição pelo Ministério da Justiça para este ano (1958).

Antes preenchidos todos os requisitos (documentação feita que nos foi exigida), após termos feito todos os passos para que fosse enviado em ordem, eis que outra ameaça decorrente nos aguardava, pois o nosso procurador o Sr. Deodoro G. Lopes, do Rio de Janeiro, Federal, cujo endereço é Av. Almirante Barroso 90, sala 710-12, encaminhou-nos, levando a informar que a subvenção já fora cancelada e a esta instituição de, pelo M. da Justiça, foram incluídas no plano de economia organizado pelo Governo Federal, com o fim de proporcionar contenção de despesas públicas, podendo no entanto, com a ajuda da não nada feita, a situação não tem melhorado. Não há mais nada para fazer, pois a situação é desesperadora. Não há mais nada para fazer, pois a situação é desesperadora. Não há mais nada para fazer, pois a situação é desesperadora.

Permitiremos: - Como a economia? Instamente na setor de assistência à maternidade e à infância? Não sabemos que possa haver planos tão desumanos. Não haverá nada para a não confiar desamparados e o sacrifício destes pobres carlinhas?

Excelentíssimo Senhor Senador. Assistimos Vossa Excelência muitas vezes, pela televisão. Apreciamos as suas decisivas atitudes e compreendemos a grande elevação de seu gesto e lhe tributamos nossa humilde homenagem de admiração e respeito. Escolhemos como que inspiração no Deus Vossa Excelência para ser o nosso conselheiro e mediador nestes dois casos. Confiaremos em V. Exa.

a) Para que consigamos recuperar o nosso dinheiro perdido no Banco Popular do Brasil.

b) Para que consigamos, que a subvenção de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) seja urgentemente liberada pela magnanimidade de Vossa Excelência e do muito digno Presidente da República, Dr. Juscelino Kubitschek.

Estando às ordens para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aguardaremos de V. Exa. resposta muito breve e firmamos-nos muito reconhecidamente e com admiração.

Deus guarde Vossa Excelência (a) Maria Ignez P. Petenã — Presidente Ventila Zoma — 1.ª Tesoureira".

Sr. Presidente, outro assunto desejo, em rápidas palavras, focalizar: a situação em que se encontra a cidade paulista de Bananal. Esse município, que, no passado, era cortado pela antiga estrada de rodagem que ligava as duas capitais, São Paulo e Rio de Janeiro, em consequência da Via Dutra ficou completamente abandonado e distante, sem que as autoridades tenham tomado qualquer iniciativa com o fim de aproximá-la da Via Dutra.

Nesse sentido, encaminhei à Mesa, requerimento de informações.

Sr. Presidente, passo a ler para que conste dos Anais, uma reclamação contida no jornal "O Progresso", que dá bem idéia do abandono em que encontra a bela e histórica cidade de Bananal.

SEM LUZ OS TRENS DO RAMAL DE BANANAL

Os trens do Ramal de Bananal, que fazem a carreira da noite, são iluminados pelas estrelas...

Os passageiros e principalmente as senhoras, reclamam com razão, da intensa treva que reina dentro dos carros, sem a iluminação exigida nos trens que transitam à noite.

A administração da Central cumpre zelar pela comodidade dos passageiros.

E, por falar em administração da Central, onde se acha o Engenheiro responsável pelo alargamento da bitola do Ramal de Bananal?

Os escassos trabalhos realizados, pararam na estação de Cafundó e agora com a vota-

ção da nova verba, suficiente para a conclusão da bitola, lá em Cafundó, permanece há meses e meses um operário para vigiar uma máquina enterrada.

Do prosseguimento do alargamento, nem um centímetro.

Sr. Presidente, por falar em verba para Bananal, declaro que apresentei emenda ao Orçamento para 1959, Anexo do Ministério de Viação e Obras Públicas — exatamente visando atender as justas reivindicações da população dessa cidade. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gaspar Velloso.

O SR. GASPAR VELLOSO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em dias da semana passada, li, nesta Casa do Congresso, Memorial da Associação dos Cafeicultores do Paraná, solicitando providências para liberação do café da safra de 1957. Pelos reportes de jornais da Capital do País e do Interior que me chegam às mãos, noto que houve, no noticiário, alteração da data, o que implica modificação do pedido. Os jornais dizem que solicitei das autoridades da República, e em especial do Presidente do Instituto Brasileiro do Café, a liberação da safra de 1959, independentemente do pagamento dos débitos dos cafeicultores para com o Banco do Brasil.

Não foi essa a solicitação feita. Pediu-se, sim, liberação da safra de 1957.

Ocupo a tribuna, apenas para solicitar à Imprensa que retifique a notícia veiculada, corrigindo a data da safra cuja liberação se pede, que é a de 1957 e não a de 1959. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Não há outro orador inscrito.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional se reunirá hoje às 21 horas, para apreciação da veto presidencial.

Nada mais havendo que tratar vou encerrar a sessão. Designo para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 161, DE 1958

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 85.000.000,00 para a conclusão da conclusão da construção do Monumento Nacional, destinado a representar a participação ativa do Brasil na Segunda Guerra e a guardar os despojos dos brasileiros tombados durante as operações de guerra, tendo parecer favorável, sob nº 337, de 1958, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 4.788.300,00, destinado a atender ao pagamento de vencimentos, salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço aos servidores do Estabelecimento Comercial de Material de Inten-

dência, tendo parecer favorável, sob nº 547, de 1958, da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1957, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo ativo do contrato celebrado entre a Diretoria de Hidrografia e Navegação e Hans Bruno Herbert Kaule, para desempenhar a função de técnico em eletrônica, tendo parecer favorável, sob ns. 463 e 464, de 1958, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Essa emenda a sessão.

Levanta-se a sessão às 17 horas e 19 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR MOURA ANDRADE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1.º DE DEZEMBRO DE 1958, E QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MOURA ANDRADE:

Sr. Presidente, durante o discurso pronunciado pelo nobre Senador João Villasboas, tivemos oportunidade de, através de apêndices de vários Senadores, verificar que a emenda está impreterita e não realiza a intenção dos seus autores.

Entende-se criar, dentro do Senado os cargos de Conselheiros da República.

Não se está criando um órgão; está-se criando apenas o cargo. O Senado da República, além de seus senadores e dos seus funcionários, além dos membros que compõem e dos que o servem, terá mais um cargo que não se contém dentro da atual organização administrativa, já que também não se contém dentro da organização constitucional deste Poder.

É o cargo de Conselheiro, a ser exercido por aqueles que tenham terminado os mandatos de Presidente da República.

E as razões que determinam o provimento desse cargo são as de que um ex-Presidente da República é sempre detentor de um acervo de experiência excepcional.

O Sr. Leonidas Mello — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Com prazer.

O Sr. Leonidas Mello — Na emenda não diz que o cargo — salvo engano — seria exercido por aqueles que terminaram seus mandatos presidenciais, mas pelos que tenham exercido a Presidência da República. Assim, parece que o que ocupar a presidência, até mesmo, por quinze ou trinta dias, estará com direito a integrar o Conselho.

O SR. MOURA ANDRADE — Todos os que tenham ocupado o cargo, com caráter de sucessão, por mandatos da República.

O Sr. Leonidas Mello — Perfeitamente.

O SR. MOURA ANDRADE — No caso de substituição, aí, então, já não ocorre a hipótese. Tanto faz que seja um Presidente que haja sucedido por trinta dias, como por dois anos, ou tenha sido eleito e, exercido o seu mandato inteiro, todos estão em condições iguais.

O argumento, Sr. Presidente, é o de que se pretende aproveitar o enorme acervo de experiência adquirida na vida política e na vida administrativa, por quem tenha exercido a Presidência da República.

Em tese, podemos admitir que quem tenha exercido a Presidência da Repu-

blica realizou um acervo de experiências; mas, em tese, temos de admitir, também, que quem vai exercer a Presidência da República deve ter um excepcional acervo de experiências. Em tese, temos que admitir que um homem, desde que é candidato à Presidência da República, se julga plenamente preparado ao exercício da suprema magistratura do País; e que, portanto, tem conhecimentos e experiência bastantes para exercê-la.

De acordo com a fundamentação da Emenda, Presidência da República seria uma escola de aprendizagem administrativa e política.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Com muito prazer.

O Sr. Gilberto Marinho — Não sei por que processo V. Exa. pôde inferir essa conclusão, partindo do exame da minha emenda. Em nenhum passo ela contém essa asserção.

O SR. MOURA ANDRADE —

Frisei apenas que a justificativa da emenda declara que o ex-Presidente da República, pela soma de experiências que recolhe no desempenho da mais alta função executiva e pela vinculação de sua pessoa às soluções adotadas no período do seu mandato deve ter a oportunidade de aplicar, daí por diante, na vida pública, esse cabedal, associando-se ao trabalho legislativo e exercendo a crítica dos atos do Governo das administrações posteriores.

Consequentemente, declara que se deve aproveitar a experiência adquirida pelo presidente da República. Entendo, porém, que quem se investe da Presidência da República, teoricamente, tem qualificação, experiência e capacidade para o exercício da suprema magistratura.

O Sr. Atilio Vivacqua — Permite V. Exa. uma interrupção. (Assentimento do orador) — V. Exa., porventura, pode negar que na Presidência da República antes métodos não sejam aperfeiçoados e desenvolvido o tirocínio dos assuntos do Governo? — Sem dúvida. Essa presunção serviu de base ao autor da emenda, para que visse aí uma qualidade que recomendaria essa investidura nas funções de Conselheiro da República.

O SR. MOURA ANDRADE — Senhor Presidente, temia que não me viesse um aparte assim; pois, mais ou menos, esperava que me apartassem dessa maneira, para reforçar minha argumentação. Respondo, ao parte do nobre Senador Atilio Vivacqua, concluindo meu raciocínio. Na verdade, a experiência a que se quer referir a emenda não é a de homem, mas a que ele adquiriu no exercício da Presidência.

O Sr. Atilio Vivacqua — Data venia não é só raciocínio. Se V. Exa. voltar a atenção para minhas palavras, verificará que eu disse que evidentemente, no exercício da Presidência se aperfeiçoa o tirocínio, se recolhe um novo cabedal.

Emenda visa, precisamente, uma figura que, através de sua vida pública, tem, ao lado da experiência adquirida anteriormente, aquela que é atrescada no desempenho de seu mandato.

O SR. MOURA ANDRADE — Obrigado a V. Exa.

Sr. Presidente, a experiência a que se refere a Emenda é a adquirida no exercício da presidência; é a da administração, no exercício do Poder Executivo; é a experiência executiva, adquirida e aprimorada pelo titular da presidência. Essa a experiência a que se quer aproveitar nos trabalhos legislativos.

Parce-me, Sr. Presidente, que a Bandeira deveria prever o aproveitamento dessa experiência executiva, adquirida ou aprimorada na Chefia do Executivo, no exercício de atividades comuns ou diretamente ligadas àquele Poder. Ah, os ex-Presidentes da República, poderiam realmente grande serviço à Nação, compondo-se num Conselho de Estado.

Então, sim, não ficariam afastados da fiscalização do Poder Legislativo e prestariam serviço no campo de sua experiência.

Outro aspecto do problema é o relativo à atribuição das imunidades parlamentares aos Conselheiros de Estado. Se são Conselheiros de Estado e não pertencem ao Poder Legislativo, como lhes atribuir imunidades parlamentares. Não são parlamentares, pelo conceito da emenda. Como podem ter a atribuição da imunidade parlamentar? A imunidade existe apenas para os membros deste Poder. O membro do Poder Executivo não tem imunidade. A imunidade é algo inerente ao Poder Legislativo e, por pertencer a ele, é que acompanha seus componentes na temporaneidade do mandato. Não tenho, pessoalmente, qualquer imunidade. A imunidade de Senador, que me cobre, é a que esta Casa me atribui. E' em nome dela, e por sua força, e por conter nela que recebo, por extensão, a imunidade que a protege, a imunidade que a consolda, a imunidade que aguarde, a imunidade que só lhe é conferida porque é o Poder desarmado, fim de que tenha meios de manter sua independência, em face do Poder armado, que é o Executivo.

Sr. Presidente, a emenda pretende atribuir a membro do Poder Executivo, que concluiu seu mandato e não foi eleito para o Poder Legislativo, imunidade que só pertence àqueles que o compõem.

É algo que arrepia a verdade constitucional, algo que fere o princípio constitucional da responsabilidade.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Veja V. Exa. a imperfeição que há no parágrafo único da emenda. Da aos ex-presidentes da República a denominação de Conselheiros da República, mas só lhes faculta o uso da tribuna do Senado. Se são Conselheiros da República, deveriam poder, também, o usar a tribuna da Câmara dos Deputados, pois são Conselheiros da República, e não do Senado.

O SR. MOURA ANDRADE — V. Exa. tem toda a razão. Não poderão ocupar a tribuna da Câmara dos Deputados, porque a emenda só prevê o uso da tribuna do Senado e as prerogativas de Senador.

O Sr. Atílio Vivacqua — Podem ocupar a tribuna da Câmara, nas sessões conjuntas.

O SR. MOURA ANDRADE — A emenda, Sr. Presidente, é ao art. 61 da Constituição, e não do Vice-Presidente da República, Membro do Poder Executivo, a fim de declarar que este pertencerá as sessões do Senado, sem direito a voto.

O Vice-Presidente da República, portanto, apenas com o voto de qualidade, tem sua investidura na Presidência do Senado, em decorrência do art. 61. Estamos tratando de um Membro do Poder Executivo.

A emenda constituirá um parágrafo único a esse artigo, e por ele será reconhecido que os ex-Presidentes da República se integrarão nesta Casa, por

força da natureza executiva e não de natureza legislativa.

Enquanto isso o Vice-Presidente da República — Presidente do Senado — não tem imunidades; mas os Conselheiros a terão. E essa imunidade não será temporária, como a do Senador, que só desfruta dela enquanto exerce seu mandato. Será vitalícia.

O Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência do Senado, terminando o mandato, irá para casa. Enquanto isso, o Presidente da República, que concluiu o mandato de Chefe da Nação, virá para o Senado, com imunidades vitalícias, por toda sua vida, por toda sua existência, além de todos os prazos, imunidades entregues às mãos de Deus Todo Poderoso, que no dia em que as tirar, terá tirado a vida do beneficiário delas.

Não sendo membros desta Casa não poderemos retirar-lhes as imunidades.

O Sr. Atílio Vivacqua — Nesse ponto V. Exa. não tem razão. A interpretação da emenda não pode conduzir a essa conclusão.

O SR. MOURA ANDRADE — E' absolutamente certa.

O Sr. Atílio Vivacqua — Tanto assim é que se refere ao art. 61 «Do Senado Federal», Está V. Exa. equivocado.

O SR. MOURA ANDRADE — Sim, mas não rebusca a situação dos membros do Poder Legislativo e sim do Vice-Presidente da República, membro do Poder Executivo.

O Sr. Atílio Vivacqua — Desde que se atribui determinada prerrogativa tem que ser executada na forma da lei; portanto, as imunidades podem ser suspensas para efeito de processo.

O SR. MOURA ANDRADE — Não podem.

O Sr. Atílio Vivacqua — Decorre daí que o Conselheiro estará sujeito às sanções que se aplicam aos Senadores.

O SR. MOURA ANDRADE — Não aceito de modo algum a interpretação que pretende dar o nobre Senador Atílio Vivacqua, pois não pode o Senado decidir a propósito de imunidades de atribuídas a pessoas estranhas a esta Casa.

O Sr. Atílio Vivacqua — Mas a ela estão vinculados.

O SR. MOURA ANDRADE — Não pertencem ao Senado da República e, portanto, não lhes podemos dar imunidades.

Imaginemos a seguinte hipótese: supunhamos que um Presidente da República se comporte de maneira a ferir o decurso desta Casa. Não poderemos cassar-lhe o mandato!

O Sr. Atílio Vivacqua — Estará sujeito às penalidades previstas para os Senadores.

O SR. MOURA ANDRADE — Além de não poderemos cassar-lhe o mandato, não poderemos também disciplinar-lhe os passos, mesmo porque, o cargo de Conselheiro da República, pela emenda constitucional, não se sabe bem onde está. Na realidade, pretende-se criá-lo no limbo constitucional.

O Sr. Atílio Vivacqua — Quanto a esse ponto, V. Exa. não tem razão. E' no Capítulo referente ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) Lembro ao nobre Senador Moura Andrade estar esgotado o tempo regimental destinado à sessão.

Havendo sido convocada sessão extraordinária para às 21 horas, V. Exa., poderá prosseguir, nessa ocasião, na discussão da matéria.

O SR. MOURA ANDRADE — Obrigado a V. Exa. (Muito bem!)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR MOURA ANDRADE NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 1 DE DEZEMBRO DE 1958. E QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MOURA ANDRADE:

Sr. Presidente, na sessão da tarde já me alongara por cerca de vinte minutos nas críticas que formulei à emenda constitucional n.º 2, de 1958. Fazendo ligeiro resumo do quanto antes afirmara, lembro ao Senado que eu apontara a circunstância de que os Conselheiros da República teriam as imunidades próprias do Senado, e não poderiam ser estas imunidades apreciadas por força de não pertencerem eles a esta Casa. Quer dizer, não se integrando os Conselheiros da República na composição do Senado e não sendo seus membros, mas recebendo por disposições constitucionais as imunidades parlamentares, não poderia o Senado cassar-lhes essas imunidades, dado que não lhe caberia examinar, levantar, suspender ou cassar imunidades daqueles que não eram membros desta Casa. Nem sequer em relação ao mandato dos mesmos, poderia proceder como no caso dos Senadores, em que, em várias hipóteses, entre elas o decurso parlamentar, é possível ao Senado cassar o mandato do próprio Senador; mas, não sendo o Conselheiro da República membro desta Casa, não poderia o Senado cassar-lhe o mandato.

Por outro lado, Sr. Presidente, afirmava eu que a prerrogativa constitucional que se pretende dar através da emenda em discussão, poderia representar arripio à tradição constitucional do Brasil, porquanto os Presidentes da República exercem poder incomensurável no nosso País e, sendo sua investidura consequência do término do mandato, sempre teriam eles o máximo interesse em intervir diretamente nas eleições, para efeito de eleger nos seus Estados o maior número possível de parlamentares, principalmente dentro do Senado, ao qual passariam a não pertencer, mas dentro do qual viveriam, apoiados pelas respectivas bancadas.

Essas, bem como as outras críticas que formulei em apartes proferidos ao nobre Senador João Vilasboas, eram as objeções capitais que eu fazia à Emenda.

Não concordei, porém, com S. Excelência quando criticou o dispositivo pelo que é e poderá representar contra o sistema representativo do Senado.

Realmente, não há quebra de princípio igualitário formulado na Constituição, pelo fato de admitirmos, no Senado, Conselheiros da República. Não há pelo simples fato de que não são eles Senadores, mas Conselheiros, que não se integram na Casa. Não há, consequentemente, essa d'sparidade, não há esse desequilíbrio. Mantém-se o princípio paritário, fundamento constitucional dos mais respeitáveis.

Sr. Presidente, quanto ao cabimento da emenda, não posso opor-me. Não posso, porque aí está a Constituição estabelecendo no § 2.º do Art. 217, que ela é reformável e emendável em tudo, salvo na hipótese, figurada no mesmo dispositivo, da supressão da Federação e da República. Respeitada a Federação e respeitada a República, a reforma pode ser ampla e atingir todos os campos, principalmente os campos institucionais. Se a Constituição é uma carta institucional, realmente é nas instituições que mais diretamente pode ser modificada.

Assim, Sr. Presidente, estamos em face da proposição de uma nova instituição: a instituição dos Conselheiros

da República, que passaria a incorporar-se à vida constitucional do País.

E' claro, a prudência sempre aconselha que, no momento em que se funda uma instituição, deve ela ser acompanhada do cuidado necessário a que a lei ordinária, posteriormente, ou os Regimentos Internos possam regular seu funcionamento.

E's, Sr. Presidente, uma das principais razões de ter eu hoje durante a tarde — e ainda agora — reiterado a mesma posição, formulando críticas à emenda, por não ter ela previsto sua completa mentação por Lei Ordinária, ou, então, seu regulamento, através de disposições obrigatórias e imperativas do Regimento do Senado.

Quanto à circunstância de ser inviolável a existência de um Conselho da República ou de Conselheiros da República, funcionando para elemento desta Casa ou dentro dela sem a mesma pertencerem, possa ocorrer no sistema constitucional. A Constituição, no seu art. 61, já estabelece este sistema misto, quando declara que o Vice-Presidente, membro do Poder Executivo, ocupará a Presidência do Senado, com o direito de voto de qualidade. Dá, então, a Carta Magna ao Vice-Presidente da República, membro do Poder Executivo, não só a possibilidade de, sem pertencer ao Senado, ser seu Presidente, como, ainda, atribui-lhe um voto, que é o de qualidade.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não.

O Sr. Gilberto Marinho — Ouça, com atenção, o discurso que V. Exa. proferiu com tanto acerto. Falando hoje à tarde, logo após a brilhante oração proferida pelo nobre Senador João Vilasboas, aludi justamente ao caso previsto no art. 61, e a Constituição, isto é o Presidente do Senado, quer dizer, o Vice-Presidente da República, tem voto de qualidade, cabendo-lhe fazer declaração de voto. Teríamos, então, por dispositivo constitucional, o pronunciamento de um membro do Poder Executivo no seio do Senado da República.

O SR. MOURA ANDRADE — Não aceito a tese de V. Exa. O Vice-Presidente da República e Presidente do Senado tem, apenas, o voto de qualidade; não tem qualquer autoridade para o efeito de discutir a matéria que esteja sob votação.

O Sr. Gilberto Marinho — Perdão. Não é autoridade. Referi-me à declaração de voto. Poderá S. Exa., amanhã, justificar, perfeitamente, o seu voto.

O SR. MOURA ANDRADE — No caso da emenda, o que ela permite não é atribuir a justificativa do voto dado, uma vez que ela proíbe o voto. Quando cito o Art. 61, eu faço corroborando a constitucionalidade da emenda, que não posso combater. Se o Vice-Presidente da República pode funcionar como Presidente do Senado, sem a ele pertencer, e ter voto de qualidade, que é mais do que simplesmente discutir matéria do Senado, sem direito de voto, é claro que a Constituição pode estabelecer uma nova figura, através da qual determinadas pessoas, sem terem voto, possam discutir a matéria. Não pode o Vice-Presidente da República discutir a matéria, mas pode dar o voto de qualidade. Não poderão os Conselheiros dar voto, de qualidade ou não, mas poderão discutir a matéria. Trata-se de soberania constitucional, trata-se daquele campo de arbítrio que a própria

Constituição confiou ao Parlamento como uma continuidade do poder constituinte, que se transmite instantaneamente às câmaras reformistas da Constituição, para que tenham o poder de uma soberania efetiva.

Assim, Sr. Presidente, sob o ponto de vista constitucional, não condeno a emenda. Minhas restrições são quanto à felicidade com que ela foi redigida.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Com todo o prazer.

O Sr. João Villasboas — Diante da redação dada à emenda, a única restrição feita aos Conselheiros, em relação à atividade do Senador, e a de não votar. Podem apresentar projeto, oferecer emendas, e, mesmamente, ser eleitos Vice-Presidente do Senado.

O SR. MOURA ANDRADE — Ser eleitos, não. Quem não pode ser eleito, não pode ser votado; quem não vota, não pode ser votado; não tendo qualidade de votar, não tem qualidade para ser votado.

V. Exa., Senador João Villasboas, é excelente jurista, e ambos discutimos contrariamente à emenda: eu, pela inconveniência da redação; não sei se V. Exa. no campo da constitucionalidade.

O Sr. João Villasboas — Também da inconveniência.

O SR. MOURA ANDRADE — Dirijo de V. Exa. no campo da constitucionalidade, porque não vejo inconstitucionalidade alguma. Quando se está em fase de reforma constitucional, somente poderia ser levantada inconstitucionalidade contra a emenda se ela pretendesse abolir a Federação ou a República. Fora desses expressos termos, capitulados no § 6.º do artigo 217 da Constituição, o campo é inteiramente constitucional, por maior amplitude que tenha a iniciativa reformista. Aceito, por isso, a emenda, sob o ponto de vista constitucional, censurando-a, apenas, sob alguns aspectos da sua conveniência.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Exa. mais um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não.

O Sr. João Villasboas — Não considero a emenda violadora de preceito constitucional, porque sendo emenda à Constituição pode inovar. Combato-a porque é contrária aos princípios democráticos consubstanciados na Constituição e no regime federativo brasileiros.

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não. Tenho para mim que a Democracia é um sistema de vida mais do que um regime de governo; que a Democracia é mais uma idéia — uma idéia no campo político e no campo administrativo — idéia que tudo impulsiona e que dá conteúdo às formas que se estabelecem. Como o Cristianismo é uma idéia que impulsiona; como as religiões são idéias que impulsionam; também a Democracia é idéia que impulsiona; é método de vida, sistema de ação.

Não vejo na Democracia nenhuma descrição formal; não vejo a Democracia definida através de qualquer princípio rígido, pelo simples motivo de achar que ela é um modo de vida. A Democracia é uma filosofia de vida encontrada na liberdade; é o uso da liberdade condicionada à igualdade. E, portanto, um modo de coexistência social; é um modo de coexistência entre os povos. A Democracia é — podemos dizer em última razão — a harmonia entre a liberdade e a igualdade.

E, pois, um sistema de paz. Consequentemente, entendo que ela pode center-se em definições jurídicas as mais variadas, desde que respeite e consagre a liberdade do homem e a igualdade dentro da vida social.

Tudo quanto tenha sido feito em nome da liberdade, de acordo com a liberdade do homem e no uso dessa liberdade, para que o homem possa viver num regime de igualdade e oportunidades idênticas, é uma expressão de democracia.

Por isso, Sr. Presidente, considerei sábios os Constituintes de 1946, quando, pretendendo estabelecer uma definição para o futuro, esclareceram, na Constituição, que a democracia brasileira poderia receber uma outra característica institucional, desde que respeitasse a Federação e a República.

O Sr. Atílio Vivacqua — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Com prazer.

O Sr. Atílio Vivacqua — Vossa Exa. está fixando com o brilho e a precisão de sempre o ponto de vista em que se baseou a constitucionalidade da emenda. A princípio, antes de emitir o parecer, tive objeções partidas de colegas da envergadura intelectual e competência impar do nobre Senador João Villasboas. Não deixei, entretanto, de estudar o assunto como se tivesse de enfrentar grandes dificuldades. Não obstante o grande apreço que tenho pela opinião do ilustre colega e mestre, cheguei realmente à conclusão de que não foi tormentosa a tarefa. Verifico, agora, com muita satisfação, que ao lado dessa interpretação, está a do nobre colega, sem dúvida, uma das figuras mais brilhantes e autorizadas da Casa.

O SR. MOURA ANDRADE — Agradeço a V. Exa.

Sr. Presidente, defino assim, meu entendimento quanto à parte jurídica da matéria.

O nobre Senador João Villasboas tem razão quando, com sua peculiar argúcia, característica tenacidade e sua verdadeira volúpia intelectual de magnífico jurista.

O Sr. João Villasboas — Muito grato a V. Exa. pela gentileza.

O SR. MOURA ANDRADE — ... procura atingir a emenda, no que se refere à sua inconveniência, no campo da concessão da imunidade parlamentar. Ai, nobre Senador João Villasboas, estou ao lado de Vossa Exa.: a imunidade que dessa Emenda resultará, para os Conselheiros da República, será uma super-imunidade, maior do que a concedida à Casa do Congresso, que, neste instante, discute a matéria. Será uma imunidade superior à do Senador; será uma imunidade que acompanhará o Conselheiro da República até o dia da sua morte. Consequentemente, a matéria constitucional deverá ser bem regulada, pois, sem qualquer dúvida temos de deixar subsistindo que os Conselheiros da República, se portadores de imunidades, poderão ter estas imunidades apreciadas pelo Senado, a fim de que, em cada instante, possa o Senado dizer se elas devem manter-se ou não, conforme a hipótese figurada.

As mesmas hipóteses figuradas para os Senadores não de subsistir na análise das imunidades dos Conselheiros da República. Do contrário, Sr. Presidente, poderemos ter pessoas totalmente imunes e irresponsáveis. A princípio eleitos para a Presidência da República, seriam detentores do mais gigantesco poder existente no Brasil,

e, no exercício desse poder, passíveis de serem responsabilizados.

O Sr. Mem de Sá — Muito bem.

O SR. MOURA ANDRADE — Por circunstâncias políticas, entretanto, que todos compreendemos, o Congresso poderia não responsabilizar o Presidente da República, enquanto Sua Exa. estivesse no poder. Depois disso porém, a Justiça não poderia tomar conhecimento dos atos criminosos praticados pelo Presidente, porque já aí ele estaria gozando de imunidade vitalícia.

O Sr. Mem de Sá — Estou integralmente de acordo com V. Exa. Nesse sentido, já tinha conversado, hoje à tarde, com os nobres Senadores Argemiro de Figueiredo e João Villasboas, porque pretendemos emendar a emenda constitucional nesse aspecto. V. Exa. ainda não citou o argumento principal de que a imunidade pertence ao Poder, muito mais do que aos membros que o integram.

O SR. MOURA ANDRADE — Citei, sim.

O Sr. Mem de Sá — Agora não.

O SR. MOURA ANDRADE — Agora não, mas hoje à tarde, no começo do meu discurso; travamos exatamente essa discussão. O nobre Senador João Villasboas improvisou longo e brilhante trabalho, e, como sempre, muito sólido, a propósito da instituição da imunidade e da circunstância alertada por V. Exa.

O Sr. Mem de Sá — Infelizmente, eu não estava na Casa.

O Sr. Victorino Freire — Mas o Congresso pode dar licença para responsabilizar qualquer de seus membros.

O SR. MOURA ANDRADE — Pode, havendo motivo que a justifique. Em matéria constitucional, o que não está expresso, não é permitido; o que não está expressamente proibido, não é proibido, e o que não está expressamente concedido não é concedido. Esse o princípio de matéria constitucional que obriga a que se apreciem os assuntos constitucionais sempre restritivamente. Há, então, necessidade de se esclarecer que isso se poderá fazer.

O Sr. Atílio Vivacqua — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não.

O Sr. Atílio Vivacqua — Pelas manifestações anteriores, vejo que V. Exa. entende que conceder imunidades aos Conselheiros seria verdadeiro absurdo, pois assegurar-lhes-ia uma espécie de imunidade.

O SR. MOURA ANDRADE — Poderiam tornar-se imunes.

O Sr. Atílio Vivacqua — Vamos argumentar dentro do próprio texto da emenda. Ela atribui aos Conselheiros as mesmas prerrogativas dos Senadores. Amanhã, no caso da promoção de um processo penal contra um Conselheiro, poder-se-ia invocar, simplesmente, o artigo 45 da Constituição, que declara que os membros do Congresso só poderão ser processados mediante licença do Congresso. E qual é essa licença? Evidentemente, a da Casa Legislativa a que estiver vinculado. Aí estaria, simplesmente, sua defesa. O Senado, que fica, na matéria, com competência ampla e, até exclusiva para regular a aplicação do novo preceito constitucional no Regimento Interno, poderá dispor sobre o assunto.

O SR. MOURA ANDRADE — V. Exa., Senador Atílio Vivacqua, respeitado, nesta Casa, pela cultura e pela vivacidade de seu espírito, principalmente na argumentação jurídica, sabe, perfeitamente, que a imunidade não pode ser conferida senão a um órgão.

No caso dos membros do Congresso Nacional, a imunidade pertence ao Congresso, isto é, à Câmara dos Deputados e ao Senado da República. Acoberta por isso, os seus componentes. Os Conselheiros da República, porém, não pertencerão ao Senado; não serão seus membros.

O Sr. Atílio Vivacqua — V. Exa. há pouco tempo sustentou que o Congresso poderia adotar essa reforma constitucional.

O SR. MOURA ANDRADE — O Congresso pode dispor amplamente.

O Sr. Atílio Vivacqua — Ressaldando o preceito do art. 3.º da Constituição, nada impede que o Congresso atribua imunidades a esses Conselheiros.

O SR. MOURA ANDRADE — Nada impede.

O Sr. Atílio Vivacqua — V. Exa. pôde achar que as imunidades não são adequadas, uma vez concedidas, elas têm que funcionar como funcionam para os Senadores.

O SR. MOURA ANDRADE — Com o devido esclarecimento da emenda.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não.

O Sr. Gomes de Oliveira — Eu teria ainda dúvida em afirmar se pertence ao Senado e à Câmara ou se pertence a seus membros. Ela é dada em função das atribuições que o Congresso tem, mas é dada aos elementos que o compõem.

O SR. MOURA ANDRADE — Nenhum de nós é pessoalmente titular dessa prerrogativa.

O Sr. Gomes de Oliveira — Somos portadores, em razão do mandato que exercemos.

O SR. MOURA ANDRADE — Perfeitamente.

O Sr. Vivaldo Lima — Pela existência, precisamente, da instituição do Senado e da Câmara dos Deputados.

O Sr. Gomes de Oliveira — O Senado e a Câmara dos Deputados são entidades à parte, são entidades coletivas.

O SR. MOURA ANDRADE — Carregamos a imunidade, porque pertencemos à Casa.

O Sr. Gomes de Oliveira — Nós é que a usamos, para que não sejamos presos ou processados, individualmente, em razão de atos praticados ou palavras ditas, no exercício de nossa função. A imunidade, portanto, é inerente ao representante, ao componente do Senado ou da Câmara dos Deputados.

O SR. MOURA ANDRADE — Não; aí V. Exa. se equivocou. A imunidade é inerente ao Poder.

O Sr. Vivaldo Lima — Tanto é que o Poder é que se manifesta.

O SR. MOURA ANDRADE — Temos a imunidade decorrente da circunstância de pertencermos a este Poder, porque a imunidade do Poder se divide entre cada um de nós. E a soma das nossas imunidades que dá a garantia da imunidade do Poder.

Em consequência, enquanto formos membros deste Poder, que é o titular da imunidade, seremos portadores de imunidade. Esta é, na verdade, a boa interpretação.

Sr. Presidente, desejo abreviar, entretanto este discurso, para colocar minha definição em termos categóricos.

Nada tenho, Sr. Presidente, contra as pessoas que poderiam vir a ser beneficiárias da disposição constitucional. De fato, honraria ao Senado se tivéssemos, nesta Casa, até como Senadores ou também como Conselheiros, eleitos pelo povo ou, por consequência esta Emenda como Conselheiro, a presença do Presidente Wenceslau Braz, do Presidente Eurico Dutra e do Presidente Café Filho.

Os Conselheiros da República teriam dentro do Senado, uma função não declarada na Emenda, mas certamente seria regulada dando-lhes a oportunidade de poderem depor à nação sobre seus atos passados.

A.é com prazer muitos esperariam a vinda de alguns, para poderem, afinal, discutir a respeito do muito que houve entre o Congresso e o Poder Executivo e que não pode ser aferido no momento oportuno.

Certamente, tão logo o Presidente da República deixasse a suprema curul presidencial e entrasse Casa a dentro, atrás dele, por estes corredores, viriam funcionários reclamando contra seus velos; viriam políticos reclamando contra injustiças, e todos o acompanhariam até cá para assistirem sua defesa, a fim de que demonstrasse o espírito público e patriótico com que havia presidido os destinos da Nação.

Nesses debates em que um ex-Presidente da República, aqui presente, viesse demonstrar o acerto de atos passados poderia, então, declarar-se, perante o País, capaz de criticar os atos presentes de seus sucessores na Presidência.

De fato apenas honraria esta Casa, a presença dos ex-Presidentes da República.

A princípio, tomei essa Emenda como sentimental, por meio da qual determinados parlamentares procuravam dar um destino aos ex-Presidentes da República. Examinando-a, dentro dessa ideia, cheguei, a certo momento, a julgá-la um pouco prosaica. Vi-a como um carregador de diano de cauda, procurando lugar para colocá-lo dentro de um apartamento sem espaço. Depois, melhor ponderando, cheguei à conclusão de que ela, não tendo inconstitucionalidade, haveria de conter alguma virtude. Fui procurar essa virtude e encontrei-a. Achei-a, exatamente, em quatro figuras, quatro ases do baralho político.

Primeiro o Presidente Wenceslau Braz, que, na sua avançada idade, ao entrar nesta Casa como Conselheiro da República, estará trazendo a Velha República de volta ao Consólio da Terceira República. E nós, que estamos às vésperas da Quarta República, certamente gostaríamos de ver chegar aquela austeridade daquela autoridade, aquele passado que pertence à História, e se reintegra ao presente, a fim de que não avancemos para o futuro esquecendo que o progresso deste País dependerá quase sempre da ligação que fizermos entre a sua vida de hoje e de ontem. Sabemos, então, com segurança, que estamos construindo sobre forças renovadoras, mas não subversivas da história.

Segundo — o Presidente Dutra, que deve ter, ainda, depoimentos para a História. Governou o País em seguida à guerra e a um período discricionário; governou o País quando terminava um ciclo de tremendas dificuldades, com filas pelas ruas com problemas de alimentação; e terminou o governo com austeridade, entregando-o ao que venceria nas urnas e voltando para sua casa sem ainda ter deposto para a História.

Ele terá oportunidade de fazê-lo. Certamente provocado por nós, precisará e deverá fazê-lo, porque viveu episódios tão importantes da vida brasileira como o 10 de novembr. de que foi o responsável, e como o 29 de outubro de 1945, de que foi um dos principais responsáveis. Seu depoimento será da máxima importância, porque é o depoimento de um homem que um dia fechou o Parlamento, mas que um dia

também o reabriu para a vida democrática.

O SR. VICTORINO FREIRE — Permite V. Exa. um aparte? (*Assentimento do orador*) — Quanto a atuação do Marechal Eurico Dutra no golpe de 1937, S. Exa. jamais se penitenciou ou fugiu à responsabilidade.

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não. Vê-se Sr. Presidente, que já temos, então, dois homens para abrirem as dobras da verdade histórica.

Em seguida, o Presidente Café Filho, envolvido em ruídosos acontecimentos que culminaram com a sua deposição. Também S. Exa. poderá e terá oportunidade de esclarecer aspectos que até para nós ainda não confusos nos dias atuais.

Todos nós tomamos posição naquele dia angustioso de 11 de novembro; e o fizemos em nome das necessida-

des imediatas. Eu mesmo estou convencido de que a minha posição, naqueles dias, foi em nome da necessidade imediata da sobrevivência do regime e da necessidade imediata do estabelecimento da ordem; da necessidade imediata de impedir que o sangue fosse derramado nas ruas. Mas, na oportunidade do estudo dos fatos anteriores e dos fatos posteriores, iremos encontrar a verdade histórica para que possamos, um dia, ter o orgulho de, ou ratificar ou retificar nossos pontos de vista.

Há tanta honra em manter, quanto em reformar cada posição que tomamos, desde que possamos demonstrar que as nossas posições foram tomadas no princípio mais legítimo da honestidade pessoal e da consciência do dever em cumprimento.

Por último, teremos, no futuro, S. Exa., o Sr. Presidente Juscelino Kubitschek. Não há dúvida de que esse também terá oportunidade de defender perante a Nação a sua filosofia de desenvolvimento econômico.

Aprecio a figura do Sr. Juscelino Kubitschek como sendo a do primeiro candidato a do primeiro Presidente da República, que aplicou todo o seu raciocínio a uma ideologia do desenvolvimento econômico do País.

De fato, de tal forma S. Exa. transformou o desenvolvimento econômico do País numa ideologia, que toda a sua ação de Governo está dividida em metas; e as metas, são realmente, o próprio programa do Governo; e cada meta que tombar é um fracasso do programa do Governo.

Mas, Sr. Presidente, por força disso, S. Exa., o Chefe da Nação, tem lutado com as maiores dificuldades com injustiças ou com críticas justas.

Na realidade, S. Exa. proclamou a ideologia, sem para ela conquistar o povo. Essa é uma verdade patente: não conquistou o Presidente da República, para a sua ideologia de desenvolvimento econômico, a consciência do povo; e precisaria tê-lo feito porque, para desenvolver economicamente um País, principalmente como o nosso, em estágio ainda de inércia é mistério, primeiro, convencer a consciência popular de que precisará viver um período de renúncias e de maiores sacrifícios.

Para exigir essas renúncias e esses sacrifícios do povo era preciso, também, que o Chefe da Nação, pedisse o mesmo dos componentes do Governo, desde os funcionários aos ministros, das forças armadas à justiça, do Poder Legislativo às autarquias.

Este país só se desenvolverá no dia em que todos se dispuserem ao sacri-

fício; mas, ao grande sacrifício à grande renúncia; quando todos, desde o mais alto dignatário da Nação até o menor dos homens, tiverem compreendido que a hora da construção da nacionalidade, da salvação da unidade nacional e da realização da vitalidade da Pátria, através a História, chegou. Quando cada um desses homens adquirir a consciência de que precisa realmente sacrificar-se em nome das gerações futuras, então, começará a nascer uma nova Nação.

Sr. Presidente, quando estive na Hungria, em companhia do Senador Freitas Cavalcanti, coíhi um excepcional exemplo. Os húngaros construíram uma adega nas montanhas Budacony às margens do lago Balaton. Essa adega deveria recolher, durante cem anos o vinho produzido cada ano; e durante cem anos o vinho foi recolhido e os húngaros não o beberam. Assim, ao cabo de um século, o povo magiar passou a ter, todos os dias, vinhos centenários.

Para poder ter vinho de cem anos, cada geração deixou de beber, e o adegaireiro sabia que nunca beberia uma gota daquele vinho, sequer vê-lo sair da adega. Sabia, porém que seus netos, seus bisnetos, iriam mais tarde beber desse vinho, vê-lo sair da adega, e que sua Pátria teria orgulho de dizer que o vinho dos reis húngaros era centenário cada dia, porque durante cem anos fora guardado.

Compreendemos então, porque, na revolução, o húngaro se atirava contra o tanque, embora de mãos desarmadas. Compreendemos então, a luta da revolução impossível, a luta da revolução irrealizável, a revolução de um pequeno povo contra um grande dominador, uma das nações mais poderosas, senão a maior potência dos dias atuais, apenas em concorrência com os Estados Unidos. E a Hungria, é uma nação de apenas nove milhões de habitantes. Atirando-se, contra os tanques russos, sendo esmagados, homens, mulheres e crianças, naquele instante, estavam guardando, como guardaram outrora o vinho, para o futuro e para a História.

O espírito e a liberdade do povo. Mais tarde os húngaros terão a liberdade todos os dias. Aquêles que não sucumbiram na luta; aquêles que se sacrificaram na revolução; aquêles que fizeram a resistência, guardaram para mais tarde a liberdade de todos os dias e de anos inteiros. Quem a terá? Os de hoje? Talvez não; mas sim — eles tem certeza os de amanhã.

E, Sr. Presidente, plantar árvores para ter sombra. O Brasil nunca plantou árvores frondosas. Os brasileiros não sabem plantá-las. E então ficamos nós, geração após geração, todos passando, e a Nação caminhando eternamente ao sol causticante do desemprego.

Somos um povo que não sabe equacionar para o futuro. E por isso, quando quer realizar, quase que se transforma numa verdadeira realizadora de um processo de autofagia: devorando-se para poder manter-se. É o que acontece nos dias atuais. O Brasil está se devorando a si próprio.

Para poder crescer, precisa esmagar.

Sr. Presidente, o Conselho da República que a Emenda pretende se instale dentro do Senado, não será então um Conselho honorífico. Pelo contrário, nunca terá existido, em nosso País, outro Conselho mais exigido pelo seu povo. Viverá, na beilinda po-

lítica. Cada ex-Presidente da República, a cada mês, estará na beilinda do Parlamento e na beilinda da Imprensa, sendo interrogado, para se saber de cada fato, de modo a não se pense que esse cargo de Conselheiro Conselheiro da República se transformará em um cargo tranquilo para seus titulares.

Faço este discurso também para todos os encontros uma nova redação, mais feliz, para esta Emenda Constitucional.

Não sendo contra a instituição e não podendo articular inconstitucionalidade contra ela, porque está plenamente amparada no parágrafo 6º do Art. 217 da Constituição, deveremos procurar fazer a mais previente e a mais cuidadosa das emendas constitucionais. Nós os Senadores, não podemos decidir em termos tão sucintos, tão simples, tão pouco preceituadores, a propósito da criação de um Conselho que congregará os Supremos Magistrados do País.

Assim, tenho e alimento a esperança de que poderemos encontrar uma fórmula para assegurar a maioria de dois terços, a votação dos quarenta e dois Senadores, necessários à sua aprovação, desde que haja boa vontade e compreensão dos componentes da Maioria e da Minoria.

De minha parte, Sr. Presidente, que não me oponho à instituição; de minha parte, que, depois da tarde de hoje, tanto meditei; que me impressionei vivamente com o brilhante discurso do nobre Senador João Villalobos; que participei das suas críticas à inconveniência do projeto, mas que, afinal, convenci-me da sua constitucionalidade e de que poderia ser extraordinariamente útil se prevista a parte relativa às imunidades daquela que está tocando na matéria institucional, estou plenamente favorável. Procurarei, na medida do possível, abbreviar-lhe a aprovação.

Se peço nova redação, é claro que tenho que ser suficientemente leal para com os membros da Maioria, para não deixar que este apelo se transforme em obstáculo à sua votação nesta sessão legislativa. Seria uma deslealdade da qual jamais me penitenciaria. Seria quase uma traição para com aquêles que comigo concordassem, se eu pedisse nova redação e, mais tarde, opusesse qualquer dificuldade, para impedir que a Emenda fosse aprovada, nesta sessão legislativa.

Assim, Sr. Presidente, externei o meu pensamento a respeito desta matéria.

Devo, agora, encerrar este discurso, sem sair propriamente do assunto, mas, voltando, Sr. Presidente, aos Conselheiros — principalmente ao Conselheiro Café Filho e ao Conselheiro Juscelino Kubitschek. Por mais esta razão, politicamente a conselheira e aprovação a modificação da Constituição, pois a nação inteira deseja um dia conhecer os fatos como realmente se passaram. O Presidente Café Filho deposto e acusado perante a Nação de ter sido deposto por não querer dar posse, e o Presidente Kubitschek acusado perante a Nação de haver deposto, não obstante o outro quisesse dar posse.

Eu, Sr. Presidente, tomei posição clara na época O Presidente Café Filho foi deposto para que ouvesse posse. Continuo convencido disso; inteliramente convencido de que se não ti-

vesse havido os acontecimentos de Novembro, não teria havido posse do atual Presidente da República.

O SR. MEM DE SA — Não apoiado.

O SR. MOURA ANDRADE — Intimamente convencido disso, Senador Mem de Sá.

O SR. REGINALDO CAVALLANTI — Também eu estou convencido.

O SR. MEM DE SA — É direito do nobre orador, estar convencido; é, porém, direito meu dizer que apoio.

O SR. MOURA ANDRADE — Estou inteiramente convencido disso. V. Ex.^a não pode desapoiar minha convicção.

O Sr. Mem de Sá — Desapóio a tese; a convicção é subjetiva.

O SR. MOURA ANDRADE — Perfeito. Por isso, é que insisti.

O Sr. Mem de Sá — Por isto, também insisti.

O SR. MOURA ANDRADE — Intimamente convicção. E V. Ex.^a disse "não apoiado." Parecia que V. Ex.^a não apoiava...

O Sr. Mem de Sá — A convicção.

O SR. MOURA ANDRADE — ... que eu estivesse inteiramente convencido.

O Sr. Mem de Sá — V. Ex.^a não precisa do meu apoio para ter convicções.

O SR. MOURA ANDRADE — Não preciso.

O Sr. Mem de Sá — Nem as convicções de V. Ex.^a serão abaladas com o meu não apoio a elas.

O SR. MOURA ANDRADE — Claro: principalmente com um simples "não apoiado". Para abalar talvez muitas convicções, V. Ex.^a terá que se dispor a ser brilhante, como sempre é.

O Sr. Mem de Sá — Em face de V. Ex.^a seria pretensão estulta pretender eu qualquer brilhantismo.

O SR. MOURA ANDRADE — Sr. Presidente, um discurso sobre a reforma constitucional... e acabamos os dois resgando sedas.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — A emenda constitucional em debate inspira-se em motivo muito alto: deseja-se situar os antigos Chefes de Estado numa posição digna, em que continuem merecendo o apreço dos seus concidadãos. Assim, resolve-se dar-lhes o título de Conselheiros da República. Prevenindo justamente o que possa aconte-

cer numa casa política quando da presença dos ex-titulares da Presidência da República, consideramos mais plausível a criação de um Conselho de Estado, onde essas figuras da alta administração pública e da mais alta Magistratura do País, pudessem, com a sua experiência, servir à Nação em caráter permanente. Pelo seu discurso, verdadeira aula de Direito Constitucional, ao qual procuramos evitar apartes, a fim de que V. Ex.^a não interrompesse seu magnífico raciocínio, e nós apreendêssemos melhor o seu pensamento, V. Ex.^a terá verificado que o assunto é explosivo. A presença dos antigos Chefes de Estado numa Casa Legislativa como a Câmara dos Deputados ou o Senado da República, é realmente, inconveniente. É preciso que esses homens de Estado fiquem num ambiente de tranquilidade, onde possam prestar os relevantes serviços que a Nação deles espera. Aqui, porém, não terão sossego, porque não poderão evitar as interpeleções a propósito dos seus governos passados. Como vê V. Ex.^a, a ala, que aqui se bate contra a proposição, tem bem fundamentados seus propósitos. Além altos propósitos — porque não existe de nossa parte, qualquer intenção mesquinha. Temos em alto apreço esses homens e achamos que merecem o respeito da Nação. Era a honraria que desejava fazer a V. Ex.^a.

O SR. MOURA ANDRADE — Muito obrigado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, iniciei este discurso hoje à tarde, na última parte do dia; interrompido ao fim da sessão, já havia apresentado todos os meus argumentos em relação à conveniência da emenda.

Aproveitei a oportunidade da noite, quando devia concluir minha oração, para apresentar meu entendimento sobre a matéria constitucional.

Sr. Presidente, que essa nova instituição possa beneficiar bastante a vida do País; que represente nova oportunidade para o aperfeiçoamento do regime; seja incorporada à Constituição com o respeito que merece uma nova instituição que se funda, com a seriedade que se deve atribuir ao ato de instituir-se.

Quando se pretende instituir há de se ter a profunda responsabilidade do ato que se vai praticar, pois que, uma vez consagrada na Carta Magna do País, ela passa a compor o sistema de vida do povo

brasileiro e, então, Sr. Presidente, que ela seja introduzida na Constituição com estes cuidados e que represente uma consciência clara de responsabilidade dos homens que a votam. O exercício da Presidência da República é algo que seduz aqueles que têm espírito público, que se julgam preparados e supõem poder resolver problemas fundamentais. Aquêles que se preocupam com os problemas do povo ambicionam afinal a chefia da República, na esperança de resolvê-los. Uma vez investidos, não compreendem, na maioria das vezes, que o seu poder de fazer fique limitado e é freqüente indagar: — Parlamento atrapalha? Então, Sr. Presidente, o Conselho talvez sirva como escola de Presidentes, porque o que falta em nosso país — é que cada qual pratique a sua parte.

Se os Senadores e Deputados se limitassem ao exercício pleno do mandato, e só praticassem o que lhes fosse iminente: se se libertassem de tudo o mais e só pensassem em realizar a Lei para o bem comum: se o Presidente, na execução da Lei, só realizasse a execução da Lei; o Judiciário, na sua interpretação, só as interpretasse, o regime funcionaria melhor, e tudo estaria melhor. O Juiz, entretanto, esquece que é Juiz, pensa que é legislador e procura fazer lei nas suas decisões: o Congresso esquece que é legislador, pensa que é juiz, e procura realizar justiça nas suas decisões; o Presidente esquece que é executor, pensa que é legislador.

decretos e portarias. A invasão de poderes é tão grande que no fim a expressão constitucional, de sua separação, constitui na realidade, uma utopia na vida brasileira.

Sr. Presidente, assistimos, nos Estados governadores no exercício de sua função executiva, praticarem desmandos plenamente injustificáveis; entretanto não há responsabilidade para eles. Nas eleições, fazem o que bem entendem. Os Tribunais eleitorais jamais anulem a lei eleitoral aos Governadores. Não anulem, porque isto é um país onde tudo yá em torno da grande lâmpada que representa o Poder Executivo. Todos são marionetas, em torno dele. Assim são os Juizes Eleitorais: assim é o Poder Judiciário; assim é o Poder Legislativo: assim são todos.

Quando o atual Presidente da República adotou uma noção de isenção nas eleições de 1958, em consciência, aplaudi, mas achou terrível a ironia.

Em São Paulo, o Governador do Estado praticou idas as violações do Código Eleitoral, da Constituição, das Leis Penais no exercício de sua função de chefe eleitoral.

O Presidente da República manteve-se neutro. O Governador, entretanto, foi aplaudido e o Chefe da Nação foi censurado.

A popularidade é alea de mistérios. Para conseguí-la é preciso muito vício ou muita virtude; virtude demais ou vício demais.

O Sr. Reginaldo Cavallanti — O depoimento de V. Ex.^a é muito amargo, mas verdadeiro.

O SR. MOURA ANDRADE — Veja-se, Sr. Presidente, a História de nosso País. Quanto mais vicioso mais popular — virtude tem que atingir as raízes da santidade; e ainda assim, a popularidade nem sempre lhe corresponde.

Sr. Presidente, que os Conselheiros da República sejam bem-vindos à Carta Constitucional, e uma vez nela integrados, possam prestar à República, à qual serviram como Chefes Supremos da Nação novos serviços, principalmente os grandes serviços dos depoimentos, que poderão realizar em favor da formação de uma verdadeira mentalidade democrática em nosso País. Que os ex-Presidentes da República, porque foram Chefes de Executivo, possam levar aos novos Presidentes da República a palavra de advertência, que é mistério haver para que bem funcione o regime e haja respeito entre os três Poderes, e todos sejam indenonantes, para que haja harmonia. (Muito bem; muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado)

Mútua Parlamentar

A Diretoria da Mútua Parlamentar pede o comparecimento até o dia 15 de dezembro corrente, dos mutuaristas abaixo relacionados, incluídos no Parágrafo 1.º, Art. 14, dos seus Estatutos:

Amélia da Costa Côrtes

André Vidal de Araujo

Daniel Dipp

Dulcino Monteiro de Castro

Edgard Baptista Pereira

Elias Adaimo

Fernando Flores

José Arthur Frota Moreira

Luiz Braga Mury

Myriam Côrtes Greig

Orlando Brasil